

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU
EM DIREITO CONSTITUCIONAL

ANA CLARA DE OLIVEIRA MOTTA

**OS DIREITOS POLÍTICOS NO CONTEXTO DA LEGISLAÇÃO
BRASILEIRA SOB O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DA
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

NITERÓI - RJ

2025

Ficha catalográfica automática - SDC/BFD
Gerada com informações fornecidas pelo autor

M921d Motta, Ana Clara De Oliveira
OS DIREITOS POLÍTICOS NO CONTEXTO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA
SOB O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DA CORTE INTERAMERICANA DE
DIREITOS HUMANOS / Ana Clara De Oliveira Motta. - 2025.
137 f.

Orientador: Eduardo Manuel Val.
Dissertação (mestrado)-Universidade Federal Fluminense,
Faculdade de Direito, Niterói, 2025.

1. Direitos Políticos. 2. Controle de Convencionalidade. 3.
Produção intelectual. I. Val, Eduardo Manuel, orientador.
II. Universidade Federal Fluminense. Faculdade de Direito.
III. Título.

CDD - XXX

Bibliotecário responsável: Debora do Nascimento - CRB7/6368

ANA CLARA DE OLIVEIRA MOTTA

**OS DIREITOS POLÍTICOS NO CONTEXTO DA LEGISLAÇÃO
BRASILEIRA SOB O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DA
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Direito Constitucional

Linha de Pesquisa: Teoria e História do Direito Constitucional e

Direito Constitucional Internacional e Comparado

Orientador: Eduardo Manuel Val

Aprovada em 24 de fevereiro de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. e orientador Dr. Eduardo Manuel Val. Universidade Federal Fluminense

Prof. Dr. Luã Nogueira Jung

Prof. Dr. Marco Aurélio Lagreca Casamasso

Prof. Dr. Paulo Roberto dos Santos Corval

Conceito: Bom com distinção.

AGRADECIMENTOS

O percurso acadêmico é repleto de altos e baixos, tão intensos quanto aqueles que atravessamos na vida. O processo de pesquisa reflete, de maneira igualmente marcada, essas oscilações. Por essa razão, não poderia deixar de registrar e reconhecer os grandes agentes que estiveram comigo nas trincheiras desta caminhada, enfrentando ao meu lado, inclusive, o luto profundo que vivi durante os anos do mestrado.

Em agosto de 2022, iniciei essa jornada acadêmica, um sonho pessoal. No dia 22 de dezembro de 2023, fui atravessada pelo luto, com a perda irreparável do meu maior incentivador na carreira jurídica e do mais entusiasta defensor político que poderia ter: meu pai, Helder Motta, a quem dedico este trabalho.

Como disse, vida e pesquisa se entrelaçam na rotina exigente de quem, por vocação, escolhe a carreira acadêmica. Este caminho é feito de satisfações e renúncias, e, sobretudo, de uma dedicação incansável para fazer dar certo um projeto. No entanto, nenhum percurso é trilhado sozinho, e tive a felicidade de contar com amigos e familiares cuja gentileza e acolhimento jamais serão esquecidos.

Em primeiro lugar, registro minha gratidão a Deus, por me conceder força e coragem, renovadas nas orações mais esperançosas ao longo desse processo.

Agradeço profundamente ao meu núcleo familiar: minha mãe, Sira, meu irmão, Airton, e minha irmã, Ana Carolina. Vocês foram, todos os dias, minha fortaleza — apoio e segurança, mesmo quando lhes faltava também.

Um papel especial neste período foi desempenhado pela querida psicóloga Isabela Teixeira, que me encorajou a cada passo, ajudando-me a estar consciente do meu processo e a exercitar a generosidade comigo mesma, registro aqui meus mais sinceros agradecimentos.

Dentre tantos amigos que me acompanharam, um merecido destaque especial: Felipe Santos, que nos deixou precocemente, mas foi quem me inspirou a submeter o projeto ao programa e esteve sempre disposto a acolher e ajudar.

Aos amigos da política que tanto me incentivaram a encarar essa missão, faço questão de destacar o Sr. Vinicius Cozzolino e o Sr. Alexandre Pinto, cujo apoio foi fundamental para a conclusão desta etapa.

Aos mestres e amigos que me inspiraram a trilhar com coragem o caminho acadêmico, Dr. Eduardo Manuel Val, Dr. Hamilton Ferraz e Dr. Siddharta Legale, deixo aqui minha sincera gratidão.

Por fim, aos amigos que sustentaram minha caminhada com conselhos, orações e apoio incondicional — Wesley Vicente, Tayara Causanilhas, Paulo Guilherme Lopes, Éllida Muniz, Karllony Humberto, Letícia Portugal, Leandro Nogueira, Bianca Polonina, Tayná Pires, Daniel Rezende, Vinicius e Caroline Tavares, Anderson André, Kauã Camillo, Larissa Mattos, Heluany Alves e Matheus Moreira —, minha eterna gratidão. Cada um de vocês foi essencial para que eu chegasse até aqui.

RESUMO

Este trabalho analisa o controle de convencionalidade da legislação eleitoral brasileira acerca da elegibilidade e sua aplicação, especificamente o direito de ser votado, com enfoque na sua interação com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, em especial na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). A pesquisa se fundamenta em três matrizes teóricas principais: Vania Aieta no Direitos Políticos; Carolina Cyrillo no Sistema Interamericano de Direitos Humanos; e Siddharta Legale no Controle de Convencionalidade. A análise foca na compatibilidade da legislação brasileira, particularmente a Lei da Ficha Limpa, com os tratados internacionais de direitos humanos, notadamente a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A metodologia adotada consiste na análise de julgados da Corte IDH e do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, além de uma revisão legislativa, com o objetivo de identificar as divergências entre as práticas do direito eleitoral brasileiro e as exigências do sistema interamericano. Os resultados indicam que há uma incompatibilidade significativa entre a legislação eleitoral brasileira e os parâmetros do Sistema Interamericano, especialmente no que se refere à inelegibilidade e à proteção dos direitos políticos. A pesquisa evidencia a necessidade de uma maior adequação das normas nacionais aos padrões internacionais para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito no Brasil, garantindo a plena proteção dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Direitos políticos, inelegibilidade, controle de convencionalidade, Corte Interamericana de Direitos Humanos, Lei da Ficha Limpa, democracia, Brasil.

ABSTRACT

This work analyzes the control of conventionality of Brazilian electoral legislation regarding eligibility and its application, specifically the right to be voted, focusing on its interaction with the Inter-American Human Rights System, especially the Inter-American Court of Human Rights (IDH Court). The research is based on three main theoretical matrices: Vania Aieta on Political Rights; Carolina Cyrillo on the Inter-American Human Rights System; and Siddharta Legale on Conventionality Control. The analysis focuses on the compatibility of Brazilian legislation, particularly the Clean Record Law, with international human rights treaties, notably the American Convention on Human Rights. The methodology adopted consists of the analysis of judgments from the IDH Court and the Regional Electoral Court of the State of Rio de Janeiro, in addition to a legislative review, with the aim of identifying divergences between the practices of Brazilian electoral law and the requirements of the inter-American system. The results indicate that there is a significant incompatibility between Brazilian electoral legislation and the parameters of the Inter-American System, especially with regard to ineligibility and the protection of political rights. The research highlights the need for greater adaptation of national norms to international standards to strengthen the Democratic Rule of Law in Brazil, guaranteeing the full protection of fundamental rights.

Keywords: Political rights, ineligibility, control of conventionality, Inter-American Court of Human Rights, Clean Record Law, democracy, Brazil.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1. DIREITOS POLÍTICOS E ELEGIBILIDADE NO CONTEXTO INTERAMERICANO	19
1.1. PANORAMA GERAL DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NA AMÉRICA LATINA	19
1.2. BREVE OBSERVAÇÃO INICIAL: A INTERSECÇÃO ENTRE POLÍTICA, ÉTICA E ECONOMIA.....	28
1.3. O MANDATO REPRESENTATIVO E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	32
1.4. A CRISE E OS PROBLEMAS DE DIREITO ELEITORAL NA AMÉRICA LATINA	47
1.5. DIREITOS POLÍTICOS NA HISTÓRIA BRASILEIRA RECENTE E SUA CULTURA: DA DITADURA À DEMOCRACIA DE TRANSIÇÃO	53
1.6. O DIREITO, NA FORMA DE LEI, DE SER VOTADO: PANORAMA CONVENCIONAL, CONSTITUCIONAL E LEGAL.....	61
1.6.1. <i>O texto legal da Constituição Federal acerca dos Direitos Políticos</i>	64
1.6.2. <i>A Lei Complementar nº 64/1990 que versa acerca de inelegibilidade</i>	72
1.6.3. <i>Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, e seus impactos legislativos</i>	74
CAPÍTULO 2. O CONTROLE CONCENTRADO DE CONVENCIONALIDADE: ESTUDO DE CASOS DOS DIREITOS POLÍTICAS NA CORTE IDH	80
2.1. O SISTEMA INTERAMERICANO E O CONTROLE CONCENTRADO DE CONVENCIONALIDADE E SEU IMPACTO NO CONTEXTO ELEITORAL BRASIL	81
2.2. O STATUS JURÍDICO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA	89
2.3. OS CASOS E A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE IDH ACERCA DA MATÉRIA DE DIREITOS POLÍTICOS	92
2.3.1. <i>Caso YATAMA vs. Nicarágua</i>	92
2.3.2. <i>Caso Castañeda Gutman vs. México</i>	97
2.3.3. <i>Caso López Mendoza vs. Venezuela</i>	102

2.4. O BLOCO DE CONVENCIONALIDADE ACERCA DA LIMITAÇÃO DO DIREITO DE SER VOTADO.....	108
<i>CAPÍTULO 3. O CONTROLE DIFUSO DE CONVENCIONALIDADE DOS DIREITOS POLÍTICOS: UM ESTUDO DE CASOS DO TRE-RJ</i>	<i>116</i>
3.1. A TENSÃO ENTRE A JURISPRUDÊNCIA NACIONAL E O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS	118
3.2 A NATUREZA DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E SEU AFASTAMENTO DA EXCEÇÃO PREVISTA PELA CADH	119
3.3. OS CASOS NACIONAIS PERANTE O TRE-RJ	121
3.3.1. <i>Carolina Trindade Correia</i>	121
3.3.2. <i>Maria Aparecida Panisset</i>	126
<i>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</i>	<i>130</i>
<i>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</i>	<i>137</i>

INTRODUÇÃO

No contexto brasileiro, parece refletir um cenário maior de demandas após períodos históricos marcados por turbulências políticas, escândalos de corrupção e falta de transparência pública – cenário, este, que parece acompanhar o quadro geral da América Latina (Cyrillo, Contreras, Legale, 2021, p. 67-68). No entanto, como Vania Aieta ressalta, essa moralização frequentemente atravessa os limites da política para o campo jurídico, levando à judicialização de questões que poderiam, idealmente, ser resolvidas na arena democrática (Aieta, 2018, p. 46).

Em virtude dessa consonância de cenários histórico-políticos, e da hierarquização de normas, este estudo visa compreender se a legislação e sua aplicação estão em consonância ou não com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, sobretudo com o texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (SIDH) e as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), verificando se há uma incompatibilidade do ordenamento jurídico nacional acerca da matéria de direitos políticos com as normas conveniadas entre os países do SIDH, a fim de supor a necessidade de uma leitura mais protetiva aos direitos políticos e de maior adequação do direito doméstico ao internacionalmente previsto.

Isto porque a democracia tem enfrentado desafios significativos nas últimas décadas, sendo alvo de constantes ataques. Alguns desses ataques são diretos, enquanto outros estão presentes de forma mais sutil em discursos radicais que têm ganhado destaque nos debates políticos e eleitorais. No mundo, esse cenário se materializa, cada vez mais, em polarizações políticas cujos extremos são cada vez mais afastados¹; no Brasil, tanto a polarização, como as questões subjacentes à democracia, tem crescido de tal forma que é refletida não somente no plano nacional, como também nas discussões estaduais e municipais.

Nesse âmbito, é preciso destacar que, em particular, o processo histórico da América Latina desempenha um papel crucial na formação das particularidades políticas do bloco, conforme analisado pela autora Carolina Cyrillo (Cyrillo, 2023, pp. 23-26). A região é marcada por um contexto de colonização, autoritarismo e lutas por independência que moldaram estruturas políticas e sociais profundamente influenciadas por desigualdades econômicas,

¹ Interessante notar que “polarização” no ambiente político foi eleita uma das palavras do ano. Cf. <https://www.poder360.com.br/poder-internacional/polarizacao-e-a-palavra-do-ano-do-dicionario-merriam-webster/>

culturais e étnicas. Esse passado colonial criou Estados altamente centralizados, mas frequentemente frágeis, com desafios institucionais relacionados à consolidação da democracia e ao reconhecimento de direitos fundamentais na política, a América Latina construiu suas especificidades em torno de processos de democratização tardios e frequentemente interrompidos por regimes autoritários.

Essas transições democráticas tardias foram acompanhadas por constituições que buscavam incorporar direitos de primeira, segunda e terceira gerações, incluindo o direito ao meio ambiente equilibrado, como resposta às desigualdades históricas. Essas constituições, diferentemente de outras regiões como os Estados Unidos ou Europa, possuem uma ênfase marcante em direitos sociais e na proteção de populações vulneráveis, sendo projetadas como instrumentos transformadores.

É fato de que a América Latina vive um período de ativismo judicial robusto em matéria de direitos fundamentais, muitas vezes resultante da desconfiança nas instituições políticas. A judicialização da política, por sua vez, refere-se ao crescente recurso ao Judiciário para decidir questões que envolvem escolhas políticas ou valores sociais amplamente debatidos.

No Brasil, esse movimento foi potencializado pela Constituição de 1988, que consagrou um amplo rol de direitos fundamentais e permitiu que o Judiciário se tornasse protagonista na proteção desses direitos, muitas vezes em resposta à inércia ou omissão dos outros Poderes. Aieta destaca que, para o ministro Luís Roberto Barroso o ativismo judicial poderia ter uma função de concretizar os direitos constitucionais, o extremismo é danoso a democracia, considerando que a crescente submissão dos casos políticos ao Poder Judiciário, consolida o fenômeno que a autora trata como judicialização da política (Aieta, 2018, p. 46).

Nesse contexto, a interação entre o moralismo aplicado a política e judicialização pode ser vista tanto como um instrumento de fortalecimento da democracia quanto como uma fonte de tensões institucionais. De um lado, ao judicializar temas que envolvem condutas antiéticas ou práticas corruptas, o Judiciário desempenha um papel de guardião dos valores democráticos e do Estado de Direito. Por outro lado, quando a judicialização ultrapassa seus limites e passa a intervir em temas de alta complexidade política ou econômica, ela pode subverter o espaço próprio do debate democrático e produzir decisões casuísticas que comprometem a governabilidade e a coerência das políticas públicas.

Para cumprir com o estudo proposto, far-se-á uma análise da legislação que versa sobre direitos políticos no Brasil, desde a Constituição até a Lei de Inelegibilidade e a Lei da Ficha Limpa, bem como se observa o contexto doutrinário brasileiro sobre os institutos da elegibilidade e inelegibilidade como direitos políticos.

Levando em consideração esse contexto brasileiro e interamericano, o objetivo da presente dissertação é analisar os parâmetros do controle de convencionalidade, gerados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), oponíveis à Justiça Eleitoral Brasileira em matéria de direitos eleitorais. Realiza-se, para tanto, reflexões pontuais especificamente sobre os casos eleitorais ou políticos que versam sobre a inelegibilidade do agente político, diante da relevância dos casos de inelegibilidade no Estado do Rio de Janeiro, após apresentar uma revisão de literatura seja a partir da doutrina, seja a partir das legislações, ou ainda de decisões. A justificativa, portanto, é relevante em termos acadêmicos, judiciais e políticos.

O estudo adota como problema de investigação saber quais têm sido os efeitos do controle de convencionalidade na interpretação da legislação que versa sobre direitos políticos, sobretudo, sobre a elegibilidade. Considerando os diversos casos em que se tem a perda do direito de ser eleito e, sobretudo, *in casu* em que a perda do direito de ser eleito ganha espaço com a legislação vigente, pretende-se realizar um estudo de casos paradigmáticos da Corte IDH para esclarecer os parâmetros e do Tribunal Regional Eleitoral (TRE-RJ) para demonstrar se e como sua aplicação tem sido realizada no Brasil.

A hipótese de investigação é que existe uma mobilização desses parâmetros em uma judicialização dessas relações políticas que não raro declara a legislação incompatível com o bloco de convencionalidade. A moralização da política ou um certo moralismo jurídico, conforme será mais bem analisado, está intimamente relacionada a uma crescente demanda por transparência, ética e probidade nos espaços de poder. Tal fenômeno, frequentemente sustentado por movimentos sociais e pela pressão pública, busca promover um ambiente em que as decisões políticas sejam orientadas por princípios éticos claros e voltados ao interesse coletivo.

Este estudo adota, para confirmar ou refutar essa hipótese, uma base metodológica a abordagem interseccional para os estudos de casos proposta por Luly Fischer, que privilegia a análise contextual do direito e a integração de perspectivas qualitativas e normativas. A aplicação dessa metodologia permite compreender os parâmetros eleitorais estabelecidos em duas esferas fundamentais: a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal brasileiro. O objetivo central é examinar os limites e possibilidades do controle jurisdicional eleitoral, com especial atenção aos desafios que surgem no ambiente online, em um contexto de crescente ativismo institucional observado tanto na doutrina quanto na legislação.

Luly Fischer emerge como uma referência central para análises interdisciplinares no campo do direito, especialmente em estudos que buscam transcender as abordagens normativas tradicionais e incorporar dimensões sociais, culturais e políticas na compreensão das normas jurídicas (Fischer, 2007). Sua metodologia é particularmente relevante para o contexto das democracias contemporâneas, onde as tensões entre princípios universais e particularidades locais, somadas à complexidade do ambiente digital, desafiam a aplicação do direito de maneira uniforme e eficaz (Abramovich; Courtis, 2006).

A relevância da abordagem de Fischer reside em sua ênfase na análise contextual e interdisciplinar, o que a posiciona como uma ferramenta robusta para compreender fenômenos jurídicos em transformação. No campo do direito eleitoral, por exemplo, as decisões judiciais não podem ser analisadas apenas como resultados de textos normativos aplicados mecanicamente. Em vez disso, essas decisões refletem e são moldadas por dinâmicas sociais mais amplas, como a polarização política, os avanços tecnológicos e a crescente influência das redes sociais como espaço de disputa e formação de opinião pública (Przeworski, 2019; Levitsky; Ziblatt, 2018). Nesse sentido, Fischer oferece um marco teórico que permite explorar como o direito é simultaneamente influenciado e transformado por tais fatores (Fischer, 2007).

Ao colocar o contexto como elemento central de sua metodologia, Fischer rejeita o universalismo jurídico, desafiando a ideia de que normas e sistemas podem ser aplicados uniformemente a diferentes realidades (Pérez-Liñán, 2018). Essa perspectiva é especialmente relevante em análises de sistemas eleitorais, como os da América Latina, que enfrentam desafios específicos derivados de suas histórias políticas, desigualdades sociais e fragilidades institucionais. Nesse cenário, Fischer orienta a pesquisa para considerar as particularidades

históricas e culturais de cada jurisdição, permitindo que estudos jurídicos abordem não apenas as normas, mas também os valores, os interesses e as forças que moldam sua interpretação e aplicação (Fischer, 2007; Abramovich; Courtis, 2006).

Além disso, a autora enfatiza a importância das narrativas e experiências práticas, destacando como o direito é vivido no cotidiano. No contexto do direito eleitoral, isso significa investigar não apenas as decisões proferidas pelas cortes, mas também os impactos dessas decisões na vida política e social (Levitsky; Ziblatt, 2018). Sugere-se que o direito deve ser compreendido não apenas como uma construção teórica, mas como um sistema dinâmico que responde às demandas da sociedade e às mudanças nos paradigmas sociais, tecnológicos e econômicos (Przeworski, 2019).

Outro ponto central na metodologia é a interdisciplinaridade, que permite integrar métodos qualitativos e normativos em análises jurídicas. Isso é especialmente importante no estudo de casos de direito eleitoral envolvendo o ambiente digital, onde a rápida evolução tecnológica desafia os marcos regulatórios tradicionais (Pérez-Liñán, 2018). A análise de Fischer oferece subsídios para compreender como o direito pode e deve adaptar-se a esse cenário, ao mesmo tempo em que preserva princípios fundamentais como a liberdade de expressão e a proteção da democracia (Fischer, 2007; Abramovich; Courtis, 2006).

Seguindo a orientação de Fischer (2007), parte-se do pressuposto de que o direito não pode ser analisado de forma isolada, mas deve ser compreendido em sua interação com dinâmicas sociais, políticas e tecnológicas. Assim, a pesquisa concentra-se nos marcos legais aplicáveis à Justiça Eleitoral brasileira, incluindo a legislação ordinária, como o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e a Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135/2010), além de princípios constitucionais e normas internacionais derivadas da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A metodologia adota estudos de caso para ilustrar a aplicação prática desses parâmetros. No âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, serão analisados casos emblemáticos que tratam de violações de direitos políticos e liberdade de expressão em contextos eleitorais. Essas decisões oferecem precedentes importantes para os sistemas jurídicos nacionais, especialmente no que diz respeito à compatibilização entre o exercício da liberdade de expressão e a proteção contra práticas que comprometem a integridade do processo eleitoral

(Abramovich; Courtis, 2006). No contexto brasileiro, serão explorados casos julgados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Superior Eleitoral, com foco na regulação de campanhas online e nos desafios apresentados pelo aumento da disseminação de desinformação.

A seleção dos casos segue critérios de relevância jurídica e social, priorizando questões com repercussão geral, inovações interpretativas e diálogos normativos entre sistemas internacionais e o ordenamento jurídico nacional. Cada caso será analisado por meio de uma abordagem tripartite que abrange a contextualização histórica e social da controvérsia, o exame normativo dos argumentos jurídicos utilizados nas decisões e uma reflexão crítica sobre os efeitos práticos desses julgados para a Justiça Eleitoral.

Além disso, o trabalho combina métodos qualitativos e normativos para compreender não apenas o conteúdo das decisões, mas também os valores subjacentes a sua formulação e sua aplicação prática. A análise qualitativa será utilizada para explorar discursos e narrativas jurídicas, enquanto a abordagem normativa permitirá a avaliação dos fundamentos legais e doutrinários que sustentam os julgados. Essa integração metodológica é essencial para abordar questões complexas, como a interferência das redes sociais nos processos eleitorais e a tensão entre liberdade de expressão e proteção da integridade democrática (Przeworski, 2019).

Por fim, ao adotar essa abordagem interseccional, a pesquisa busca contribuir para o debate acadêmico e prático sobre os parâmetros eleitorais oponíveis à Justiça Eleitoral, especialmente no contexto da transformação digital. A metodologia de Fischer oferece um referencial teórico que possibilita compreender as interações entre direito, sociedade e tecnologia, ressaltando a importância de um diálogo constante entre diferentes sistemas normativos e perspectivas contextuais. Ao tratar das particularidades do ambiente online e do ativismo institucional, o estudo propõe-se a identificar caminhos para a consolidação de uma Justiça Eleitoral mais adaptada às demandas contemporâneas, preservando os valores fundamentais da democracia (Fischer, 2007).

Trata-se da abordagem de casos plurais, voltados à construção, primeiro, dos parâmetros da Corte IDH e, depois, da contraposição destes casos com o que existe na jurisdição interna. Será explanatória na medida em que se consolidará como novo tópico de pesquisa.

Assim, a segunda pesquisa explorará o cenário brasileiro. O intuito é verificar a maneira como o sistema jurídico brasileiro aborda a inelegibilidade e as causas que podem gerar a perda de direitos políticos, com enfoque nas decisões judiciais eleitorais e no contexto em que determinadas pessoas foram vedadas da competição eleitoral.

A pesquisa na Corte IDH explorará todos os anos de atuação desde a ratificação brasileira, com o uso dos buscadores disponibilizados pela própria Corte IDH, com os termos: “direitos políticos”, “inelegibilidade”, “candidaturas” sendo pesquisados tanto em português como em espanhol. Já a pesquisa nacional será realizada, casuisticamente, no site da Justiça Eleitoral, com buscas correlatas as primeiras; contudo, o período compreenderá os anos de 2018 a 2024, dada a demonstrada relevância da maior atuação jurisdicional em virtude da ampliação do uso de redes sociais, conforme demonstrado anteriormente.

A investigação se debruçará sobre as limitações ao direito de ser votado, explorando como a Corte IDH interpreta e aplica os princípios da CADH. Por fim, busca entender como que o Brasil se comporta com o avanço de legislações mais punitivistas utilizando-se o SIDH como parâmetro legal.

O plano de trabalho para realizar a análise dos direitos políticos no Brasil exige a compreensão do controle de convencionalidade como um mecanismo de harmonização entre as normas internas e os tratados internacionais de direitos humanos segue o seguinte

No Capítulo 1, denominado “*Direitos políticos e elegibilidade no contexto interamericano*”, aborda-se a evolução dos direitos políticos no Sistema Interamericano, de modo a revelar desafios e avanços normativos na proteção de direitos a partir da jurisprudência da Corte IDH. Em linhas gerais, verifica-se um papel central na ampliação e na proteção desses direitos. A elegibilidade, em particular, tem sido alvo de discussões sobre suas restrições e a necessidade de sua compatibilização com padrões democráticos, conforme veremos mais adiante. A presente investigação busca realizar uma análise detalhada doutrinária do conceito de elegibilidade, com propósito de compreender sua normatização e limitações na legislação brasileira através de uma análise detalhada e crítica dos conceitos pertinentes aos direitos eleitorais. Tem-se por objetivo examinar minuciosamente as implicações das alterações legislativas na limitação dos direitos políticos fundamentais, investigando a legislação que delimita o direito de se candidatar a cargos públicos, assim como as causas de inelegibilidade.

No Capítulo 2, intitulado “*Estudo de casos à luz da convencionalidade*”, explora-se o desenvolvimento dos direitos políticos na América Latina, enfatizando a interação entre democracia, ética e economia. A análise abrange o contexto político brasileiro dentro da Constituição de 1988, os desafios eleitorais da região e a jurisprudência da Corte IDH. O estudo evidencia os problemas enfrentados na elegibilidade e a necessidade de alinhamento com as normas interamericanas. Observa-se, por exemplo, a aplicação do controle de convencionalidade em matéria de direitos políticos pode ser observada por meio de casos paradigmáticos analisados pela Corte Interamericana. Decisões como as proferidas nos casos *Yatama vs. Nicarágua*, *Castañeda Gutman vs. México* e *López Mendoza vs. Venezuela* ilustram como a interpretação interamericana influencia a aplicação do direito eleitoral nos países da região, desafiando restrições internas à elegibilidade. Neste ponto, será analisado o texto normativo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e a maneira como a Corte IDH tem extraído significados notadamente o art. 23 e da Carta Democrática Interamericana, ao decidir a coisa julgada interpretada dos casos que auxiliam na formação do seu bloco de convencionalidade ao decidir casos contenciosos e proferir pareceres consultivos em relação aos direitos políticos de votar e ser votado.

No Capítulo 3, “*Estudo de casos: Direito Brasileiro*”, aborda-se aplicação do controle de convencionalidade difuso da partir de casos concretos julgados pelo TRE-RJ à luz ou dialogando com os casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos. São apresentados precedentes que discutem o direito de ser votado, reforçando a importância da jurisprudência interamericana na proteção dos direitos políticos e na limitação de medidas restritivas impostas pelos Estados. O impacto do controle de convencionalidade sobre os direitos políticos no Brasil pode ser observado em casos nacionais que envolvem a inelegibilidade por improbidade administrativa e a compatibilidade dessas restrições com os tratados internacionais. O estudo de decisões do TRE-RJ e outros tribunais evidencia o embate entre a interpretação nacional e as diretrizes da Corte IDH, demonstrando os desafios na aplicação do controle de convencionalidade. O estudo dos casos envolve os casos *Carolina Trindade Correia* e *Maria Aparecida Panisset* que versam sobre a perda do direito de ser votado que tramitou perante o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, a fim se observar como o colegiado julgou a questão e se foi levado em consideração a CADH.

De um lado, a análise das decisões da Corte IDH que versaram sobre a matéria de direitos políticos formam um *stare decisis* interamericano (Legale, 2022; Val, 2015) e construindo, dessa forma, parâmetros (Legale, 2009) que são oponíveis ao Estado brasileiro. Por outro lado, se todo juiz e tribunal é também um juiz interamericano, os tribunais brasileiros, como é o caso do TRE-RJ, este também deve realizar a proteção da CADH e o controle difuso de convencionalidade da legislação eleitoral a partir desses parâmetros. Por isso, verificar se a legislação interna, bem como as recentes decisões da Justiça Eleitoral, cumprem ou não o bloco de convencionalidade dado pelos parâmetros estabelecidos pela Corte IDH ao interpretar a CADH é fundamental para o Estado de Direito no Brasil e nas Américas.

Em suma, a partir dessa metodologia de estudo de casos brasileiros, observa-se em que medida a jurisprudência nacional entra em conflito com os padrões interamericanos. São abordadas as implicações da improbidade administrativa na inelegibilidade e a atuação do TRE-RJ em situações concretas. O estudo evidencia a necessidade de maior alinhamento entre o ordenamento jurídico interno e as decisões da Corte IDH para garantir a efetividade dos direitos políticos.

CAPÍTULO 1. DIREITOS POLÍTICOS E ELEGIBILIDADE NO CONTEXTO INTERAMERICANO

1.1. PANORAMA GERAL DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NA AMÉRICA LATINA

A análise dos direitos políticos precisa ser compreendida a luz da compreensão do Estado Democrático de Direito com recorte regional da América Latina. Neste sentido, a professora Carolina Cyrillo em *Redemocratização na Argentina e no Brasil: da Operação Condor ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos* (2023) demonstra em uma análise crítica que a Operação Condor² teria funcionado como um “sistema interamericano às avessas”, considerando sobretudo, um importante ponto de contato entre os regimes militares a época presentes nos países da América do Sul. Ponto esse que teria mais um reflexo em comum, as leis de anistia que sucederam as redemocratizações ocorridas nesses países, que posteriormente foram veemente reprovadas pela jurisprudência da Corte IDH. Os processos de redemocratização caracterizam a região por muitas mudanças políticas, econômicas e sociais até alcançar o patamar dos atuais Estados Democráticos de Direito.

Fato importante é que a região desenvolveu uma identidade política, geoeconômica e geopolítica (Cyrillo, 2023), características que a potencializam no cenário internacional como um bloco político forte. A análise histórica da América do Sul e sua transição para democracias constitucionais é crucial para entender o atual cenário dos Estados Democráticos de Direito na região. Embora muitos países tenham superado regimes autoritários, ainda enfrentam desafios como a implementação de direitos humanos, a memória das ditaduras e as Leis de Anistia, que dificultam a justiça plena.

Atualmente, os Estados da América do Sul buscam fortalecer suas democracias, alinhando-se com normas internacionais, como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, e lidando com tensões internas, como a corrupção e a instabilidade política. A comparação entre

² Operação secreta entre regimes militares da América Latina, nos anos 1970 e 1980, para perseguir, capturar e eliminar opositores políticos, muitas vezes com apoio de serviços de inteligência estrangeiros, especialmente dos Estados Unidos.

os processos da Argentina e do Brasil revela diferentes abordagens na consolidação da democracia, refletindo as especificidades de cada país na construção de um Estado Democrático de Direito.

Desde a redemocratização, as disputadas presidenciais foram marcadas por intensos embates políticos. O protagonismo político parecia ser dividido, inicialmente, entre dois partidos políticos, Partido dos Trabalhadores (PT) e Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), sobretudo na esfera federal (Abranches, 2018). Nesse sentido, a democracia nascente foi pouco a pouco sendo definida a partir das agendas políticas, alianças estratégicas e mobilizações sociais que se delineavam tanto nas eleições para o executivo federal, criando um cenário de intensa rivalidade, quanto no plano de governabilidade, na medida em que os partidos necessariamente prescindiam de alianças para permanecer no poder (Abranches, 2018) – dinâmica que moldou a trajetória política brasileira nas últimas décadas.

A primeira eleição direta da redemocratização ocorreu em 1989 entre Fernando Collor, Luís Inácio Lula da Silva (Lula) e Leonel Brizola, tendo se consagrado vencedor o Collor. A próxima eleição iniciaria a dicotomia entre PT e PSDB. Em 1994 e em 1998, a disputa se acirrou entre Lula e Fernando Henrique Cardoso (FHC), ainda que em ambos os pleitos FHC tenha obtido maioria popular já no primeiro turno. No entanto, em 2002, o Partido Trabalhista conseguiu sair na frente no primeiro turno e, pela primeira vez, eleger Lula em segundo turno contra o tucano³ José Serra. O mesmo cenário se repetiu na candidatura de reeleição em 2006 (Abranches, 2018).

Após dois mandatos consecutivos, o Partido dos Trabalhadores precisou de um novo nome para disputar as eleições de 2010, quando se formou a chapa entre Dilma Rousseff e Michel Temer, cujo resultado repetiu o feito dos anos anteriores. Levando as eleições contra José Serra para o segundo turno, o PT obteve maioria e, na eleição seguinte, 2014, a candidatura a reeleição enfrentou Aécio Neves (PSDB), que foi igualmente derrotado em segundo turno. Note-se, oportunamente no contexto, que as eleições arroladas foram progressivamente tendo

³ Termo comum para designar aqueles do PSDB, em virtude de seu mascote.

números com margens menores entre os candidatos – e ataques cada vez mais contundentes entre eles⁴.

Essa dicotomia entre o Partido dos Trabalhadores e o Partido da Social Democracia Brasileira só seria superada nas eleições de 2018. Naquela oportunidade, ainda que os especialistas políticos mantivessem os partidos como centro da disputa política (Nicolau, 2019), venceu um terceiro candidato, cujo mandato não estava sob guarda de nenhum dos partidos tradicionais. Especula-se, ainda que não seja objeto do presente texto, se a vitória de Jair Bolsonaro se deu propriamente por ser um candidato *outsider*⁵, isto é, um candidato que justamente fugia à dicotomia apresentada, ou se a vitória aconteceu por ele representar um ponto de vista ainda mais extremo ao PSDB, indo mais à direita do que nas eleições anteriores (Causanilhas, 2024); ou, ainda, se uma série de acidentes⁶ e cenários tiveram peso na eleição do candidato (Nicolau, 2019). Essa nova dinâmica desafiou a hegemonia dos partidos tradicionais no contexto político nacional, trazendo à luz diversas insatisfações com as elites políticas.

⁴ Neste caso, interessante observar que, em 2014, após a morte do candidato à presidência Eduardo Campos, Marina Silva ocupa seu espaço na disputa eleitoral, de pronto despontando como candidata com forte favoritismo. No entanto, na oportunidade, o uso de fraude e *fake News* não apenas foram decisivos na eleição, como também influenciaram o curso da carreira política da candidata. Para mais, ver: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/03/marina-silva-compara-vitoria-a-milagre-e-diz-que-foi-1a-vitima-de-fake-news.shtml>

⁵ Como explica CAUSANILHAS (2024): “O conceito de *outsider*” na política tem sido amplamente discutido, com raízes em teorias sociológicas que buscam explicar a dinâmica de poder dentro das sociedades. A partir das ideias de Howard Becker, é possível depreende-se *outsider* como o que é considerado desviante. Esta conduta seria construída socialmente, e não é algo intrínseco aos comportamentos ou características das pessoas. Becker argumenta que a sociedade cria as normas e os valores que definem o que é desviante, e que aqueles que são rotulados como desviantes são aqueles que violam essas normas e valores. Becker argumenta que os *outsiders*” são rotulados como tais porque suas ideias e comportamentos desafiam a ordem estabelecida. Eles são vistos como diferentes, estranhos, e muitas vezes são marginalizados e estigmatizados pela mídia e pelas elites políticas. Isso pode dificultar sua ascensão ao poder, já que eles têm menos recursos e menos apoio institucional do que os candidatos tradicionais. No contexto político, essa mesma lógica pode ser aplicada aos chamados *outsiders*”. Esses são indivíduos que não fazem parte do *establishment* político, e que muitas vezes se apresentam como candidatos independentes, sem vínculos com partidos políticos tradicionais. Podem ter ideias e propostas que não são consideradas dentro do espectro político convencional, e muitas vezes são vistos como uma ameaça aos interesses das elites políticas. No entanto, a posição dos *outsiders*” na política também pode ser vista como uma oportunidade para mudança e renovação. Becker argumenta que, ao desafiar a ordem estabelecida, os *outsiders*” podem trazer novas ideias e perspectivas para o debate político, e podem representar as vozes daqueles que foram excluídos do sistema político tradicional. Podem ser vistos como representantes de movimentos sociais ou grupos marginalizados, que buscam uma maior participação na tomada de decisões políticas. Para mais, cf. BECKER, Howard. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. 5. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008”. A autora segue: “O argumento torna-se insustentável na medida em que, em 2018, Bolsonaro ocupava cargos políticos há 30 anos, tendo passado por diferentes partidos e exercido mandatos como vereador, deputado estadual e federal. Sua atuação política sempre esteve marcada por discursos ditos conservadores e autoritários, com forte apelo às pautas de segurança pública e combate à corrupção”.

⁶ Mais especificamente, o atentado contra o candidato ocorrido em 06/09/2018. Para mais, <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-09/jair-bolsonaro-e-agredido-durante-campanha-em-juiz-de-fora>.

Neste sentido, basta um pequeno panorama histórico para compreender a ruptura com a dualidade PT-PSDB.

O ano de 2013 foi marcado por grandes manifestações sociais que, embora tenham começado com pautas específicas (especialmente o aumento das passagens de ônibus repassadas à população), refletiram um descontentamento geral com a gestão do governo de Dilma Rousseff (reflexo de uma desconfiança maior que crescia desde o primeiro mandato que seguiu os escândalos de corrupção da era PT, como a lava-jato) (Abranches, 2018; Gaspar, 2022). Esse clima de agitação social contribuiu para um ambiente político tenso, que culminou no processo de *impeachment* da presidente em 2016. O *impeachment*, promovido em meio a uma grave crise econômica e alegações de irregularidades fiscais, foi recebido por muitos como uma medida necessária para restaurar a governabilidade (Abranches, 2018). No entanto, animou ainda mais a sociedade e gerou um ressentimento significativo entre os apoiadores de Dilma e aqueles que exigiam mudanças radicais, frequentemente antipetistas.

Nesse contexto, após um breve mandato do vice-presidente Michel Temer (que não concorreria ao pleito seguinte), Jair Bolsonaro emergiu como uma nova força política, capitalizando o descontentamento generalizado. O discurso de Bolsonaro, que se posicionava como um *outsider* (Becker, 2019) disposto a combater a corrupção e a violência, encontrou eco em uma população cansada dos escândalos políticos – naquela altura, frequentes – e em busca de alternativas fora do *establishment*. Para melhor esclarecer, em 2018, ano em que se superou a dicotomia anteriormente mencionada, disputaram as eleições: Jair Bolsonaro (PSL), Fernando Haddad (PT), Ciro Gomes (PDT), Geraldo Alckmin (PSDB), João Amoêdo (NOVO), Cabo Daciolo (Patriota), Henrique Meirelles (MDB), Marina Silva (REDE), Álvaro Dias (PODE), Guilherme Boulos (PSOL), Vera Lúcia (PSTU), José Maria Eymael (DC) e João Goulart Filho (PPL).

Essa diversidade de candidatos pode sugerir uma pluralização no interesse pelo mais alto cargo do executivo nacional. No entanto, Bolsonaro (representante da extrema direita) venceu o candidato do PT por dez milhões de votos. Ainda nesse ano, não apenas o cargo de executivo foi marcado pela presença da nova direita brasileira (Causanilhas, 2024), mas o Congresso Nacional também sofreu uma significativa mudança de composição. Com a ascensão do Partido Social Liberal (PSL), houve um aumento considerável da bancada de partidos considerados como alinhados à direita em ambas as casas legislativas. Essa

transformação pode refletir uma nova configuração política, na qual novas ideias, tais como demandas mais conservadoras e especialmente antipetistas, ganharam destaque, e viria a moldar o debate político nos anos seguintes.

O governo de Bolsonaro consolidou-se como uma nova vertente da extrema direita, marcada pela escassez de diálogo com os opositores. Essa postura acabou unindo a oposição em torno de um objetivo comum: afastá-lo da presidência. A derrota eleitoral em 2018 teve um impacto significativo na cúpula do PT, que, em resposta, buscou formar uma chapa de coalizão nas eleições seguintes. Essa estratégia foi bem-sucedida quando Lula assumiu a liderança do projeto, revitalizando a aliança e criando novo fôlego para a esquerda brasileira. Fato este que se consolidou nas eleições presidenciais em 2022, essa reduziu para seis candidatos, agora Lula (PT), Jair Bolsonaro (PL), Simone Tebet (MDB), Ciro Gomes (PDT), Soraya Thronicke (União Brasil), Felipe d'Avila (NOVO) Padre Kelmon (PTB), Léo Péricles (UP), Sofia Manzano (PCB), Vera Lúcia (PSTU) e Constituinte Eymael (DC).

Esta chapa, unida, a seus próprios termos, como uma frente para a democracia, foi composta por uma coligação que reunia os grandes partidos brasileiros, inclusive os que se apresentavam, no início do texto e da história, como dicotômicos: PT e PSDB. A disputa pelo segundo turno movimentou, inclusive, os partidos que concorriam entre si; este contexto fica melhor evidenciado quando, ao ser eleito, o Presidente Lula inicia uma distribuição de ministérios, contemplando diversos antigos rivais de campanha eleitoral, a exemplo de Alckmin, que, além de vice-presidente, é ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; Simone Tebet, nomeada ministra do Planejamento e Orçamento; e Marina Silva, nomeada ministra do Meio Ambiente e Mudança do Clima, para citar alguns.

Nesse contexto, surgiram personagens políticos que ecoam o estilo de Bolsonaro, como o jovem deputado federal Nikolas Ferreira e o polêmico candidato à prefeitura de São Paulo em 2024, Pablo Marçal. A ascensão dessas figuras políticas não pode ser dissociada da popularização da rede de influências digitais, que ganha significativo papel em 2018 e se acentuou nas eleições de 2022, na qual as redes sociais se tornaram ferramentas cruciais para mobilizar e engajar eleitores. Os aliados de Bolsonaro destacaram-se por utilizarem essas plataformas de maneira estratégica, criando uma conexão direta com seu público e reforçando suas mensagens. Esse fenômeno merece análise, sobretudo jurídica, pois revela como a

comunicação digital moldou as dinâmicas eleitorais e a construção de identidades políticas no Brasil contemporâneo.

O impacto das redes sociais no envolvimento político transforma a dinâmica das eleições (Baptista, 2019). Essas plataformas não apenas amplificam as manifestações políticas, mas também moldam a percepção dos eleitores, influenciando o debate público e as decisões nas urnas (Sunstein, 2012). É relevante observar que interação direta e instantânea que as redes proporcionam permite que mensagens e narrativas sejam disseminadas rapidamente, desafiando a jurisdição da Corte Eleitoral e exigindo uma nova abordagem na regulação do processo eleitoral, no entanto, não é o objeto da presente pesquisa.

Neste sentido, é possível inquirir que o cenário eleitoral, sobretudo em plano nacional, é marcado por um território extenso e populoso, com um cenário político cada vez mais dualista e que traz em si uma complexidade que exige da Justiça Eleitoral certa agilidade para dar soluções que visam proteger a democracia.

A atuação jurisdicional precisa de uma análise minuciosa, tendo em vista que pode, inclusive, na medida em que expande a possibilidade de aplicação de condenação para casos que estão fora da demanda inicial, conforme resumido por Rubio e Monteiro e pelo próprio texto da Resolução do TSE:

A norma também estabelece que, quando houver decisão do Plenário que determine a remoção de conteúdo desinformativo, a própria Presidência do TSE poderá determinar a extensão de tal decisão a conteúdos idênticos republicados (art. 3o). Ou seja, conteúdos irregulares replicados em outros canais (URL) diferentes daqueles indicados na resolução inicial poderão ser removidos sem a necessidade de nova ação jurisdicional, nem de reclamação prévia, podendo, inclusive, ser objeto de multa. Nesse contexto, foi efetivado o uso do poder de polícia do Tribunal, poder esse que já é habitualmente utilizado contra a propaganda eleitoral, mas que não encontrava expressa previsão para sua utilização contra conteúdos desinformativos.

Resolução 23.714/2022

Art. 3º A Presidência do Tribunal Superior Eleitoral poderá determinar a **extensão** de decisão colegiada proferida pelo Plenário do Tribunal sobre desinformação, para outras situações com idênticos conteúdos, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 2º, inclusive nos casos de sucessivas replicações pelo provedor de conteúdo ou de aplicações.

Essa dinâmica entre figuras com engajamento político e a Justiça Eleitoral ganha ainda mais relevância quando se analisa o caso do antigo vereador mineiro Nikolas Ferreira, que se tornou o deputado mais votado do Brasil, alcançando impressionantes 1,47 milhão de votos. Sua ascensão foi marcada por um intenso e polêmico uso das redes sociais, oportunidades que, além da autopromoção, fez diversas críticas ao presidente do Tribunal Superior Eleitoral da época, Ministro Alexandre de Moraes. Essa situação ilustra como o uso estratégico das plataformas digitais pode desafiar a atuação das instituições eleitorais.

Durante a eleições presidenciais de 2022, ao lado de Lula, formou-se um grupo mais comedido nas redes sociais⁷, que buscou consolidar uma coalizão para enfrentar tanto Bolsonaro pelos meios tradicionais, como os líderes políticos e novos candidatos que vieram de sua ascensão. Essa estratégia contou com o apoio significativo da classe artística brasileira, que, ao mobilizar suas plataformas e visibilidade, contribuiu para um discurso mais positivo, denunciando más práticas do antigo presidente, e construindo um discurso *pró democrático* (em oposição ao alegado autoritarismo do então presidente).

Reflexo desse acirramento na disputa de narrativa no cenário nacional, mais recentemente, nas eleições municipais, destaca-se a disputa pela prefeitura de São Paulo, na qual figuras políticas fortes e que acaloram o debate político, dentre os quais o já mencionado, Pablo Marçal (PRTB), que utiliza principalmente as redes sociais para avançar seu discurso mais agressivo. A postura tem sido recorrentemente julgada e condenada pelo TRE-SP, concedendo direito de retratação aos demais candidatos, bem como desativando, por diversas vezes e, inclusive, na véspera da eleição, as redes sociais do candidato⁸. Juridicamente, o cenário de disputa no Município de São Paulo foi marcado por uma intensa agressividade, especialmente neste último pleito, refletida em diversos pedidos de direito de resposta e representações junto à Justiça Eleitoral do Estado. Inclusive, a violência foi escalada para a agressão física, com frequentes incidentes em debates, como a expulsão de Pablo Marçal e a agressão ao marqueteiro de Nunes, bem como a agressão desferida por Datena ao primeiro candidato, que evidenciam a escalada de conflitos e tensões entre os candidatos.

⁷ Fato que já passou a ser questionado e pretende ser alterado pelo Partido. Para mais, ver: <https://www.infomoney.com.br/politica/lula-admite-erro-de-comunicacao-e-dificuldade-da-esquerda-em-atuar-nas-redes-sociais/>

⁸ Cf. <https://www.cnnbrasil.com.br/eleicoes/justica-suspende-novo-perfil-de-marcal/>

Todo esse cenário de embate político exerce um impacto social profundo. Não apenas os presidenciáveis, como também os candidatos a cargos legislativos, enfrentaram e seguem enfrentando disputas intensas – que beiram a agressividade.

Nesse contexto, a Justiça Eleitoral assume um papel central como mediadora, sendo responsável por garantir a lisura dos processos e assegurar que as disputas sejam resolvidas dentro dos parâmetros legais, reforçando a integridade do sistema democrático.

Esse acirramento do debate político tem exigido as instituições respostas mais ágeis, somado à atuação do Legislativo em endurecer as penas para ilícitos eleitorais por meio da Lei da Ficha Limpa, revela um fenômeno que merece destaque: a judicialização da política (Rodrigues, 2019). Tal fenômeno se traduz na crescente intervenção do Judiciário em questões que, anteriormente, eram tratadas exclusivamente no campo político, com o resultado sendo o deslocamento das disputas políticas para decisões que podem influenciar profundamente o processo eleitoral e as dinâmicas de poder.

No contexto apresentado, a pressão por respostas rápidas e eficazes em um ambiente político cada vez mais intensificado pode, portanto, levar a interpretações que venham a desequilibrar o pleito.

Tendo em vista que o cenário todo se desenvolve em matéria constitucional, o problema é ainda maior quando os julgamentos de indeferimento de candidaturas se baseiam em razões que não estão alinhadas com os direitos positivados na Convenção Americana de Direitos Humanos, tornando-se, portanto, inconventionais (Mazuolli, 2018). Tal situação levanta um importante dilema: enquanto é crucial proteger a integridade do processo eleitoral, é igualmente necessário garantir que os direitos fundamentais dos indivíduos sejam respeitados, evitando que a atuação da Justiça Eleitoral se torne uma forma de ativismo que comprometa a justiça e a equidade no cenário político. Essa tensão entre o ativismo judicial e a defesa dos direitos humanos precisa ser cuidadosamente examinada, para que a Justiça Eleitoral não ultrapasse os limites de sua função e, ao mesmo tempo, assegure a proteção das garantias democráticas.

Nos últimos anos, os Tribunais Regionais Eleitorais têm derrubado diversas candidaturas, com pretexto legal de moralizar a política. Em que pese ser louvável em todos os aspectos apresentados por essa leitura moralista da política, o que define a democracia é o poder

de voto que concede a população a capacidade de escolher livremente àqueles por quem desejam ser representados. No entanto, existe um fenômeno debatido pela autora Vânia Aieta, que é a morte política dos indesejáveis (Aieta, 2018 p. 27). A autora, ao citar Boaventura de Souza Santos, considera que a judicialização a política tem levado a politização da Justiça, que, para o autor, poderia ser de baixa intensidade, quando membros isolados da classe política são investigados e julgados por crimes que podem ou não estar relacionados às suas funções, ou de alta intensidade, como um fenômeno em que parte da classe política, incapaz de resolver disputas pelo poder dentro dos mecanismos normais do Legislativo, recorre ao Judiciário como arena para resolver seus conflitos internos (Aieta, 2018, p. 55).

Para além do debate quanto ao deferimento da candidatura, tem-se ainda que o Brasil figura entre os países que mais cassam mandatos eletivos municipais no mundo⁹, o que demonstra certa fragilidade da soberania popular, e quão simples tem sido a destituição dos mandatários.

Contudo, a presente dissertação não é uma defesa aos parlamentares que constantemente são alvos – com razão ou não – das tentativas de destituição de seus mandatos eletivos, buscando-se tão somente da necessidade de reforçar o Estado Democrático de Direito, tendo em vista que a CADH foi devidamente reconhecida e internacionalizada tendo criado a obrigação do Estado-parte de adequar todo o seu ordenamento jurídico a esta normatização.

Por conseguinte, é importante entender que os freios e contrapesos dos três poderes não podem se expandir de forma a violar direitos fundamentais e, por essa razão, é preciso um efetivo controle de convencionalidade na legislação eleitoral, no que se refere aos direitos políticos, sobretudo, quando há um movimento de supressão e diminuição dessas garantias.

⁹ Cf. <https://valor.globo.com/politica/noticia/2018/06/14/brasil-e-o-pais-que-mais-cassa-mandatos-de-prefeitos-afirma-advogado.ghtml>

1.2. BREVE OBSERVAÇÃO INICIAL: A INTERSECÇÃO ENTRE POLÍTICA, ÉTICA E ECONOMIA

As legislações que versam sobre os direitos políticos, sobretudo, a limitação ao exercício desses direitos, como o caso do direito de se colocar disponível a ser votado em uma eleição, todo esse arcabouço normativo atua em um contexto de criar parâmetros para a limitação.

A Constituição Federal estabelece no artigo 14, parágrafo 9º que lei complementar regulamentará outros casos de inelegibilidade. A primeira redação desse dispositivo, mencionava a proteção à “normalidade e legitimidade”, após a Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994, termos como “probidade administrativa” e “moralidade considerada vida pregressa” passam a constar no texto da Carta Magna.

A evolução legislativa na matéria de elegibilidade demonstra uma crescente preocupação do legislador com o moralismo da política, buscando a criação de mais limitações.

É certo que os direitos humanos, apesar de terem supremacia na hierarquia de normas, não podem ser considerados como absolutos. No caso em tela, a própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ao utilizar o termo “exclusivamente” para ilustrar os casos de relativização dos direitos políticos, demonstra que não há um movimento de ampliação, mas de restrição, das causas que podem ser utilizadas para cassar o direito de ser votado.

Nesse sentido, o movimento legislativo nacional de ampliação do rol de casos de inelegibilidade anda a *contrario sensu* do que acordaram os Estados-Partes no Pacto de São José da Costa Rica.

No Brasil, o movimento pelo moralismo da política se dá em um contexto social de repúdio às grandes organizações criminosas que foram sendo descobertas com grandes esquemas de corrupção. Esse cenário ganhou visibilidade sobretudo após o escândalo do mensalão, ocorrido durante o governo de Luís Inácio Lula da Silva, em 2005, quando foi revelada a prática de compra de apoio parlamentar em troca de vantagens financeiras (Carazza, 2018). Esses eventos não apenas desencadearam uma série de investigações e reformas, mas

também influenciaram profundamente a percepção dos cidadãos sobre a classe política e o sistema eleitoral brasileiro.

A pressão da sociedade civil irrompeu nas mudanças legislativas nas condições necessárias para que um candidato se colocasse à disposição das urnas. No entanto, o tratamento dado pela legislação no cerceamento de direitos cria um ambiente perigoso, à medida que facilita a insurgência de movimentos políticos que queiram limitar direitos.

No contexto das decisões eleitorais, o papel da economia é crucial, conforme abordado por Anthony Downs em sua teoria econômica da democracia. Segundo Downs (1999), o comportamento do eleitor pode ser entendido como uma escolha racional, guiada por cálculos de custo-benefício. Em sociedades democráticas, os eleitores tendem a preferir candidatos e partidos que prometem maior utilidade econômica, ou seja, que oferecem propostas mais alinhadas aos seus interesses financeiros e materiais. Nesse sentido, questões como inflação, desemprego e crescimento econômico, tradicionalmente, são centrais no processo de decisão do voto, embora, nos últimos anos, a ética e pauta de costumes tenha impactado intensamente as eleições em função da polarização.

No Brasil, esse comportamento é particularmente evidente em momentos de crise econômica, quando os eleitores costumam punir os governantes em exercício, independentemente de fatores ideológicos ou éticos. Essa dinâmica ressalta o quanto a economia desempenha um papel determinante na manutenção ou alternância de poder. Ao mesmo tempo, o escândalo do mensalão e outros casos de corrupção destacam que a percepção de integridade também influencia as escolhas eleitorais, especialmente quando o descontentamento popular atinge níveis críticos (Downs, 1999). Assim, o eleitor brasileiro se encontra no cruzamento de preocupações econômicas e éticas, tomando decisões que refletem tanto os impactos diretos em sua vida cotidiana quanto a busca por maior legitimidade e moralidade no sistema político. Nos últimos anos, porém, para além da situação econômica, a ética e de pauta de costumes tem influenciado as eleições em um país dividido. A CNN, por exemplo, noticiou que, nas eleições de 2024, o PT evitou temas historicamente ligados a política de esquerda, como o aborto diante do crescimento do eleitorado evangélico¹⁰.

¹⁰ PORTO, Gabriela. PT quer evitar “pauta de costumes” nas eleições de 2024. <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/pt-quer-evitar-pauta-de-costumes-nas-eleicoes-de-2024/>

Toda limitação aos direitos humanos precisa ser fundamentada em um conflito real e concreto a outro direito deste tipo. Nesse sentido, não há dúvida que a probidade administrativa dialoga com um extenso grupo de direitos fundamentais que a Administração Pública tem como dever zelar. Para Maria Eduarda Dias Fonseca e Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro, quando há conflito entre dois direitos fundamentais, “é necessário que se realiza um ‘sopesamento entre os interesses conflitantes’” (Fonseca; Ribeiro, 2022, p. 360). Essa balança, no caso concreto, deverá dizer qual seria a opção menos gravosa, sobretudo, no sistema de proteção aos Direitos Humanos.

Para essa resolução, importante ferramenta, é o princípio *pro persona*, que define que o melhor direito deve ser observado, neste sentido, Claudia Regina e Gabriel Rodrigo de Souza elucidam:

O princípio *pro personae* pode ser definido como o critério hermenêutico que informa todo o sistema legal de direitos humanos que estabelece que as normas de direitos humanos que reconhecem direitos às pessoas devem ser interpretadas da maneira mais ampla possível e, por outro lado, aquelas que restringem direitos devem ser interpretadas da forma mais restritiva possível. Ao mesmo tempo, o princípio impõe que deve prevalecer a norma mais protetiva ao indivíduo, se houver conflito entre direitos humanos.

Dessa forma, o princípio *pro personae* é, ao mesmo tempo, um princípio interpretativo e uma técnica de resolução de conflitos de normas de direitos humanos. (Loureiro, Sousa, 2022, p. 296)

Por conseguinte, o Direito precisa afastar-se dos quesitos subjetivos para dar espaço aos critérios objetivos, tendo em vista que a subjetividade na aplicação da lei concorre a um perigo concreto de arbitrariedade e excessos políticos, típicos dos regimes autoritários.

Na obra *Ética na Política*, Vania Aieta descreve a necessidade de o Direito seguir os métodos jurídicos, leia-se:

No entanto, não se pode esquecer que as proposições normativas possuem conteúdo axiológico, mas em termos jurídicos, a norma deve ser considerada como valor em si mesma, retirando-se todo e qualquer elemento metajurídico, estranho à norma pura. Isto não significa necessariamente qualquer desprezo do cientista do Direito pelos problemas sociológicos e valorativos que orbitam a Ciência Jurídica. Porém, ensina-nos Hans Kelsen, ao sustentar a sua Teoria Pura do Direito, que por uma questão metodológica há de se isolar os elementos que se situam além das fronteiras do Direito como ciência.

(...)

Ao revés, a Lógica do Direito é a deontológica, cujos modais são o válido e o não válido (lógica de *linguagem prescritiva*). (Aieta, 2006, p. 17-20)

É neste sentido que se pretende compreender o avanço legislativo nacional, em contraponto ao que se dispõe no plano internacional, o moralismo aplicado a política através da limitação de direitos fundamentais é terreno fértil para o uso arbitrário das instituições com a desculpa de combater a corrupção.

O avanço político e social deveria acontecer por meio da cobrança de que os personagens políticos exercem de forma coerente e fidedigna os seus respectivos mandatos. Dessa forma, continua a autora:

Os representantes (remetentes da mensagem) se valem da função conativa da linguagem, na sua tarefa profícua de tentar convencer os eleitores (receptores/destinatários da mensagem) das vantagens trazidas pelas suas plataformas, carregando esta linguagem com fortes traços de argumentação e persuasão.

Trata-se de uma linguagem de convencimento que se deflagrará quando existirem interesses políticos conflitivos ou quando o político, ao se candidatar, deseja convencer os eleitores de suas pretensões políticas.

Vale ressaltar, neste mister, que a linguagem persuasiva terá como aliada a lógica da argumentação, assumindo extraordinária importância para o êxito de um político, pois através de um discurso bem articulado, ele poderá obter ou não logro nas suas pretensões eleitorais. Sobre a utilização plural da linguagem persuasiva, vale lembrar o ensinamento de Shakespeare:

"Até o diabo pode citar as Santas Escrituras em seu proveito"

No entanto, os cidadãos, como sujeitos partícipes do jogo político, devem somar esforços no sentido de exigirem um maior compromisso de seus candidatos a representantes, no que tange ao cumprimento das chamadas promessas eleitorais, veiculadas através da linguagem persuasiva.

Há de ressaltar que a concretização dos princípios éticos no universo da Política implicará na observância de uma camada de preceitos prescritivos de condutas, manifestos através da linguagem, após terem sido construídos coletivamente pela sociedade, pois mesmo que não venha a trazer o ideal político de um determinado povo, poderá ser pelo menos o razoável, o aplicável, ou finalmente, o deflagrar do asseguramento das regras do jogo político, no campo do possível.

A limitação de direitos fundamentais deve ser sempre cuidadosamente ponderada. O cerceamento desses direitos pode representar um perigo iminente, especialmente quando está associado à proliferação de discursos moralizantes. É essencial garantir que a proteção dos direitos individuais não seja comprometida em nome de uma moralidade imposta, pois isso

pode levar a abusos e à erosão das garantias fundamentais, sobretudo, quando vinculados à proliferação de discursos moralizantes.

A citação de Shakespeare que diz que até o diabo pode citar o texto bíblico em seu favor, pode servir de analogia para dizer que os discursos morais quando apropriados por grupos políticos podem ser desvirtuados para finalidade próprias, conforme já visto em regimes autoritários. No contexto da Lei da Ficha Limpa, a crítica recai não apenas sobre o agravamento das penalidades relacionadas à elegibilidade, mas também sobre a maneira como discursos políticos moralizantes podem se apropriar de legislações rigorosas para fins manipulativos. Essa apropriação não é um fenômeno inédito, e evidencia a urgência de um arcabouço legal que esteja em consonância com os instrumentos de direitos humanos ratificados pelo Estado. É fundamental que as leis não sejam apenas rigorosas, mas que também promovam a justiça e a equidade, garantindo que os princípios éticos não sejam simplesmente ferramentas de uma agenda política, mas pilares de uma sociedade democrática e justa.

Em suma, não se pretende desvincular a moralidade da política, mas aplicar técnica jurídica do controle de convencionalidade sobre a legislações nacionais que criam causas de inelegibilidade, em que pese a análise de uma lei com forte embasamento moral seja árdua, faz-se necessária a análise na medida em que os riscos a democracia e ao desenvolvimento político social se tornam cada vez mais real.

1.3. O MANDATO REPRESENTATIVO E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

1.3.1 Breve considerações sobre o Estado Democrático de Direito e suas limitações

Para uma compreensão mais profunda dos direitos políticos no Brasil, é imprescindível analisar o conceito de Estado Democrático de Direito, expresso no *caput* do primeiro artigo da Constituição Federal de 1988.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Esse princípio fundamental estabelece a base sobre a qual se constrói o ordenamento jurídico do país e influencia diretamente no reconhecimento, na proteção e na manutenção das garantias fundamentais. O Estado Democrático de Direito não se limita à imposição de um conjunto de leis, de modo que está intrinsecamente ligado à ideia de que essas leis devem ser aplicadas de maneira justa, equitativa e em conformidade com os direitos humanos, servindo como um instrumento de controle e limite ao poder estatal.

Nesse contexto, o papel das eleições ganha destaque como o principal meio de legitimação da representação popular. Em um Estado verdadeiramente democrático, o poder não emana dos governantes, mas sim do povo, que exerce sua soberania por meio do voto. As eleições em todos os âmbitos da federação são a expressão mais concreta desse poder, permitindo que os cidadãos escolham seus representantes de maneira livre, periódica e imparcial. O processo eleitoral é, portanto, uma manifestação direta da participação popular e um mecanismo que garante a alternância no poder, elemento indispensável para evitar qualquer forma de autoritarismo.

Além disso, a realização de eleições periódicas não é suficiente por si só para garantir a legitimidade da representação ou, em caso mais amplo, a democracia. É necessário que o processo eleitoral esteja protegido por mecanismos que assegurem sua lisura e transparência, como o voto secreto, a igualdade de oportunidades entre os candidatos e a fiscalização por órgãos independentes, como a Justiça Eleitoral. A observância rigorosa desses princípios assegura que o resultado das eleições reflita de fato a vontade popular, consolidando a legitimidade dos mandatos eletivos.

Ademais, o Estado Democrático de Direito também se relaciona com a proteção dos direitos políticos individuais, que garantem não apenas o direito de votar, mas também o direito de ser votado. Esses direitos são essenciais para assegurar que qualquer cidadão, desde que

preencha os requisitos constitucionais, possa participar ativamente da vida política do país, seja como eleitor ou como candidato a cargos públicos.

Inicialmente, o conceito do *rule of the law* separa na história aqueles governos que são regidos pelo direito dos que seriam regidos pelos homens. Nas palavras de Mortimer Sellers, o “*The rule of law in its original, best, and most useful sense signifies the "imperium legum" of the ancients, 'the empire of laws and not of men' pursued by the early humanists, by the partisans of liberal Enlightenment, and republican revolutions across the globe*”¹¹ (Sellers, 2015, p. 3).

Considerando essa conceituação, importa visualizar que o centro norteador do Estado nem sempre foi o constitucionalismo dos Estados contemporâneos. Pelo contrário, não foram poucas as vezes em que os Estados foram conduzidos por interesses próprios de um indivíduo, como um soberano, ou de uma elite, em monarquias e oligarquias cujo poder se concentrava nesses poucos indivíduos.

O *rule of law* se distingue dos demais sistemas de governo ao subordinar os atos de governo ao princípio da legalidade. Esse princípio fundamental estabelece que todas as ações do poder público devem estar estritamente baseadas e limitadas pela lei, o que significa que nenhum governante, instituição ou autoridade pode agir arbitrariamente ou fora dos limites legais.

O princípio da legalidade garante que as leis sejam aplicadas de forma equitativa e imparcial, impondo limites ao exercício do poder estatal para proteger os direitos e liberdades dos cidadãos. Dessa forma, o princípio da legalidade assegura previsibilidade, transparência e justiça nas decisões governamentais, evitando abusos de poder e fortalecendo a confiança nas instituições democráticas.

Concretamente, a administração pública deve seguir princípios legais, e não de vontades privadas. Em paralelo, instituem-se também os três poderes, pulverizando o que antes estava concentrado nas vontades de um ou poucos (Sellers, 2015). Por conseguinte, a importância do

¹¹ Em tradução livre: a *rule of law* em seu sentido original, mais completo e mais útil significa o “*imperium legum*” dos antigos, ‘o império das leis e não dos homens’, defendido pelos primeiros humanistas, pelos partidários do Iluminismo liberal e pelas revoluções republicanas ao redor do mundo.

império das lei é justamente que o “*rule of law is of vast and permanent value to any society, because only the rule of law can secure justice, by preventing tyranny and oppression*”¹² (Sellers, 2015, p. 8).

Nesse aspecto, é bem verdade que o *rule of the law*, rompeu importantes paradigmas socioculturais e trouxe um avanço considerável aos Estados contemporâneos. E, por essa razão, merece importante destaque e atenção, que haja sempre um esforço continuado em analisar, reavaliar e revisar os atos institucionais e os cenários políticos que se emolduram na história.

No livro *The rule of the law*, o autor Jeremy Waldron ao debater sobre a necessária contestação do Estado de Direito, afirma de forma clara e categórica (Waldron, 2021, P. 133):

Perhaps there is no original exemplar of the rule of law. But there is certainly a problem that has preoccupied us for 2,500 years: How can we make law rule in a state full of powerful men? On this account the rule of law is a solution-concept, not an achievement-concept; it is the concept of a solution to a problem – it is a conceptual answer to a problem – we are unsure how to solve; and rival conceptions are rival proposals for solving it or proposals for doing the best we can, given that the problem is insoluble¹³.

Assim, em uma análise comparativa, o que se tem é um relevante e crescente importância do estado de direito, uma vez que os atos passam a ser regidos por certa lógica de previsibilidade, uma vez que, quando se fala em legalidade, existe um pressuposto de que essa precisa cumprir uma série de requisitos, como bem relatam Maravall e Przeworski:

According to a standard formulation (Fuller 1964: ch. 2), laws are norms that are (1) general, (2) publicly promulgated, (3) not retroactive, (4) clear and understandable, (5) logically consistent, (6) feasible, and (7) stable over time. Moreover, these norms must have a hierarchical structure (Raz 1979: 210–29), so that particular norms conform to general ones¹⁴ (Maravall, Przeworski, 2003, p. 01)

¹² Em tradução livre: A “*rule of law*” tem um valor imenso e permanente para qualquer sociedade, pois apenas a “regra de direito” pode garantir a justiça, prevenindo a tirania e a opressão.

¹³ Talvez não exista um exemplar original do Estado de Direito. Mas certamente há um problema que nos tem preocupado por 2.500 anos: como podemos fazer com que a lei governe em um estado cheio de homens poderosos? Sob essa perspectiva, o Estado de Direito é um conceito de solução, não um conceito de realização; é o conceito de uma solução para um problema – é uma resposta conceitual para um problema – que não sabemos como resolver; e concepções rivais são propostas rivais para solucioná-lo, ou propostas para fazer o melhor que podemos, considerando que o problema é insolúvel.

¹⁴ Em tradução livre: De acordo com uma formulação padrão (Fuller 1964: cap. 2), as leis são normas que são (1) gerais, (2) publicamente promulgadas, (3) não retroativas, (4) claras e compreensíveis, (5) logicamente consistentes, (6) exequíveis, e (7) estáveis ao longo do tempo. Além disso, essas normas devem possuir uma estrutura hierárquica (Raz 1979: 210–29), de modo que as normas específicas estejam em conformidade com as normas gerais.

Em outras palavras, não é permitido criar leis para situações específicas, nem as aplicar retroativamente, salvo nas exceções previstas pelo ordenamento jurídico. Esse princípio assegura que o cidadão possa exercer plenamente sua cidadania, sem temer retaliações ou perseguições por parte do poder público, garantindo a estabilidade e a previsibilidade das normas jurídicas.

Existe ainda o princípio administrativo da legalidade, bem elucidado por Vladimir Da Rocha França (2014, p. 10):

O princípio da legalidade administrativa determina, portanto, que os administrados somente poderão ser obrigados a fazer (ou proibidos de não fazer) ou deixar de fazer (ou proibidos de fazer) junto à Administração Pública, sem seu consentimento, caso lei adequada assim o determine.

Nesse sentido, os administradores e ocupantes de cargos públicos apenas podem agir nas hipóteses – isto é, condicionalmente – em que a lei assim o determinar que o faça. E, por conseguinte, diminuindo também os espaços para arbitrariedades e violações a direitos e liberdades, uma vez que as motivações para agir já não são mais pessoais, mas passam por um processo legislativo (que por sua vez passa pelo crivo eleitoral).

Essa dinâmica é discutida em obras como a de Steven Levitsky e Daniel Ziblatt (2018), que buscam demonstrar como líderes eleitos democraticamente podem utilizar os mecanismos do próprio sistema legal para enfraquecer instituições democráticas, manipular processos eleitorais e corroer gradualmente os pilares da democracia sem recorrer a golpes militares ou ditaduras declaradas. Similarmente, em Runciman (2018), explora-se como os regimes democráticos podem se desgastar e se transformar silenciosamente em autocracias disfarçadas, por meio de ações que minam as liberdades civis e a separação de poderes, utilizando a própria estrutura legal para justificar abusos de poder e o esvaziamento das instituições. Assim, o que se verifica hodiernamente é que a tirania pode surgir não apenas de grandes rupturas dramáticas, mas de um processo gradual de erosão democrática, tornando o Estado de Direito vulnerável ao autoritarismo disfarçado de legalidade.

Em uma breve análise, José María Maravall e Adam Przeworski contribuem de forma substantiva, no que consideram (Maravall, Przeworski, 2003, p. 12):

This opposition of democracy and the rule of law is typically posed in conceptual, almost logical terms, as a conflict between abstract principles of popular sovereignty and of justice. We do not see it as such. What are the grounds to juxtapose intemperate legislators to oracles of “the law,” “tradition,” or even “justice”? Are we asked to believe that judges have no interests other than to implement “the law,” that their decision power is nondiscretionary, that independence guarantees impartiality of decisions? Because the legitimacy of nonelected authorities rests on their impartiality, the courts have an institutional self-interest in appearing to be impartial, or at least nonpartisan. But there are no grounds to think – indeed, as both Guarnieri and Maravall evidence, there are reasons to doubt – that independent judges always act in a nondiscretionary, impartial manner. The rule of judges need not be the rule of law. And, to cite Guarnieri, “If the interpretation of the laws becomes the exclusive domain of self-appointed bureaucrats, the risk for democracy is evident”.

(...)

The relation between democracy, understood in this context as the rule of majority, and the rule of law is always and everywhere a concrete relation between two populated institutions: the legislatures and the courts. “Where legal institutions successfully claim broad authority to regulate and structure social interaction,” Ferejohn and Pasquino observe, “democratic rule seems somewhat restricted. And the converse seems true as well: where parliament claims sovereign authority to make whatever law it chooses, judicial institutions are relegated to a subservient status – judges become, at best, agents of the legislature and interpreters of its commands.” Legislatures, courts, the executive, and the regulatory and the investigative authorities may or may not be in conflict. The legislature may find that its action is deemed by a court contrary to the constitution and may desist from pursuing it further. But it may push through a constitutional amendment or simply change the rules by which the courts are regulated. The courts will have it in the first case; the legislature in the second. This is what the relation between democracy and the rule of law is about. No more than that: a world of populated institutions in which actors may have conflicting interests and different powers behind them. And as Tushnet (1999: 56) puts it, “The Supreme Court at its best is clearly a lot better than Congress at its worst. But Congress at its best is better than the Court at its worst”¹⁵.

¹⁵ Em tradução livre: Esta oposição entre democracia e o Estado de Direito é normalmente colocada em termos conceituais, quase lógicos, como um conflito entre princípios abstratos de soberania popular e de justiça. Nós não a vemos dessa forma. Quais são os fundamentos para opor legisladores impulsivos aos oráculos da “lei”, da “tradição” ou até mesmo da “justiça”? Devemos acreditar que os juízes não têm outros interesses além de implementar a “lei”, que seu poder decisório é não discricionário, que a independência garante a imparcialidade das decisões? Como a legitimidade de autoridades não eleitas repousa sobre sua imparcialidade, os tribunais têm um interesse institucional em parecer imparciais, ou pelo menos apartidários. No entanto, não há bases para acreditar – de fato, como evidenciam Guarnieri e Maravall, há razões para duvidar – que juízes independentes sempre ajam de maneira não discricionária e imparcial. A regra dos juízes não precisa ser a regra do direito. E, citando Guarnieri, “Se a interpretação das leis se tornar o domínio exclusivo de burocratas auto-nomeados, o risco para a democracia é evidente”. (...) A relação entre democracia, entendida neste contexto como a regra da maioria, e o Estado de Direito é sempre e em todo lugar uma relação concreta entre duas instituições povoadas: os legislativos e os tribunais. “Quando as instituições legais reivindicam com sucesso ampla autoridade para regular e estruturar a interação social”, observam Ferejohn e Pasquino, “o governo democrático parece um tanto restrito. E o inverso também parece verdadeiro: quando o parlamento reivindica autoridade soberana para fazer a lei que desejar, as instituições judiciais são relegadas a um status subordinado – os juízes tornam-se, no máximo, agentes do legislativo e intérpretes de seus comandos.” Legislativos, tribunais, o executivo e as autoridades regulatórias e investigativas podem ou não estar em conflito. O legislativo pode ver sua ação julgada por um tribunal como contrária à constituição e desistir de levá-la adiante. Mas ele pode também avançar com uma emenda constitucional ou simplesmente mudar as regras pelas quais os tribunais são regulados. Os tribunais vencerão no primeiro caso;

Pelo exposto, é preciso reforçar que um Estado ser regido por leis não garante que seja um democrático. Isto é, não basta ter leis, é preciso que este arcabouço jurídico esteja voltado ao ambiente democrático. Para além, avançando um pouco no estudo de maneira oportuna, seria possível afirmar que não apenas a positivação, mas a garantia da aplicação desses preceitos fundamentais e a garantia de seu constante desenvolvimento como pressupostos indispensáveis ao moderno Estado de Direito. Caso contrário, como se vê na recente história internacional, ter-se-ão verdadeiras ditaduras disfarçadas sob a égide de uma constituição, tais como a Venezuela de Chávez e Maduro e a Nicarágua de Ortega, para ficar com alguns exemplos (Levitsky; Ziblatt, 2018).

Neste diapasão, a importância do Estado de Direito é salutar para viabilizar um Estado que seja regido por princípios minimamente coerentes e objetivos, afastando do soberano o poder subjetivo que dá margem ao extremismo, ao autoritarismo, à ausência dos três poderes e quaisquer outras ameaças que possam ferir aos princípios democráticos.

O princípio da legalidade dentro de um regime democrático é fundamental para garantir que o poder seja exercido dentro dos limites estabelecidos pela lei, protegendo os direitos dos cidadãos e assegurando que nenhum indivíduo ou instituição esteja acima das normas jurídicas. Esse princípio é uma das bases que moldam os Estados contemporâneos, atualizando e fortalecendo o conceito de Estado Democrático de Direito. Reflete, assim, a necessidade de que todas as ações governamentais, sejam legislativas, executivas ou judiciais, estejam fundamentadas em leis previamente estabelecidas, claras e acessíveis, garantindo previsibilidade e estabilidade ao sistema jurídico.

No contexto brasileiro, o princípio da legalidade ocupa uma posição de destaque. O artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra o Estado Democrático de Direito como um dos pilares fundamentais da organização do Estado, reforçando o compromisso com a legalidade, a soberania popular e a proteção dos direitos fundamentais. Ao estabelecer que o Brasil é uma República constituída sob o Estado Democrático de Direito, a Constituição garante que o governo está sujeito a um conjunto de

o legislativo no segundo. É isso que define a relação entre democracia e Estado de Direito. Nada mais do que isso: um mundo de instituições povoadas nas quais os atores podem ter interesses conflitantes e diferentes poderes por trás deles. E, como coloca Tushnet (1999: 56), “A Suprema Corte, em seu melhor momento, é claramente muito melhor do que o Congresso em seu pior momento. Mas o Congresso em seu melhor momento é melhor do que a Corte em seu pior.”

regras e princípios que limitam o exercício do poder e asseguram a proteção das liberdades individuais.

O princípio da legalidade, como previsto na Constituição brasileira, determina que os atos de qualquer agente público, em qualquer instância do poder, devem ser baseados em leis formalmente editadas e aprovadas. Isso significa que, dentro de um Estado Democrático de Direito, o arbítrio e a vontade pessoal dos governantes são contidos pela norma jurídica, assegurando que o governo atue dentro dos limites estabelecidos pela Constituição e pela legislação ordinária.

Esse conceito é especialmente relevante na proteção contra o abuso de poder, uma vez que a legalidade impõe limites à discricionariedade dos agentes públicos e impede a adoção de medidas arbitrárias que possam violar direitos individuais. Ao exigir que os governantes sigam a lei, o princípio da legalidade assegura um sistema de freios e contrapesos, onde os diferentes poderes do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário) são obrigados a respeitar a ordem legal, garantindo o equilíbrio entre as esferas de poder.

No Brasil, esse princípio é aplicado de forma ampla, abrangendo não apenas o Poder Executivo, mas também o Poder Judiciário e o Legislativo. Os magistrados, por exemplo, ao julgarem processos, devem fundamentar suas decisões em normas jurídicas vigentes e interpretar as leis conforme os princípios constitucionais. Da mesma forma, o Legislativo, ao criar leis, deve respeitar os direitos e garantias previstos na Constituição, não podendo legislar de forma a violar as disposições fundamentais. Além disso, o princípio da legalidade é uma das bases que sustentam o controle de constitucionalidade no Brasil. Caso uma lei ou ato normativo contrarie os princípios e normas constitucionais, o Poder Judiciário pode declarar sua inconstitucionalidade, assegurando que a ordem jurídica permaneça coesa e em conformidade com os valores estabelecidos pela Constituição.

O Estado de Direito rompeu importantes paradigmas socioculturais e trouxe um avanço civilizatório considerável aos estados contemporâneos. E por essa razão, merece importante destaque e atenção, sobretudo para que não se estagne nos seus avanços, mas que se faz necessária que haja sempre um esforço continuado em analisar, reavaliar e revisar os atos institucionais e os cenários políticos que se emolduram na história, como será elucidado. Neste sentido, a participação popular no Estado reforça o caráter Democrático desse conceito, por

isso, a otimização e o controle de convencionalidade no processo eleitoral garante que os representantes atuem com maior legitimidade e tenham um mandato com lisura.

Contudo, como já mencionado, o Estado de Direito por si só não é suficiente sozinho para manutenção de direitos. Por essa razão, é necessário esforços técnicos e jurídicos mais amplos para que o aspecto protetivo às garantias fundamentais seja observado e mantido ao longo da atuação estatal.

1.3.2 A representatividade política como legitimação da Democracia

Tendo em vista que o Estado de Direito não é suficiente para garantir que um ordenamento seja efetivamente democrático (Waldron, 2021), é necessário que os mecanismos democráticos sejam implementados, dentre eles, é importante que se tenha eleições diretas e periódicas a fim de garantir que ocorra a alternância de poder.

Em *Reeleição indefinida e direitos políticos nos sistemas internacionais de proteção de direitos humanos* (2021), os autores, ao analisar por ocasião do *amicus curiae* da Clínica IDH/NIDH/UFRJ para a Corte IDH no Parecer Consultivo sobre o tema, consideram que “há uma relação intrínseca entre democracia e direitos humanos que não é uma exclusividade do sistema interamericano. É uma exigência do escopo do tema dos direitos humanos” (Legale, Ribeiro, Sá, 2021, p. 15).

Nesse contexto, é essencial que o ordenamento jurídico de uma nação possua mecanismos que promovam a aproximação e a legitimação do poder exercido pelas autoridades em relação aos representados, ou seja, o povo, que detém a legitimidade para escolher seus governantes. Esse processo de escolha ocorre por meio das eleições, que são os instrumentos formais pelos quais os cidadãos selecionam seus representantes para ocupar cargos públicos. No caso brasileiro, esses representantes incluem tanto os gestores do Poder Executivo quanto os membros do Poder Legislativo, em todos os níveis da federação. A realização de eleições livres, periódicas e justas garante que a vontade popular seja respeitada e que as autoridades eleitas atuem em conformidade com os interesses da sociedade, legitimando assim o exercício do poder.

No entanto, a ocorrência de eleições por si não garante que sejam legítimas e democráticas; é necessário que haja transparência no processo eleitoral, acesso livre à informação, que haja oposição real, com iguais condições para os candidatos, sem censura prévia, sobretudo, com liberdade de organização e manifestação dos partidos políticos.

A Constituição Federal de 1988 trouxe diversos elementos que reforçam a legitimidade do pleito, como o voto direto (art. 1º, § 2º), universalidade do voto (art. 14, *caput*), igualdade de direitos (art. 5º, *caput*), voto secreto (art. 14, § 1º, i), liberdade de candidatura (art. 14, *caput*), pluralidade de partidos (art. 17) e direito à fiscalização (art. 14, § 3º). Esses direitos garantidos pela carta magna podem carecer de efetividade se o sistema eleitoral não preencher os requisitos para uma eleição válida, por essa razão, é necessário que o sistema político seja constantemente revisto e protegido dos riscos de desmantelamento da legitimidade.

Nesse sentido, o primeiro pilar dessa estrutura é o voto direto, que garante que os cidadãos escolham seus representantes de maneira direta, sem intermediários, fortalecendo a soberania popular. Esse princípio assegura que o poder político emana do povo, legitimando o exercício do poder e consolidando a relação de representatividade no Estado Democrático de Direito.

Além disso, a universalidade do voto garante que todos os cidadãos, independentemente de sua condição social, gênero, raça ou religião, tenham o direito de participar do processo eleitoral. Esse direito é fundamental para assegurar a inclusão política, permitindo que todas as vozes sejam ouvidas e representadas nas decisões que afetam a sociedade. No mesmo sentido, a igualdade de direitos prevista no artigo 5º da Constituição reforça essa participação, garantindo que todos os indivíduos sejam tratados de forma igual perante a lei, promovendo uma justiça equitativa na esfera política.

Outro princípio para a legitimidade do processo eleitoral é o voto secreto, que protege a liberdade de escolha do eleitor, garantindo que cada cidadão possa expressar suas preferências políticas de forma privada, sem medo de coerção ou retaliação. Esse mecanismo assegura a autonomia do eleitor e é indispensável para o funcionamento de uma verdadeira democracia.

A liberdade de candidatura, por sua vez, assegura que qualquer cidadão que atenda aos requisitos legais possa concorrer a cargos públicos. Isso promove a renovação política e garante

que diferentes grupos e ideias tenham a oportunidade de se expressar e se representar no cenário político, enriquecendo a pluralidade democrática.

A pluralidade de partidos é outro princípio fundamental, assegurando que diversas correntes ideológicas e políticas possam existir e competir de maneira justa. Esse pluralismo é vital para que o processo eleitoral seja verdadeiramente democrático, permitindo que os eleitores tenham uma ampla gama de escolhas e que as divergências políticas sejam resolvidas dentro das regras do jogo democrático.

Finalmente, o direito à fiscalização das eleições é um elemento essencial para garantir a integridade do processo eleitoral. A fiscalização, realizada por partidos, órgãos independentes e pela sociedade civil, assegura que o pleito seja transparente, livre de fraudes e realizado de forma justa. Esse controle fortalece a confiança pública no sistema eleitoral e no Estado Democrático de Direito, garantindo que a vontade popular seja respeitada e preservada.

Dessa forma, todos esses elementos se entrelaçam para garantir que o processo eleitoral brasileiro seja legítimo, representativo e condizente com os princípios fundamentais que orientam a democracia.

Após as eleições, são escolhidos os legítimos representantes do povo nos poderes executivo e legislativo, que possuem a legitimidade para atuar em nome dos eleitores. Vânia Aieta (2006) esclarece que a legitimidade, por seu caráter originário, refere-se à fonte de onde emanam os poderes das autoridades responsáveis pela criação e cumprimento das leis.

Quanto ao mandato representativo, Vânia Aieta elucidada de forma esclarecedora na obra *Mandato Eletivo*:

Em primeiro lugar, a representação extrapola o entendimento de instituição na medida em que a ultrapassa enquanto ideia. Depois, a representação política realiza-se como um processo político que se dá pelo elo existente entre o Estado, por uma perspectiva estrutural, e o Estado enquanto comunidade.

No plano descritivo, pode-se afirmar, no esteio dos ensinamentos de Pablo Lucas Verdú, que a representação política é composta por uma classe política eleita, denominada representantes, cuja geratriz encontra-se nos partidos (enquanto entidades políticas) ou na família, nos sindicatos, nas associações (enquanto entidades naturais). Vale salientar que o valor da representatividade política está estreitamente associado à ocorrência de eleições autênticas, livres

e periódicas, realizadas numa conjuntura de Estado Democrático de Direito (Aieta, 2006, p. 78)

Neste sentido, ressalte-se que é essencial ao Estado Democrático de Direito que a representação e as eleições precisam ser efetivas a fim de legitimar a representatividade política e tornar concreto o imperativo constitucional que define que “todo poder emana do povo”, à medida que esse poder é constituído através de procedimentalização de eleições gerais com liberdade de voto e de manifestação política.

Neste sentido, faz-se necessário compreender que o modelo de representação política das democracias modernas, que é mandato representativo, se legitima através da soberania popular que elege seus representantes através de eleições livres, em muito se diferenciado do modelo imperativo, no qual o eleito é obrigado a seguir instruções fixas estabelecidas pelos eleitores ou pela autoridade que o nomeou, este se legitimava pela ideia de que os representantes não deveriam decidir por conta própria, mas sim executar fielmente a vontade dos eleitores ou de grupos que os designaram.

O controle sobre os representantes, nesse modelo, era exercido por meio de mecanismos de revogação imediata. Por essa rigidez, o mandato imperativo foi abandonado nas democracias modernas, pois dificultava a governabilidade e impedia os representantes de tomarem decisões complexas que exigissem autonomia e negociação.

Acerca da diferenciação dos referidos modelos, interessa destacar que, se outrora a ferramenta da revogação do mandato era utilizada como ferramenta de controle político, atualmente o controle popular perdeu força, sendo o eleitor agora consultado de 2 em 2 anos, alternando as esferas políticas a serem escolhidas, enquanto o controle do mandato em si, passou a se direcionar aos órgãos de controle estatal, como é o exemplo do Poder Judiciário, mas também de órgãos não judiciais, como é o caso do Tribunal de Contas.

O deslocamento do controle político para os órgãos de fiscalização traz à tona a temática central deste estudo: a judicialização da política e sua relação com os conceitos discutidos.

A judicialização da política é um fenômeno crescente nas democracias contemporâneas, marcado pela transferência de decisões originalmente políticas para a esfera judicial. Esse processo se manifesta de forma particularmente intensa na América Latina, onde as fragilidades

institucionais, a crise de representatividade e as demandas por justiça social frequentemente impulsionam o Judiciário a atuar como um protagonista na formulação de políticas públicas e na resolução de controvérsias políticas. Entretanto, essa expansão do papel do Judiciário gera tensões em relação à legitimidade popular, uma vez que desloca decisões de caráter democrático para um espaço onde a soberania do povo é mediada por juízes e tribunais.

Do ponto de vista teórico, a judicialização da política ocorre quando questões originalmente reservadas ao Legislativo e ao Executivo são submetidas à análise judicial. Em sistemas constitucionais robustos, como os existentes na América Latina após os processos de redemocratização, o Judiciário foi dotado de amplos poderes de revisão, especialmente no que se refere à proteção de direitos fundamentais. Embora essa configuração seja essencial para corrigir abusos de poder e omissões legislativas, ela também suscita questionamentos sobre a legitimidade de um Judiciário que, em muitos casos, substitui a vontade popular expressa em eleições e no debate parlamentar.

A relação entre judicialização e legitimidade popular é complexa, pois o Judiciário não possui uma base de representação direta. Enquanto os representantes políticos são eleitos pelo voto popular, os juízes não estão submetidos ao mesmo tipo de escrutínio democrático. Isso leva a um dilema: embora o Judiciário seja necessário para garantir o respeito às normas constitucionais e aos direitos fundamentais, sua atuação em temas sensíveis pode ser percebida como uma usurpação das prerrogativas dos representantes eleitos, minando a confiança nas instituições democráticas.

Essa tensão é especialmente evidente em contextos em que as decisões judiciais envolvem políticas públicas, como saúde, educação e direitos sociais. No Brasil, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem assumido um papel central em debates como a descriminalização de drogas, a regulamentação de uniões homoafetivas e a definição de políticas de combate à pandemia de COVID-19. Essas intervenções frequentemente respondem a lacunas deixadas pelo Legislativo ou a inércia do Executivo, mas também geram críticas de que o Judiciário extrapola suas funções e atua como um "legislador positivo".

Em contrapartida, a crítica a esta postura também é válida. É útil lançar mão do juiz hercúleo para compreender melhor tais críticas.

O "Juiz Hércules" é uma figura idealizada pelo filósofo do direito Ronald Dworkin em sua obra "Levando os Direitos a Sério", sendo utilizado como uma metáfora para ilustrar o conceito de interpretação judicial em um sistema jurídico comprometido com os direitos e a integridade. Hércules representa o ideal de um magistrado que busca a resposta correta em cada caso, guiando-se por uma visão integrada pela política, moral e direito, de modo que esse é um sistema de princípios, e não apenas de regras. Ele não decide com base em preferências pessoais, mas interpreta as normas de maneira coerente e fundamentada em uma unidade de valor, respeitando a integridade do ordenamento jurídico (Jung, 2014).

O Juiz Hércules opera em um contexto em que as leis muitas vezes apresentam lacunas, ambiguidades ou conflitos aparentes. Para Dworkin, quando confrontado com esses desafios, Hércules não se limita a aplicar mecanicamente as normas legais, mas recorre a princípios subjacentes que refletem valores como justiça, equidade e igualdade. Ele entende o direito como um "romance em cadeia", no qual cada decisão judicial contribui para a construção de uma narrativa coerente e progressiva, respeitando o passado, mas também aprimorando o sistema jurídico em direção a um ideal de integridade. Nesse sentido, a interpretação do direito não consiste apenas na continuidade histórica, mas na busca pela melhor justificativa para os princípios jurídicos existentes (Jung, 2014).

Uma característica central do Juiz Hércules é sua capacidade de realizar uma interpretação construtiva do direito. Dworkin defende que interpretar não é apenas descrever o que as normas dizem, mas atribuir-lhes o significado mais consistente com os princípios morais que justificam o sistema jurídico como um todo. Hércules, portanto, deve considerar tanto os precedentes quanto às implicações de sua decisão, assegurando que sua interpretação promova a continuidade e a coerência dentro do ordenamento jurídico (Jung, 2014).

Apesar de sua natureza idealizada, o Juiz Hércules serviria como um modelo teórico que desafia os juristas e magistrados a buscarem decisões mais racionais, fundamentadas e comprometidas com os valores democráticos. Ele não é apresentado como um juiz real, mas como um arquétipo que evidencia a importância da interpretação judicial responsável em sistemas jurídicos complexos (Jung, 2014).

Críticas à concepção do Juiz Hércules frequentemente se concentram na dificuldade de aplicar esse modelo ideal à prática cotidiana, onde juízes estão sujeitos a limitações de tempo,

recursos e conhecimento. Algumas interpretações equivocadas associam a figura de Hércules ao ativismo judicial, mas Dworkin não defende que juízes atuem de forma a criar o direito arbitrariamente ou substituir o papel do Legislativo e do Executivo. Pelo contrário, sua teoria enfatiza que a interpretação jurídica deve respeitar a integridade do direito, garantindo decisões justificadas com base nos princípios do ordenamento jurídico. Para o autor, Luã Jung, a figura do juiz Hércules nega uma visão ortodoxa da intenção legislativa, conforme depreende-se da sua leitura:

Hércules, porém, nega o modelo ortodoxo de intenção legislativa. Ele, sob o modelo de interpretação construtiva e do direito como integridade, busca, pois, justificar a legislação de acordo com a combinação de princípios e políticas que a integridade e a equidade exigem, em se tratando de uma lei votada democraticamente, uma vez que um juiz não pode aplicar determinado princípio a menos que este, como princípio, seja compatível com a legislação no seguinte sentido: “o princípio não deve estar em confronto com os outros princípios que devem ser pressupostos para justificar a regra que está aplicando ou com qualquer parte considerável das outras regras”.

A judicialização da política, que consiste no deslocamento de decisões políticas para o âmbito judicial, está frequentemente relacionada à inércia ou incapacidade dos demais Poderes em responder adequadamente a demandas sociais e institucionais. Entretanto, a teoria de Dworkin não sugere que o Juiz Hércules legitime esse fenômeno no sentido de conceder ao Judiciário um papel criador de normas. Em vez disso, defende que as decisões judiciais devem ser guiadas por princípios coerentes e justificáveis, sem que juízes assumam funções típicas dos outros Poderes.

A legitimidade da judicialização da política, portanto, depende de sua capacidade de atuar como um mecanismo complementar às demais instituições, respeitando os limites de sua atuação e promovendo o equilíbrio entre os Poderes. Juízes e tribunais devem agir com autocontenção, evitando decisões que possam substituir o debate democrático ou que estejam desconectadas das necessidades sociais e culturais do contexto em que atuam. Ao mesmo tempo, é essencial que o Judiciário esteja preparado para garantir os direitos fundamentais, mesmo contra a maioria, especialmente em sociedades marcadas por desigualdades estruturais e exclusão histórica.

Enquanto o Juiz Hércules opera em um ambiente teórico de racionalidade plena e recursos ilimitados, a realidade do ativismo judicial enfrenta limitações práticas e institucionais.

O excesso de decisões judiciais sobre questões políticas pode gerar tensões com os demais Poderes, enfraquecendo o princípio da separação de funções e provocando o que alguns críticos denominam "governo dos juízes". Além disso, quando o Judiciário assume papéis legislativos ou administrativos, corre o risco de decisões casuísticas ou desconectadas das demandas populares, comprometendo sua legitimidade democrática.

Essencial à manutenção do Estado Democrático de Direito é o respeito aos direitos individuais, que serão apreciados, sobretudo, em relação aos direitos políticos, tendo em vista que esses garantem que os cidadãos participem ampla e ativamente do processo político, garantindo assim a representação concreta.

Assim, ao reafirmar os direitos políticos, o Estado reforça seu compromisso com a soberania popular e com a construção de uma sociedade mais equânime. O respeito a essas garantias fundamentais não apenas legitima a representação política, como também fortalece a confiança dos cidadãos nas instituições da república federativa. Pode-se depreender desta análise que, quanto maior a participação dos indivíduos no processo eleitoral, cria-se um ambiente em que a diversidade de opiniões e interesses é reconhecida e valorizada. Portanto, ao assegurar os direitos políticos, o Estado não apenas promove a justiça social, mas também contribui para a estabilidade e a paz, fundamentais em uma democracia saudável.

1.4. A CRISE E OS PROBLEMAS DE DIREITO ELEITORAL NA AMÉRICA LATINA

A crise do direito eleitoral na América Latina reflete fragilidades institucionais e desafios históricos que afetam o funcionamento das democracias na região.

A América Latina possui uma história marcada por processos de democratização tardios e interrupções por golpes de Estado e regimes autoritários. Nesse cenário, os sistemas eleitorais foram criados a partir da tentativa de consolidação das democracias locais, então emergentes, e evitar retrocessos autoritários. No entanto, as instituições democráticas da região frequentemente enfrentam pressões políticas que comprometem sua legitimidade, seja por intervenções diretas de governos em busca de perpetuação no poder, seja por limitações estruturais que dificultam a independência e o pleno funcionamento de órgãos eleitorais (Levitsky; Ziblatt, 2018; FGV, 2022).

Essas fragilidades são exacerbadas por fatores históricos como a ausência de uma cultura política sólida de respeito à alternância de poder e pela recorrente utilização de processos eleitorais como instrumentos de legitimação de governos, em vez de mecanismos para promover a representação popular (Przeworski, 2019). Além disso, a combinação de corrupção endêmica e desigualdade socioeconômica amplia os desafios enfrentados pelos sistemas eleitorais, favorecendo práticas como o clientelismo e o abuso de poder econômico, que prejudicam a competitividade e a equidade nas disputas eleitorais (Przeworski, 2019; Pérez-Liñán, 2018).

A influência de atores externos, como organismos multilaterais e potências regionais, também desempenha papel relevante, especialmente em situações de crise, muitas vezes reforçando divisões internas e impactando a autonomia dos países na resolução de disputas eleitorais (Corrales, 2020). Como resultado, a confiança pública nos processos eleitorais é frequentemente abalada, dificultando a consolidação das democracias e ampliando a volatilidade política na região.

Entre os problemas frequentes observados nas democracias latino-americanas estão a manipulação dos marcos normativos, o uso político de tribunais eleitorais, a falta de transparência nos processos de apuração e a disseminação de desinformação durante campanhas (Pérez-Liñán, 2018). Esses fatores são agravados por polarização política, corrupção e desigualdades econômicas, afetando a participação popular e a confiança pública nos sistemas eleitorais (Przeworski, 2019).

A Venezuela é um exemplo paradigmático dos desafios enfrentados pelo direito eleitoral na América Latina, caracterizado pelo uso estratégico das instituições para limitar a competição política e consolidar o poder governamental.

O cenário de deterioração democrática na Venezuela tornou-se particularmente evidente nas eleições presidenciais de 2018, marcadas por denúncias de irregularidades significativas. Nessas eleições, o governo de Nicolás Maduro exerceu controle direto sobre o Conselho Nacional Eleitoral (CNE), órgão responsável pela organização do pleito, levantando suspeitas sobre sua imparcialidade (Corrales, 2020). Adicionalmente, a repressão sistemática à oposição, incluindo a inabilitação de candidatos e a intimidação de eleitores, foi amplamente documentada por organizações internacionais de direitos humanos, como a *Human Rights Watch*.

A ausência de supervisão independente, aliada à falta de auditorias transparentes no processo de apuração, comprometeu a credibilidade do pleito, resultando em amplo boicote por parte da oposição e no não reconhecimento dos resultados por vários países e organismos multilaterais, incluindo a Organização dos Estados Americanos (OEA). A eleição de 2018 consolidou uma crise de confiança no sistema representativo venezuelano, aprofundando o isolamento internacional do país e desencadeando uma escalada de tensões políticas internas.

A crise eleitoral agravou-se ainda mais nas eleições legislativas de 2020 e, mais recentemente, nas eleições presidenciais planejadas para 2024.

Em 2020, o CNE, sob influência governamental, reorganizou as bases eleitorais, favorecendo partidos alinhados ao governo e fragmentando a oposição. Além disso, a exclusão de observadores independentes e a restrição da cobertura midiática dificultaram a verificação da integridade do processo. A oposição, já enfraquecida pela repressão e divisões internas, foi novamente marginalizada, resultando em uma Assembleia Nacional composta majoritariamente por aliados do regime de Maduro.

Em 2024, a situação permaneceu crítica. Apesar da pressão internacional para garantir eleições transparentes, as condições para um pleito livre e justo continuaram inexistentes. Denúncias de irregularidades começaram ainda antes do início do processo eleitoral, com a exclusão de lideranças opositoras através de processos judiciais controversos e reformas eleitorais unilaterais implementadas sem debate público ou consulta à sociedade civil.

Esse quadro reflete não apenas a erosão das garantias democráticas, mas também o impacto sistêmico da instrumentalização do direito eleitoral como ferramenta de controle político. A crise venezuelana exemplifica como o enfraquecimento das instituições eleitorais pode ser um catalisador para a perpetuação de regimes autoritários, com consequências devastadoras para a representação popular, a estabilidade política e os direitos humanos.

A situação do país também destaca a importância de esforços coordenados entre organismos internacionais, como a ONU e a União Europeia, na busca por mediação política e no estabelecimento de condições para eleições livres e justas. No entanto, a persistência de impasses e o fracasso de negociações anteriores ilustram as limitações do sistema internacional em lidar com regimes resistentes à democratização (Corrales, 2020; Carter Center, 2021).

A Bolívia enfrentou, em 2019, uma crise eleitoral marcada por alegações de fraude que culminaram na renúncia do presidente Evo Morales e na intensificação de tensões políticas no

país. O episódio teve início após as eleições presidenciais de outubro daquele ano, quando Morales buscava um quarto mandato consecutivo. O Tribunal Supremo Eleitoral foi acusado de irregularidades, especialmente devido à suspensão abrupta da contagem preliminar de votos, o que gerou suspeitas sobre a integridade do processo. Essa interrupção foi seguida por uma recontagem que indicou a vitória de Morales no primeiro turno, evitando assim um segundo turno contra o candidato opositor Carlos Mesa.

A OEA foi acionada para realizar uma auditoria no processo eleitoral. Seu relatório preliminar apontou inconsistências significativas, como alterações em atas de votação e vulnerabilidades no sistema de transmissão de dados, o que levou à conclusão de que a eleição não havia sido conduzida de forma transparente. Essas conclusões intensificaram protestos em todo o país, que culminaram em episódios de violência e no aumento da pressão política e social sobre o governo de Morales (Carter Center, 2020).

Entretanto, análises subsequentes realizadas por acadêmicos e organizações independentes questionaram a metodologia e a imparcialidade do relatório da OEA. Estudos apontaram que as conclusões sobre fraude podem ter sido precipitadas e que os padrões de votação observados estavam dentro das margens estatísticas normais, sugerindo que fatores políticos e geopolíticos influenciaram o desfecho da crise (Curiel; Williams, 2020). Esses questionamentos geraram um debate internacional sobre a confiabilidade das intervenções de organismos multilaterais em crises eleitorais.

Após a renúncia de Morales, um governo interino liderado por Jeanine Áñez assumiu o poder, o que aprofundou a polarização no país. O governo interino foi acusado de repressão violenta contra manifestantes e de instrumentalização das instituições para perseguir adversários políticos, incluindo partidários de Morales. Esse período de instabilidade revelou não apenas as fragilidades do sistema eleitoral boliviano, mas também a influência de fatores externos e internos no desenrolar de crises políticas.

Nas eleições de 2020, a vitória de Luis Arce, candidato do Movimento ao Socialismo (MAS), partido de Evo Morales, representou uma tentativa de retorno à normalidade democrática. O pleito foi amplamente reconhecido como justo e transparente por observadores internacionais, incluindo o Carter Center e a União Europeia. Contudo, os eventos de 2019 continuam a gerar impacto na política boliviana, destacando a necessidade de reformas no sistema eleitoral para fortalecer sua transparência, a independência dos órgãos responsáveis e a confiança pública.

A crise boliviana de 2019 exemplifica os riscos associados à fragilidade institucional e à politização de processos eleitorais. Ao mesmo tempo, ressalta os desafios de assegurar intervenções multilaterais isentas e a importância de garantir marcos normativos sólidos que protejam a integridade do voto como elemento central das democracias na América Latina (Carter Center, 2020; Curiel e Williams, 2020).

No Brasil, as eleições presidenciais de 2022 foram cercadas por controvérsias decorrentes de alegações infundadas sobre a segurança do sistema eletrônico de votação, amplamente disseminadas por líderes políticos e setores aliados. Essas alegações, embora desprovidas de provas concretas, ganharam ampla repercussão nas redes sociais e em eventos públicos, gerando um ambiente de desconfiança pública em relação à integridade do processo eleitoral. Estudos realizados pela Fundação Getúlio Vargas (FGV, 2022) destacam que o sistema eletrônico de votação brasileiro, em operação desde 1996, é amplamente reconhecido por sua eficiência e segurança, incluindo mecanismos robustos de auditoria, como a impressão de boletins de urna e a fiscalização por observadores independentes.

Apesar dessa robustez técnica, a disseminação de desinformação teve um impacto significativo na percepção popular da legitimidade das eleições. Cerca de um terço do eleitorado brasileiro acreditava na possibilidade de fraudes, reflexo direto da retórica utilizada por atores políticos de destaque durante o período eleitoral¹⁶. Essa narrativa foi amplificada por grupos organizados e pela propagação de mensagens falsas em redes sociais, frequentemente direcionadas para atacar o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e seus representantes.

A atuação do TSE e de seu presidente, o ministro Alexandre de Moraes, foi marcada por esforços para conter a disseminação de desinformação e reafirmar a segurança do sistema eleitoral. O tribunal intensificou parcerias com plataformas digitais para remover conteúdos falsos e lançou campanhas de esclarecimento público. No entanto, essas medidas não foram suficientes para evitar manifestações de contestação ao resultado das eleições após a vitória do presidente Luiz Inácio Lula da Silva no segundo turno.

A crise atingiu seu ápice com os eventos de 8 de janeiro de 2023, quando apoiadores do ex-presidente Jair Bolsonaro invadiram e depredaram os prédios dos Três Poderes em Brasília. As investigações subsequentes apontaram que a radicalização de parte do eleitorado foi

¹⁶ Cf. <https://www.metropoles.com/colunas/guilherme-amado/pesquisa-um-terco-dos-brasileiros-cre-em-fraude-na-eleicao-de-2022>

fomentada, em grande medida, por discursos que colocaram em dúvida a legitimidade do processo eleitoral, reforçando a necessidade de enfrentamento da desinformação como um fator estruturante de ameaças à democracia no Brasil.

A resposta institucional à crise de 2022-2023 pode representar um marco para a consolidação da integridade eleitoral no Brasil. Recomendou-se o fortalecimento de iniciativas educacionais voltadas à alfabetização midiática e cívica, bem como a implementação de marcos regulatórios mais eficazes para combater a disseminação de notícias falsas durante o período eleitoral (FGV, 2022). A experiência brasileira ressalta os perigos de ataques à credibilidade de sistemas eleitorais bem estabelecidos e destaca a necessidade de articulação entre instituições democráticas, sociedade civil e plataformas digitais para preservar a confiança pública em futuros pleitos.

Nesse sentido, torna-se fundamental abordar a necessidade de reformas estruturais nos sistemas eleitorais da América Latina, visando superar fragilidades institucionais e garantir processos eleitorais verdadeiramente livres e justos. Uma das prioridades destacadas na literatura especializada é a garantia da independência dos órgãos responsáveis pelas eleições. Isso inclui não apenas a autonomia administrativa e financeira, mas também a adoção de mecanismos que protejam essas instituições contra interferências políticas, assegurando que possam operar de maneira imparcial e eficaz (Levitsky; Ziblatt, 2018). A nomeação de seus integrantes por critérios técnicos e transparentes, e não por alinhamentos políticos, é apontada como um passo essencial nesse sentido.

Além disso, a transparência no financiamento de campanhas eleitorais surge como um aspecto central para limitar a influência do poder econômico nos resultados eleitorais. Muitos países da região carecem de mecanismos adequados para rastrear e controlar a origem e a aplicação dos recursos utilizados em campanhas, o que frequentemente resulta em desigualdades no acesso à propaganda eleitoral e em riscos de captura do sistema por interesses privados ou ilegais (Pérez-Liñán, 2018). Reformas nesse âmbito devem incluir a implementação de sistemas eficazes de prestação de contas, limites rigorosos para doações privadas e a promoção de financiamento público como forma de equilibrar as condições de disputa.

Outra dimensão crítica refere-se à luta contra a desinformação, que se consolidou como uma ameaça global à integridade eleitoral e à confiança pública. No contexto latino-americano, a propagação de notícias falsas e manipulações por meio de redes sociais tem desempenhado

um papel significativo na polarização política e na erosão da credibilidade dos processos democráticos.

Essas reformas não são apenas recomendáveis, mas indispensáveis para responder às crises recorrentes que comprometem a estabilidade política na América Latina. Como sugerem Levitsky e Ziblatt (2018), democracias se fortalecem a partir de instituições sólidas e da confiança pública na sua capacidade de conduzir processos legítimos. Portanto, uma abordagem abrangente e integrada que contemple as dimensões mencionadas é necessária para mitigar os riscos de retrocessos autoritários e consolidar democracias mais resilientes na região.

1.5. DIREITOS POLÍTICOS NA HISTÓRIA BRASILEIRA RECENTE E SUA CULTURA: DA DITADURA À DEMOCRACIA DE TRANSIÇÃO

Os direitos humanos são uma expressão universal da dignidade inerente a todos os indivíduos, constituindo um conjunto de prerrogativas essenciais para a garantia da liberdade, igualdade e respeito à pessoa humana. Esses direitos, que transcendem fronteiras nacionais e culturais, encontram seu fundamento em documentos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que estabelece princípios basilares de proteção à vida, à liberdade e à segurança pessoal. Os direitos humanos são universais, indivisíveis e interdependentes, e visam assegurar condições mínimas para uma existência digna, protegendo os indivíduos contra abusos de poder e promovendo a justiça social em âmbito global.

No âmbito interno dos Estados, os direitos humanos ganham concretude através dos chamados direitos fundamentais. Esses direitos são positivados nas Constituições nacionais, conferindo-lhes uma dimensão normativa que assegura sua justiciabilidade. No Brasil, os direitos fundamentais estão consagrados no Título II da Constituição Federal de 1988 e abrangem uma ampla gama de direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais. Enquanto os direitos humanos têm um caráter mais amplo e universal, os direitos fundamentais são aqueles reconhecidos e garantidos pelo ordenamento jurídico interno de cada Estado, funcionando como um limite à atuação do poder público e um instrumento de promoção da igualdade e da liberdade.

Dentro do conjunto dos direitos fundamentais, os direitos políticos ocupam um lugar de destaque, pois garantem aos cidadãos a possibilidade de participar ativamente da vida política e da organização do Estado. Eles expressam a dimensão coletiva da cidadania, ao permitir que os indivíduos influenciem os rumos da sociedade por meio do voto, da elegibilidade e da participação em mecanismos democráticos como plebiscitos e referendos. No Brasil, os direitos políticos são assegurados pela Constituição e incluem, entre outros aspectos, o direito de votar e ser votado, o que possibilita a renovação periódica dos representantes e a manifestação da soberania popular.

Os direitos humanos são divididos por gerações, e os direitos políticos são reconhecidos como de primeira geração, essas gerações representaria o avanço da humanidade, e grupo de direitos são os mais básicos de uma sociedade, tendo em vista a sua função de limitar o Estado, sobretudo, definir aquilo que não deve ser tocado pelo Estado (Oliveira, 2018).

Neste sentido, elucida o autor (Oliveira, 2018, p. 255):

Os direitos do homem de primeira geração representam os direitos civis e políticos que se baseiam nos direitos individuais que emergem no século XVIII com as Declarações Norte-Americana e Francesa, conforme Celso Lafer (1988, p. 126) nota: “São vistos como direitos inerentes ao indivíduo e tidos como direitos naturais, uma vez que precedem o contrato social”. Esses direitos representam a liberdade do homem contra o poder absoluto do Estado.

O estudo dos direitos políticos no contexto brasileiro, presume uma clara compreensão de que a democracia brasileira tem em seu histórico de momentos de avanços e retrocessos, isso, demonstra a falta de linearidade histórica no contexto brasileiro. Isso, porque, ao mesmo tempo que se tem um dos maiores marcos políticos com que é o episódio em que se conquista a independência estatal do reinado de Portugal com o *grito do Ipiranga* por Dom Pedro I, percebe-se que houve um movimento paradoxal de perda dos direitos de votar. Em suma, o Brasil tornou-se uma nação independente, e em movimento contrário a liberdade, a participação política foi diminuída no cenário doméstico (Murilo, 2001).

Os direitos sociais e políticos sofreram diversas oscilações até alcançar a atual forma, consolidada na Constituição Federal de 1988. Fato é que os governos republicanos, que sucederam ao Brasil Império, variaram entre democracias e autoritarismos, o que foi acompanhado por ondas de expansão e retrocessos de direitos ao longo da história, ainda que

os ganhos dos direitos políticos tenham se consolidado progressivamente ao longo do tempo (Murilo, 2017).

Em breve incurso histórico, tem-se um panorama dos direitos políticos nas constituições brasileiras. A evolução dos direitos políticos nas constituições brasileiras reflete o processo de transformação social, política e econômica do Brasil, acompanhando as diferentes fases de sua história desde a independência. Ao longo do tempo, os direitos políticos passaram por mudanças significativas, que oscilaram entre a ampliação e a restrição da participação cidadã no sistema político.

A primeira constituição brasileira, outorgada em 1824, no período imperial, estabelecia um sistema político bastante restritivo. O direito ao voto era censitário, ou seja, limitado àqueles que possuíam determinada renda. Somente homens livres e maiores de 25 anos que comprovassem uma renda mínima podiam votar, o que excluía a maioria da população, incluindo escravos, mulheres, analfabetos e trabalhadores pobres. Além disso, o voto era indireto, com os eleitores votando em eleitores de segundo grau, que, por sua vez, escolhiam os representantes. Essa configuração fazia com que o poder político permanecesse nas mãos das elites econômicas e proprietárias de terras.

Com a Proclamação da República em 1889, a Constituição de 1891 trouxe algumas mudanças importantes em relação aos direitos políticos. O voto deixou de ser censitário, mas permaneceu restrito a homens alfabetizados, o que ainda excluía uma grande parcela da população, como analfabetos e mulheres. O voto continuava a ser aberto, o que permitia a pressão e o controle sobre os eleitores, especialmente nas regiões rurais. A eleição presidencial passou a ser direta, e a República adotou o federalismo, concedendo maior autonomia aos estados. No entanto, o sistema político continuou a favorecer as elites, com fraudes eleitorais frequentes e o fenômeno do “coronelismo” (Leal, 2012), no qual líderes locais exerciam grande influência sobre os eleitores.

A Constituição de 1934, promulgada no contexto da Revolução de 1930, trouxe inovações significativas para os direitos políticos no Brasil. Pela primeira vez, o voto feminino foi introduzido, embora com restrições – apenas mulheres alfabetizadas poderiam votar. Além disso, o voto tornou-se secreto, o que representou um avanço importante para a proteção da liberdade de escolha dos eleitores. Também foi criado o sistema de Justiça Eleitoral,

responsável pela organização e fiscalização das eleições, o que ajudou a combater fraudes. Essa constituição, embora breve, refletiu um momento de maior inclusão política e de democratização.

A Constituição de 1937, instaurada por Getúlio Vargas durante o Estado Novo, representou um retrocesso significativo nos direitos políticos. O regime ditatorial suprimia as eleições diretas e dissolvia o Congresso Nacional, concentrando o poder nas mãos do Executivo. O voto popular foi abolido para cargos de presidente e governadores, e as liberdades políticas foram severamente restringidas. Assim, durante o período do Estado Novo, os direitos políticos praticamente inexistiram, e o Brasil passou por um período de centralização autoritária do poder.

Com o fim do Estado Novo e a queda de Vargas, a Constituição de 1946 marcou o retorno à democracia e a restauração dos direitos políticos no Brasil. O voto direto, secreto e universal (para homens e mulheres alfabetizados) foi restabelecido, e o Congresso voltou a ser eleito pelo povo. Além disso, foram asseguradas as liberdades políticas e a organização de partidos políticos, o que permitiu uma maior pluralidade no cenário político nacional. No entanto, os analfabetos continuavam excluídos do processo eleitoral, o que mantinha uma significativa parcela da população à margem da participação política.

Com a instauração do regime militar em 1964, a Constituição de 1967 representou mais um retrocesso nos direitos políticos. Embora mantivesse formalmente alguns elementos da democracia, como o voto, o regime militar restringiu fortemente as liberdades políticas, cassando mandatos de parlamentares, suspendendo eleições diretas para presidentes e governadores, e reprimindo a oposição política. A Emenda Constitucional nº 1, de 1969, aprofundou essas restrições, consolidando o poder dos militares e eliminando quase todas as formas de participação política direta por meio do AI-5 (Ato Institucional nº 5), que suspendeu direitos e garantias constitucionais.

A Constituição de 1988, conhecida como a “Constituição Cidadã”, representa o marco da redemocratização do Brasil após o fim do regime militar. Trouxe uma série de avanços significativos nos direitos políticos, estabelecendo o voto universal para todos os maiores de 18 anos, incluindo analfabetos e permitindo o voto facultativo para jovens entre 16 e 18 anos. A Constituição garantiu o pluripartidarismo e fortaleceu a Justiça Eleitoral, assegurando eleições

livres, periódicas e justas. Ela também ampliou os direitos fundamentais, incorporando direitos civis, políticos e sociais, o que consolidou o Brasil como um Estado Democrático de Direito.

Além disso, a Constituição de 1988 promoveu a descentralização do poder, assegurando maior autonomia aos estados e municípios e garantindo o direito de participação da sociedade civil em diversos níveis, como a criação de mecanismos de controle social e fiscalização das ações governamentais.

A evolução dos direitos políticos nas constituições brasileiras reflete as tensões e transformações pelas quais o país passou ao longo de sua história. Desde o voto censitário do Império até o sufrágio universal da Constituição de 1988, o Brasil percorreu um longo caminho em direção à democratização e à inclusão política. Embora tenha havido períodos de retrocesso, como nas constituições de 1937 e 1967, os avanços conquistados a partir da redemocratização garantiram a ampliação dos direitos políticos e a participação mais ampla da sociedade nos processos decisórios. A Constituição de 1988 consolidou esses avanços, estabelecendo uma base sólida para a proteção dos direitos políticos e assegurando a participação cidadã no Estado Democrático de Direito.

Para melhor compreensão, faz-se necessário rememorar os principais momentos políticos desde a independência, a fim de demonstrar como as oscilações entre movimentos democráticos e autoritários ocorrem sazonalmente no cenário interno, razão pela qual justificase um estudo intenso e aprofundado sobre a legislação eleitoral, sobretudo, quando versa acerca da limitação de direitos políticos. É necessário compreender como esses movimentos ocorrem e em que momento ocorrem, para que sejam compreendidos os mecanismos de evitar que esses cenários se repitam.

Inicialmente, é imprescindível fazer menção a conhecida como Era Vargas, o período controverso demonstra e falta de linearidade a política interna nacional. Se por um lado houveram avanços como a criação da Consolidação das Leis Trabalhistas, o direito ao voto para mulheres em 1932, as reformas eleitorais com a criação do Tribunal Superior Eleitoral e o voto secreto, a criação do Código Eleitoral de 1932, por outro lado, em 1937 foi instaurado o Estado Novo, o que acarretou na dissolução de todos os partidos e foi estabelecido um regime de partido único, houve a suspensão das eleições diretas, assim como controle da imprensa e censura, repressão a opositores e concentração de poder.

A Era Vargas durou de 1930 a 1945. Ao findar-se, houve um período de redemocratização com uma nova Constituição em 1946, com o restabelecimento dos partidos políticos e novas eleições. O governo de Juscelino Kubitschek (1956-1961) foi marcado pelo Plano de Metas e pela liberdade de expressão e direitos humanos conforme novo texto constitucional. Enquanto o governo de João Goulart (1961-1964) foi marcado por conturbação política e contestações, o que demonstra mais uma vez, que os direitos políticos não avançaram de forma pacífica e linear, o que culminou em novo rompimento democrático com a Ditadura Militar (1964-1985).

O regime militar foi marcado com graves comprometimentos dos direitos políticos: houve a suspensão das liberdades fundamentais, bem como a não realização de eleições diretas e o fechamento do Congresso Nacional de 1968. O cerceamento foi massivo, a imprensa severamente censurada, com graves ataques à liberdade de expressão. Os atos institucionais intensificaram a repressão aos opositores, com prisões, tortura e desaparecimento.

Todo esse conhecido contexto de anos de chumbo (GASPARI, 2016) demonstra que os direitos políticos no Brasil demoraram para se consolidarem. O período de redemocratização que sucedeu ao regime militar se estende até o presente momento no Brasil.

No entanto, é importante considerar alguns eventos recentes que, ao longo dos mais de trinta anos da Constituição de 1988, têm levantado questionamentos sobre a consolidação da democracia brasileira.

Um dos temas mais debatidos nesse contexto é o uso do *impeachment* como mecanismo do Estado de Direito. Em pouco mais de três décadas, dois presidentes da República, Fernando Collor de Mello e Dilma Rousseff, foram afastados de seus cargos após processos de impeachment conduzidos pelo Congresso Nacional. Esses eventos geraram um intenso debate acadêmico e político sobre a legitimidade e a frequência desse mecanismo em democracias constitucionais.

Para alguns autores, como José Afonso da Silva, o *impeachment* é uma ferramenta legítima dentro do Estado Democrático de Direito, desde que usado como uma medida excepcional para garantir a estabilidade institucional e proteger a legalidade. Silva sustenta que o processo de impeachment, tal como previsto na Constituição, deve ser visto como uma

salvaguarda democrática, um freio institucional contra abusos de poder, corrupção ou violações graves da lei.

Por outro lado, críticos como Luiz Werneck Vianna e Pedro Serrano argumentam que o impeachment pode ser usado como um instrumento de politização excessiva e desestabilização democrática, quando processos são movidos por razões políticas mais do que jurídicas. Segundo os autores, o *impeachment*, ao invés de preservar a ordem democrática, pode se tornar uma arma de conveniência política, enfraquecendo a confiança nas instituições e na própria democracia.

Além da questão do *impeachment*, é relevante discutir a questão dos limites aos direitos políticos no Brasil.

Um exemplo importante é a proibição da candidatura avulsa, isto é, candidatos independentes sem filiação a partidos políticos não podem, no Brasil, concorrer a cargos públicos. Esse requisito impõe barreiras ao exercício pleno dos direitos políticos e restringe a participação política a partir de critérios partidários, levantando questionamentos sobre a exclusão de vozes independentes (que são obrigadas ao vínculo partidário em qualquer circunstância) do processo eleitoral (Guerra, 2020). Outros obstáculos envolvem os processos necessários para que um cidadão possa concorrer a um cargo eletivo, que muitas vezes exigem apoio financeiro e estrutura partidária, fatores que reforçam as desigualdades sociais e criam vulnerabilidades que podem resultar em crimes eleitorais, como a compra de votos. Embora essas questões não sejam o foco principal deste trabalho, é importante mencioná-las para ilustrar como a limitação de certos direitos políticos pode impactar a participação cidadã.

Um ponto central para a discussão deste trabalho é a questão das constantes ameaças à democracia e à tripartição de poderes, sobretudo ao Supremo Tribunal Federal (STF) no Brasil, particularmente em nossa democracia mais recente.

Embora a Constituição de 1988 tenha estabelecido salvaguardas importantes para a preservação do equilíbrio entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, essas garantias têm sido desafiadas por ataques frequentes, principalmente no ambiente virtual. A difusão de ataques *online* às instituições democráticas, a disseminação de desinformação e as ameaças diretas aos princípios constitucionais, como a independência dos poderes, representam um novo

campo de tensão (Causanilhas, 2024-b). A velocidade com que esses ataques se propagam na internet destaca a fragilidade da legislação atual em enfrentar essas ameaças, uma vez que a capacidade do Estado de regular o conteúdo *online* e proteger a Constituição permanece limitada.

Esse cenário levanta um dilema clássico entre a liberdade de expressão e a proteção das instituições democráticas (Causanilhas, 2024). No Brasil, esse debate tem se tornado cada vez mais acalorado, à medida que se discute até que ponto o discurso online pode ser regulamentado sem violar a liberdade de expressão. A questão permanece em aberto: como encontrar o equilíbrio adequado entre garantir a livre circulação de ideias, algo essencial para a democracia, e evitar que essa liberdade seja utilizada para atacar e minar as próprias bases do Estado Democrático de Direito? Essa é uma tensão que precisa ser resolvida, sobretudo em uma era de comunicação digital instantânea e global.

Por fim, quando a análise se desloca do cenário macro, em nível federal, para o contexto micro, envolvendo estados e municípios, torna-se evidente uma intensa ingerência do Poder Judiciário no tocante à perda de mandato e nos processos de cassação de mandatos. Essa interferência judicial, motivada por uma variedade de razões, resulta na cassação de direitos políticos de forma que pode parecer desproporcional ou excessivamente punitiva.

Nos níveis estaduais e municipais, é comum observar um controle judicial mais rígido sobre os gestores locais e legisladores, frequentemente sob o pretexto de combate à corrupção ou irregularidades administrativas. No entanto, esse fenômeno também levanta questões sobre a independência e o equilíbrio entre os poderes, uma vez que a cassação de mandatos por decisão judicial pode, em alguns casos, parecer uma usurpação da soberania popular, enfraquecendo o princípio de que o poder emana do povo. Dessa forma, o poder Judiciário, ao exercer um papel decisório na remoção de representantes eleitos, pode ser visto como um fator de fragilidade na relação entre a democracia representativa e a estabilidade política, revelando, assim, resquícios de práticas autoritárias no sistema político brasileiro.

1.6. O DIREITO, NA FORMA DE LEI, DE SER VOTADO: PANORAMA CONVENCIONAL, CONSTITUCIONAL E LEGAL

Para melhor elucidação, merece um especial destaque a diferenciação de três institutos, o da elegibilidade, o da inelegibilidade e o da perda do mandato, a fim de compreender de forma mais clara a proposta deste estudo a partir das perspectivas convencional, constitucional e legal. A compreensão dos institutos é essencial para a análise jurídica e política da democracia representativa, especialmente no contexto de sistemas eleitorais comprometidos com a transparência, a igualdade de condições e o respeito às normas constitucionais. A seguir, aborda-se cada um desses institutos de forma diferenciada, destacando suas características, implicações e relevância.

A elegibilidade refere-se à aptidão de um indivíduo para concorrer a cargos eletivos, sendo um direito fundamental relacionado à cidadania e à participação política. Para ser considerado elegível, o candidato deve cumprir certos requisitos estabelecidos pela Constituição e pela legislação eleitoral, como idade mínima, filiação partidária (em sistemas que exigem esse vínculo), pleno exercício dos direitos políticos e domicílio eleitoral na circunscrição em que pretende concorrer. Esse instituto está intimamente ligado ao artigo 23 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que protege o direito de votar e ser votado. A elegibilidade é, portanto, a expressão da soberania popular, na medida em que permite aos cidadãos se apresentarem como representantes legítimos em processos democráticos.

No entendimento de José Jairo Gomes na obra “Direito Eleitoral”, a elegibilidade é a capacidade eleitoral passiva e a aptidão de ser eleito, “Para isso, devem ser atendidas algumas condições previstas na Constituição Federal, denominadas condições de elegibilidade. Em suma, é o direito público subjetivo atribuído ao cidadão de disputar cargos público-eletivos” (GOMES, 2018, p.180).

Na obra Elegibilidade e Inelegibilidade, o autor Frederico Franco Alvim elucida (2018, p.37):

A elegibilidade consiste "no direito de postular a designação pelos eleitores a um mandato político no Legislativo ou no Executivo" (SILVA, apud PINTO,

2010, p.160); "no direito de se apresentar como candidato em eleições para cargos públicos" (ARAGÓN, 2007, p. 185); na "aptidão constitucional para candidatar-se às eleições" (GUEDES, 2013, p. 660) ou, simplesmente, na "capacidade de pleitear, mediante eleição, certos cargos políticos" (NOVELINO, 2016, p. 499). Refere-se, pois, à denominada capacidade eleitoral passiva, status jurídico adquirido mediante o cumprimento do quanto disposto no estatuto num constitucional-eleitoral particular.

Por outro lado, a inelegibilidade representa uma restrição ao direito de candidatar-se, sendo imposta por razões previamente estabelecidas em lei para preservar a moralidade administrativa, a igualdade nas disputas eleitorais e a proteção do interesse público. Conceituar-se-ia como o "impedimento ao exercício da cidadania passiva, de maneira que o cidadão fica impossibilitado de ser escolhido para ocupar cargo político-eletivo" (Gomes, 2018, p.192). Parar Frederico Franco Alvim (2018, p.42):

Na dicção de Gobatto Júnior (2016, p. 29), inelegibilidade "(..) é um termo que designa a falta de condições reais e legais de um cidadão para exercer o 'ius honorum' e, portanto, pleitear sua candidatura perante a Justiça Eleitoral", em virtude da ausência de algum pressuposto, ou de vários, sendo um estado jurídico que impede um cidadão de ser admitido na competição eleitoral. Em termos diretos, Adriano Soares da Costa (2016, p. 183) define a inelegibilidade como "[...] o estado jurídico de ausência ou perda da elegibilidade", ao tempo em que Jorge Miranda (2007, p. 135) as trata como "factos ou atributos que em especial impedem o aceder à qualidade de destinatário do acto eletivo".

As inelegibilidades consistem, então, em circunstâncias que retiram do cidadão os seus direitos políticos passivos, seja de maneira geral, obstando o acesso a todos os cargos (inelegibilidades absolutas), seja de maneira específica, fechando o acesso a apenas alguns (inelegibilidades relativas)

As causas de inelegibilidade podem incluir condenações criminais transitadas em julgado, parentesco com ocupantes de cargos eletivos (nepotismo), ou a não quitação de obrigações eleitorais. No Brasil, a Lei Complementar nº 64/1990, alterada pela Lei da Ficha Limpa, regulamenta os casos de inelegibilidade, enfatizando a necessidade de proteger a integridade do processo eleitoral. Embora limitativa, a inelegibilidade deve ser aplicada de maneira proporcional e fundamentada, garantindo que não viole direitos fundamentais ou se transforme em um mecanismo arbitrário de exclusão política.

A perda do mandato, por sua vez, ocorre após a eleição, quando um representante eleito é destituído de seu cargo devido a circunstâncias que configuram violação de normas legais ou constitucionais. As causas podem incluir infidelidade partidária, improbidade administrativa, violação de normas éticas ou criminais, e abuso de poder econômico ou político. A perda do

mandato é um mecanismo de controle e responsabilização que visa preservar a legitimidade e a confiança nas instituições democráticas. O processo para sua aplicação geralmente envolve instâncias judiciais ou legislativas, exigindo garantia de ampla defesa e contraditório para evitar decisões arbitrárias.

No âmbito internacional, os direitos políticos são reconhecidos como direitos humanos, Alvim observa que apesar da Declaração Universal dos Direitos Humanos fazer uma “abordagem rápida e geral” (2018, p. 51), tem papel relevante ao apresentar um parâmetro a nível mundial na menção de que todo cidadão tem direito a fazer parte de um governo. Na mesma tônica, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Político se limita ao minimalismo jurídico de positivas que as exceções aos direitos políticos não podem ser infundadas, conforme lecionam os artigos 2 e 25 do diploma, apesar do texto não ser expresso, há precedente de que as limitações devem ser as do artigo 26, que versa sobre a proibição a qualquer “discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação”, conforme o julgado no caso *Hinojosa vs Peru* em 2006 (2018, pp. 51-52). Em total dissonância, a Convenção Europeia de Direitos do Homem não adentra no mérito da elegibilidade, não criando parâmetros para o instituto, neste sentido, a matéria foi tratada pela jurisprudência até que se os direitos individuais de sufrágio ativo e passivo, apesar de ainda existir a margem de discricionariedade dos estados (2018, p. 51-52). Acerca da jurisprudência do Tribunal Eleitoral, o autor evidencia:

‘Nesse diapasão, Gómez Fernández (2008, p. 302) revisita o repertório jurisprudencial para concluir que o filtro de controle elaborado pelo TEDH, no que se refere aos impedimentos à elegibilidade, deve verificar, ao menos, os seguintes aspectos: a) se as exigências estabelecidas pelos Estados não são graves a ponto de impedir o exercício do direito (isso porque a finalidade das condições impeditivas do sufrágio passivo deve respeitar a liberdade de escolha dos eleitores, liberdade que resulta limitada se se restringem de forma injustificada as opções políticas submetidas a votação); b) se o organismo encarregado de verificar a concorrência das condições de elegibilidade é imparcial, objetivo e justo em suas decisões; c) se as condições de elegibilidade perseguem uma finalidade legítima;2 e d) se as condições de elegibilidade, na medida do possível, não são absolutas, permitindo a valoração das circunstâncias pessoais de cada indivíduo nos diversos casos concretos”

Outro diploma mencionado por Alvim que interessa na presente análise, é o Código de Boa Conduta em Matéria Eleitoral (CBCME), documento este elaborado pela Comissão

Europeia para a Democracia através do Direito, também conhecida como Comissão de Veneza. Foi aprovado durante a 51ª Sessão Plenária do Conselho da Europa, em 5 de julho de 2002. O CBCME considera que o sufrágio universal é o direito de todo cidadão de votar e ser votado. No entanto, considera também as limitações no próprio artigo 1.1 (2018, pp. 55-56). Neste sentido, a idade mínima para votar deve ser a maioria civil, com a elegibilidade preferencialmente adquirida na mesma idade ou até os 25 anos, exceto para funções específicas. A nacionalidade e a residência podem ser requisitos. A privação do direito de ser votado é permitida, desde que fundamentada em critérios como saúde mental ou crimes graves, e deve respeitar a proporcionalidade, sendo decidida por tribunal.

Por conseguinte, Alvim trata da Convenção Americana de Direitos Humanos considerando se tratar de um sistema de proteção as garantias políticas minucioso, ao tratar da matéria através do rol de exceções exclusivamente previstas no artigo 23.2 da CADH (2018, pp. 56-60).

A diferenciação entre esses três institutos é crucial para garantir a transparência e a justiça no sistema político-eleitoral. A elegibilidade assegura a inclusão e a participação democrática; a inelegibilidade protege a integridade do processo eleitoral; e a perda do mandato resguarda a legitimidade e a ética no exercício da função pública. Juntos, esses mecanismos contribuem para o fortalecimento da democracia e do Estado de Direito, promovendo um equilíbrio entre o exercício dos direitos políticos e a responsabilidade dos representantes eleitos.

1.6.1. O texto legal da Constituição Federal acerca dos Direitos Políticos

O direito de ser votado, ou elegibilidade, merece especial destaque, especialmente em um contexto constitucional e convencional. É fundamental compreender que na legislação nacional existem requisitos objetivos para considerar a elegibilidade de um cidadão, não satisfazendo os pressupostos e requisitos a pessoa está na condição de inelegível (Ferreira, 2020).

Quanto aos requisitos, a norma constitucional no artigo 14 define-se diversas condições para a elegibilidade, *in verbis*:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:
 - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
 - b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
 - c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
 - d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses

anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

§ 12. Serão realizadas concomitantemente às eleições municipais as consultas populares sobre questões locais aprovadas pelas Câmaras Municipais e encaminhadas à Justiça Eleitoral até 90 (noventa) dias antes da data das eleições, observados os limites operacionais relativos ao número de quesitos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021)

§ 13. As manifestações favoráveis e contrárias às questões submetidas às consultas populares nos termos do § 12 ocorrerão durante as campanhas eleitorais, sem a utilização de propaganda gratuita no rádio e na televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021)

O art. 14 da Constituição Federal de 1988 estabelece as bases para o exercício da soberania popular no Brasil, enfatizando a importância do sufrágio universal, do voto direto e secreto, e da igualdade de valor do voto para todos os cidadãos. Esse artigo é fundamental para a consolidação do Estado Democrático de Direito, garantindo que o poder emane diretamente do povo e seja exercido através de mecanismos eleitorais justos e representativos.

O artigo 14 coloca o sufrágio universal como um princípio central da democracia brasileira, garantindo que todos os cidadãos maiores de idade tenham o direito de votar, salvo exceções, como estrangeiros e conscritos. Esse princípio reflete o esforço para superar restrições do passado, como o voto censitário e as exclusões baseadas em critérios de alfabetização, gênero ou renda, práticas comuns nas primeiras constituições brasileiras. A

universalidade do voto fortalece a participação política e a inclusão, garantindo que todas as vozes sejam ouvidas no processo democrático.

A igualdade de valor do voto também é um princípio relevante no artigo, assegurando que cada cidadão, independentemente de sua condição social, econômica ou local de residência, tenha o mesmo poder de influenciar o resultado das eleições. Isso é crucial para evitar distorções no sistema democrático, como a manipulação do poder econômico ou a concentração de poder em grupos específicos. No entanto, à luz dos debates sobre a política brasileira, a prática pode revelar certas desigualdades no acesso ao processo político, especialmente devido às vulnerabilidades sociais, como a compra de votos em regiões mais carentes, o que continua sendo um desafio para a efetiva implementação deste princípio.

O artigo também menciona três formas diretas de participação popular: plebiscito, referendo e iniciativa popular. Esses instrumentos proporcionam uma maior aproximação entre os cidadãos e o processo decisório, possibilitando que a população participe mais diretamente das decisões políticas. No entanto, o uso dessas ferramentas ainda é limitado no Brasil. Há espaço para um maior uso de consultas populares para fortalecer a participação política em questões relevantes para a sociedade.

A elegibilidade e as condições necessárias para concorrer a cargos públicos também são tratadas no art. 14, e é neste ponto que surgem importantes discussões sobre a limitação de direitos políticos.

A exigência de filiação partidária como condição para candidaturas, por exemplo, restringe a possibilidade de candidaturas avulsas, o que gera debates sobre a abertura do sistema político e a representatividade real dos partidos. Embora a filiação partidária seja considerada um meio de garantir a organização e a coesão política, também pode ser vista como um obstáculo à participação de candidatos independentes, o que limita o escopo da participação democrática.

Além disso, a elegibilidade está condicionada ao pleno exercício dos direitos políticos, o que ressalta a questão das inelegibilidades e das restrições impostas a determinados grupos. O artigo 14 aborda ainda a questão das inelegibilidades, especialmente em casos de corrupção, abuso de poder econômico ou fraude, com o objetivo de proteger a integridade do processo

eleitoral. Essas restrições são essenciais para garantir a moralidade e a probidade na política, mas também refletem a necessidade de um equilíbrio cuidadoso entre a punição de condutas inadequadas e a preservação da soberania popular.

Um ponto discutido no contexto brasileiro é a ingerência do Poder Judiciário na cassação de mandatos. O §10 do artigo 14 permite que mandatos eletivos sejam impugnados com base em abuso de poder econômico, corrupção ou fraude. Embora esse mecanismo seja um importante salvaguarda para proteger o processo democrático contra abusos, sua aplicação em estados e municípios tem sido criticada por alguns como uma forma de interferência judicial que pode enfraquecer a soberania popular. Casos em que o Judiciário se envolve diretamente na cassação de mandatos muitas vezes geram debates sobre os limites de sua atuação e a autonomia das instituições políticas.

Por fim, o texto constitucional cuidadosamente elenca diversos casos de condições em que se verifica a possibilidade de que o cidadão possa concorrer a uma disputa eleitoral. Leia-se, não há um direito universal à elegibilidade, o candidato precisa demonstrar que preenche os requisitos constitucionais.

A normativa cuida ainda de proteger os direitos políticos, como depreende-se da leitura do artigo que se sucede:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

No livro *O Controle de Convencionalidade da Lei da Ficha Limpa*, Marcelo Peregrino (Ferreira, 2020) compreende que a redação do artigo 15 da Constituição Federal ao elencar exceções à vedação de cassação de direitos políticos, só reconhece a perda dos direitos políticos

em “casos específicos e *numerus clausus*”, de modo que há uma garantia constitucional da manutenção e proteção dos referidos direitos.

No contexto internacional, sobretudo no recorte do SIDH, a CADH versa sobre a temática no artigo 23, estabelecendo inclusive os casos em que os direitos poderão ser relativizados, também em *numerus clausus*, quando edita a norma com a expressão *exclusivamente*, demonstrando que apenas nos casos elencados é cabível regulamentação.

ARTIGO 23 - Direitos Políticos

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:

- a) de participar da direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;
- b) de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e
- c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades e a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.

Importante lembrar que a CADH possui *status* supralegal e infraconstitucional no ordenamento jurídico brasileiro, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, exceto quando se trata de matérias relacionadas a direitos humanos.

Nessas questões, a CADH deve ser observada com maior rigor, pois os tratados de direitos humanos incorporados pelo Brasil têm força normativa constitucional. Dada essa hierarquia, a CADH não pode ser considerada apenas como um referencial, mas deve também ser aplicada diretamente na análise legislativa, contribuindo para a interpretação e a compatibilidade das leis internas com os direitos fundamentais consagrados na Convenção. No entanto, essa abordagem não impedirá que, no decorrer deste trabalho, sejam analisadas as decisões da Corte Interamericana, reforçando o papel da CADH na proteção dos direitos humanos e sua aplicação no contexto jurídico brasileiro.

Nesse sentido, o artigo 23 sobre direitos políticos, como formulado, reforça os princípios fundamentais que sustentam a participação democrática em um Estado de Direito. Esse artigo

garante que todos os cidadãos devem desfrutar de certos direitos e oportunidades essenciais para o funcionamento de uma democracia robusta. Analisando seus aspectos à luz dos debates atuais sobre direitos políticos, controle democrático e desafios contemporâneos, é possível destacar alguns pontos-chave.

O primeiro inciso garante que todos os cidadãos têm o direito de participar diretamente da gestão dos assuntos públicos ou por meio de representantes livremente eleitos. Esse princípio está diretamente relacionado à ideia de soberania popular, na qual o poder reside no povo, sendo exercido de maneira direta ou indireta. A previsão de que a participação pode ser feita por meio de representantes livremente eleitos ressalta a importância das eleições como mecanismo central de legitimação política. No contexto atual, essa disposição assume particular relevância diante de debates sobre o papel do voto e a necessidade de garantir a autonomia dos cidadãos ao escolher seus representantes, livre de pressões e manipulações políticas.

Além disso, essa participação não se limita apenas às eleições; implica também o direito de os cidadãos se engajarem ativamente em discussões, movimentos sociais e decisões que afetam a vida pública. Essa é uma forma de reforçar a democracia participativa, que vai além do simples ato de votar, garantindo que os cidadãos possam se expressar e influenciar as decisões políticas que impactam suas vidas de maneira contínua.

O inciso "b" do artigo 23 estabelece o direito de votar e ser votado em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal, igual e por voto secreto, assegurando a livre expressão da vontade dos eleitores. Esses elementos são pilares de qualquer sistema democrático que busca garantir a legitimidade do processo eleitoral e a representatividade de suas instituições.

O sufrágio universal é fundamental para garantir a inclusão política, assegurando que todos os cidadãos tenham o direito de participar das eleições, independentemente de suas condições sociais ou econômicas. No entanto, como discutido anteriormente, embora esse princípio seja amplamente reconhecido, sua implementação prática muitas vezes esbarra em desigualdades estruturais. A compra de votos e o clientelismo, por exemplo, são desafios frequentes que minam a efetividade do voto universal e igual. Assim, é necessário garantir que as condições sociais e políticas permitam que todos os cidadãos exerçam seu direito de voto de forma livre e consciente.

A garantia de que as eleições sejam autênticas e periódicas é outro ponto importante. No Brasil, os debates sobre o uso do *impeachment* e a alternância de poder destacam a necessidade de proteger a periodicidade e autenticidade dos pleitos eleitorais contramano políticas que possam enfraquecer o processo democrático. Além disso, o voto secreto assegura a liberdade de escolha, protegendo os eleitores de pressões externas que possam influenciar ou coagir suas decisões.

O inciso "c" garante que todos os cidadãos tenham acesso, em condições de igualdade, às funções públicas de seu país. Esse direito reflete o princípio da isonomia, que busca garantir que o Estado não discrimine ou privilegie determinados cidadãos em detrimento de outros na ocupação de cargos públicos. Essa garantia se conecta com debates sobre a filiação partidária obrigatória para a candidatura a cargos públicos, uma questão que, no Brasil, tem sido motivo de crítica por parte de defensores de candidaturas avulsas, ou seja, candidaturas de cidadãos que não estejam vinculados a partidos políticos. Esse modelo poderia promover uma maior igualdade no acesso às funções públicas, permitindo que mais cidadãos se candidatassem independentemente do apoio das máquinas partidárias.

Além disso, o direito ao acesso igualitário às funções públicas é crucial para evitar o controle de elites sobre as esferas de poder. No entanto, deve-se ressaltar que, na prática, ainda há barreiras socioeconômicas significativas que dificultam o acesso igualitário às funções públicas, especialmente em um contexto de desigualdade social, como no Brasil. Isso ressalta a necessidade de mecanismos que promovam uma maior inclusão e representatividade nos espaços de poder, garantindo que os cidadãos de todas as classes sociais possam participar do governo.

O parágrafo 2º do artigo 23 prevê que a lei pode regular o exercício dos direitos políticos por motivos como idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação penal por juiz competente. Essa disposição reconhece a necessidade de impor certas limitações ao exercício dos direitos políticos em situações específicas, com o objetivo de proteger a integridade do processo eleitoral e assegurar que apenas aqueles com a devida capacidade possam exercer funções públicas.

No entanto, é importante que tais limitações sejam aplicadas de forma criteriosa e com base em princípios de justiça, para evitar qualquer forma de discriminação ou exclusão

indevida. Por exemplo, a restrição de direitos políticos a condenados em processo penal é um tema controverso, já que levanta questões sobre a reintegração dos cidadãos à sociedade após o cumprimento de penas e sobre como essas restrições podem impactar desproporcionalmente grupos já vulneráveis.

O direito infraconstitucional versa sobre a temática através de duas principais leis, a Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64/1990) e a Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135/2010).

De acordo com a repercussão midiática, e em desdobramento deste regulamento firme, o Brasil está entre os países que mais cassa mandatos municipais, segundo reportagem do Valor Econômico da Globo. Não bastando, segundo reportagem da CNN, publicada em 06 de junho de 2023, sobre a cessação do mandato de deputado federal do Deltan Dallagnol (Pode-PR), “desde a redemocratização, 43 deputados federais tiveram mandatos cassados”.

Neste sentido, é necessário compreender como esse arcabouço legal é compatível com os parâmetros do sistema interamericano, tanto no aspecto formal, quanto em termos institucionais de aplicação legal pelos tribunais eleitorais. Esse diálogo com a jurisprudência da Corte IDH incrementa o parâmetro de legalidade. Afinal, é necessário respeitar a Lei, a Constituição e os tratados de direitos humanos. Não é admissível simplesmente aplicar a norma da CADH sem considerar a interpretação da Corte IDH, encarregada de interpretá-la ou simplesmente ignorar a CADH como fonte do direito brasileiro.

1.6.2. A Lei Complementar nº 64/1990 que versa acerca de inelegibilidade

A principal legislação infraconstitucional que versa sobre a inelegibilidade é a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. O texto normativo regulamenta os casos de inelegibilidade absoluta, para qualquer cargo (artigo 1º, inciso I), e os relativos, para os cargos de Presidente e Vice-Presidente (artigo 1º, inciso II), para os cargos Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal (artigo 1º, inciso III), para os cargos de Prefeito e

Vice-Prefeito (artigo 1º, inciso IV), bem como para os cargos legislativos dos três entes federativos (artigo 1º, incisos V a VII).

A regulamentação infraconstitucional dispõe não apenas os casos de inelegibilidade, como também define os prazos que este fato perdurará, prevendo o tempo de afastamento necessário para que seja elegível para determinada função.

O texto versa sobre a competência da Justiça Eleitoral de conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade (artigo 2º), de acordo com o polo passivo da demanda eleitoral, sendo certo que Tribunal Superior Eleitoral quando o cargo em discussão for de Presidente ou Vice-Presidente da República, os Tribunais Regionais Eleitorais, quando a demanda versar sobre os cargos de Senador, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital, por fim, caberá aos Juízes Eleitorais quando se tratar de cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

A iniciativa para impugnação do pedido do registro do candidato é de qualquer candidato, partido político, coligação ou Ministério Público, através de petição fundamentada, no prazo de cinco dias, a partir da publicação do pedido de registro do candidato a ser impugnado.

O período eleitoral foi reduzido de 90 dias para 45 dias através da reforma política realizada através da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015. O curto período justifica os prazos menores no processo judicial eleitoral, o que concede mais celeridade processual, mas também dificulta a defesa em uma justiça especializada que está cada vez mais inchada.

A legislação busca regulamentar de forma clara e coesa os casos de inelegibilidade, estabelecendo parâmetros legais para a jurisdição eleitoral efetiva. O filtro é essencial para garantir que os cargos sejam exercidos em consonância com a probidade administrativa, moralidade e legitimidade do mandato.

1.6.3. Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, e seus impactos legislativos

A lei complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, altera o texto da lei anteriormente tratada, a fim de ampliar os casos de inelegibilidade, com critérios mais rígidos, bem como prazos maiores da persistência da condição eleitoral, ou seja, as penas de inelegibilidade agora foram padronizadas para durarem o período de 08 (oito) anos, ou seja, pelo menos dois ciclos de pleitos eleitorais sem que o candidato possa ser votado.

Uma inovação da legislação foi ter considerado caso de inelegibilidade decisão colegiada, para além do trânsito em julgado, em processo que versa sobre abuso de poder econômico ou político, ampliando o prazo da punição de três para oito anos. Essa inovação, embora possa ter um apelo de celeridade e de combate a impunidade, fere de forma substancial o princípio de presunção de inocência, uma vez que afasta um direito político em virtude de decisão colegiada que pode ser objeto de nova apreciação.

Sobre a matéria o artigo 8.2 da CADH dispõe que “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”. Em mesmo sentido, a Constituição Federal no artigo 5º, inciso LVII, prevê: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Assim, é possível verificar que a alteração legislativa demonstra indícios de uma incompatibilidade – em termos de retrocesso – em matéria de direitos humanos e de inconstitucionalidade material, uma vez que define que será punido com a inelegibilidade, isto é, cassação do direito político de ser votado, em detrimento de processo judicial sem trânsito em julgado.

Não bastando, outrora, a lei previa a causa de inelegibilidade para condenações criminais para sete modalidades, enquanto a nova legislação prevê dez itens no artigo 1º, alínea “e”, do item 1 ao 10. Com a nova redação, esse prazo foi ampliado para oito anos e o número de modalidades de crimes cresceu para dez. Agora, além dos crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público, a inelegibilidade se estende a

crimes contra o patrimônio privado, o meio ambiente, a saúde pública, e delitos como lavagem de dinheiro e aqueles praticados por organizações criminosas.

Surge também como novidade legislativa da improbidade administrativa e novamente com o tempo de inelegibilidade de oito anos, ao ampliar o tempo de inelegibilidade em casos de condenação por crimes graves ou atos de improbidade, a legislação busca não apenas punir irregularidades, mas também promover uma mudança cultural no ambiente político definindo quem estará apto ao cargo público em crivo anterior ao eleitoral.

Para além das alterações textuais, a Lei da Ficha Limpa resultou na criação de nove alíneas no inciso que trata da inelegibilidade absoluta (artigo 1º, inciso I). Essas alíneas especificam de forma clara as situações que implicam inelegibilidade, abrangendo condenações por crimes graves e atos de improbidade. Com isso, a legislação busca delimitar de maneira mais precisa os critérios que inviabilizam a candidatura, promovendo maior rigor na seleção de candidatos elegíveis e contribuindo para a integridade do processo eleitoral.

A análise do texto legal demonstra uma forte preocupação do legislador em tratar de forma mais ampla e mais dura os casos em que será retirado o direito de ser votado. Em que pese que a Administração Pública mereça uma gestão com probidade e responsabilidade fiscal, por um outro lado, a limitação que tem se expandido é de um direito humano fundamental a um Estado Democrático de Direito.

A criação de diversas causas de inelegibilidade por si não violam a Convenção Americana de Direitos Humanos. No entanto, o texto do referido tratado internacional é taxativo ao regulamentar as hipóteses em que cabe regulamentação do direito interno para limitação dos direitos políticos.

Fato é que a redação da Lei da Ficha Limpa traz considerável ampliação no rol de causas de cassação do direito político de ser votado. E a aplicação dessa normativa, tem tornado cada vez mais comum a perda de mandatos eletivos, o que gera um confronto intenso entre a própria população de eleger e a legislação que veda.

A nova redação dada ao inciso XIV do artigo 22, ao regular a representação eleitoral, insere o seguinte texto:

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Merece destaque a legislação expressamente assegura que haverá a cassação, pelas razões por ela definida, ainda que após as eleições, reforçando a tese de que há um conflito direto entre o sufrágio e a aplicação da norma. Isto é, se por um lado há um esforço por um moralismo vinculado a classe política, por outro tem um princípio não menos importante que é a soberania popular expressa através do sufrágio universal.

Em *Ficha Limpa - uma lei a defender?*, o autor Chico Whitaker (2016), apesar de concluir pela importância de defender a legislação em apreço, ressalta que o texto normativo não pode ser discutido em “conversa de vestiário”, isso em razão de uma longa análise do percurso tomado pelo projeto de iniciativa popular, que colocou grande pressão nos parlamentares. É possível interpretar que a força dessa pressão chegou aos ministros do Supremo Tribunal Federal que votaram pela constitucionalidade da lei, defendendo que a legislação, mesmo afastando a necessidade do trânsito em julgado para decretação da inelegibilidade, não feriria o princípio constitucional da presunção de inocência.

Apesar de haver uma forte pressão popular, pela iniciativa popular do projeto, e o apoio decisivo de importantes instituições como a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o que se pretende analisar não é o caráter popular e legitimidade da legislação, mas sua compatibilidade com a CADH, sobretudo, ao analisar a jurisprudência da Corte IDH.

No entanto, faz-se necessário observar que poderia haver um paradoxo formado através desse dilema da legitimação da iniciativa popular e a necessidade do controle de convencionalidade deste dispositivo. Acerca da matéria, é importante frisar que a iniciativa popular, em que pese haver um forte caráter legitimador, não está isenta do controle de

constitucionalidade, pelo contrário, continua sendo necessária a revisão constitucional da mesma em caráter material.

Isto se justifica porque o controle material de constitucionalidade deve garantir que seu conteúdo esteja em conformidade com os princípios fundamentais do ordenamento jurídico, especialmente os princípios gerais do direito e a proteção dos direitos humanos. Embora represente a vontade direta da população, a iniciativa popular não é uma legitimação de qualquer norma, não sendo possível pode violar os valores essenciais da Constituição, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a liberdade e os direitos fundamentais, sob pena de que resulte em retrocessos ou afrontas a garantias básicas, evitando que maiorias momentâneas criem normas que comprometam direitos universais e inalienáveis. Dessa forma, esse controle preserva a integridade do Estado Democrático de Direito, equilibrando a soberania popular com a necessidade de respeitar os fundamentos constitucionais.

No caso em tela, um dos aspectos importantes que o autor traz é a antinomia entre o princípio da presunção de inocência e o direito de precaução, elucidada da seguinte forma:

Esse princípio é, sem dúvida, uma das grandes conquistas da Humanidade, a garantia do cidadão contra os abusos do poder: ninguém pode ser considerado culpado antes de esgotadas todas as possibilidades de recursos, ou, como se formula na linguagem jurídica, antes do trânsito em julgado da sentença.

(...)

Os propositores da Lei argumentavam, em contrário, que não se tratava de desprezitar esse princípio, mas de respeitar outro direito, de interesse coletivo, que é o Direito de Precaução: a sociedade tem o direito de se proteger preventivamente da ação, no Parlamento ou no Executivo, de pessoas que pudessem ser eleitas como representantes dos seus concidadãos, mas tivessem uma vida pregressa questionada na Justiça e, portanto, duvidosa.

No entanto, o caráter abstrato do referido direito de precaução, por se referir a um interesse coletivo, em conflito com um o direito fundamental da presunção de inocência, que é concreto, sob uma pessoa específica, interpretado com base no princípio *pro persona*, deve ser aplicado a norma mais benéfica e protetora de garantias fundamentais, por essa razão, a redação de lei da ficha limpa fere também o princípio da vedação ao retrocesso, em respeito ao artigo 2 e artigo 26 da CADH:

ARTIGO 26 - Desenvolvimento Progressivo

Os Estados-Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

De forma sucinta, as novidades legislativas têm tido efeito prático nos últimos anos, como uma atuação constante e massiva da justiça eleitoral, ou seja, o efeito da Lei da Ficha Limpa ampliou o que se chama a judicialização da política. Neste sentido, as campanhas têm sido constantemente objeto de controle pelos Juízes Eleitorais, para além dos juízes, as oposições das campanhas têm se utilizado das extensas regras eleitorais para minar as candidaturas, que por vezes são objeto de demandas judiciais por atos de baixo potencial lesivo à ordem democrática.

No entendimento de Luiz Magno e Rodrigo Miotto (Junior, Santos, 2015), a atualização legislativa enfatizou um papel de reformador político para o Tribunal Eleitoral, tendo em vista que houve uma amplificação das competências desta justiça especializada, com um discurso moralizador da política, coloca-se que cheque a própria legitimidade do pleito eleitoral, submetido à jurisdição eleitoral que tem limites cada vez mais amplos.

Desde a edição da Lei da Ficha Limpa (LC n. 135/2010), experimenta-se um processo de exacerbação do papel a ser assumido pela Justiça Eleitoral como instância de controle da legitimidade dos pleitos eleitorais. De instância arbitral de contenção dos excessos, a Justiça Eleitoral assume um papel de instância reformadora da política (e dos vícios por si detectados). Ao agir desta forma, com o escopo de zelar pela legitimidade do pleito, a pretensão de depuração moral dos candidatos a ser controlada pelo Judiciário (nas impugnações do registro de candidatura) acaba por minar, em última instância, a própria legitimidade democrática do sistema de representação política. (Junior, Santos, 2015, p. 248)

Faz-se necessária uma reflexão de legitimidade acerca da cassação de mandatos por razões diferentes daquelas pactuadas no plano internacional (artigo 23.2 da CADH), por parte de juízes eleitorais, sendo que o texto é claro quando define a necessidade de “condenação, por juiz competente, em processo penal”.

Ressalta-se que a judicialização da política tem seus perigos, uma vez que seria simplório imaginar que o direito é neutro, pelo contrário, a autora Vânia Aieta define bem quando elucida:

[...] o Direito é ideológico na medida em que oculta o sentido das relações estruturais estabelecidas entre os sujeitos, com a finalidade de reproduzir os mecanismos de hegemonia social. Por isso, pode-se afirmar ser falsa a crença de que o Direito seja um domínio politicamente neutro e cientificamente puro. (Aieta, 2006, p. 116)

Isto é, os operadores do direito que foram incumbidos na tarefa da aplicação da lei eleitoral, não estão isentos de posicionamento. Por essa razão, a ampliação dos casos que implicam a cassação do direito de ser votado deve ser analisada sob a ótica dos direitos humanos, a fim de evitar que a legislação seja aplicada por mero revanchismo político.

CAPÍTULO 2. O CONTROLE CONCENTRADO DE CONVENCIONALIDADE: ESTUDO DE CASOS DOS DIREITOS POLÍTICAS NA CORTE IDH

O presente capítulo terá como principal objetivo realizar uma análise aprofundada sobre quais os parâmetros podem ser decantados do bloco de convencionalidade interamericano oponível ao Brasil no contexto dos direitos políticos, em geral, e no contexto da inelegibilidade, em particular. Para cumprir com esse objetivo, serão estudados Sentenças da Corte IDH, à luz da legislação já posta no capítulo anterior, conforme segue.

A metodologia adotada para este capítulo será baseada na pesquisa qualitativa e na análise de jurisprudência, tanto nacional quanto internacional. Em um primeiro momento, será realizada uma investigação detalhada de casos concretos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, buscando compreender como os direitos políticos têm sido aplicados e interpretados à luz da CADH. A pesquisa focará em decisões emblemáticas da Corte IDH que abordam questões de inelegibilidade e restrição de direitos políticos, analisando como esses precedentes influenciam o cenário brasileiro.

O objetivo principal deste capítulo é identificar os parâmetros postos pelo *stare decisis* interamericano que seriam oponíveis ao Brasil. Além disso, busca-se mostrar que a CADH não deve ser vista apenas como um referencial para análise interamericana, mas como um instrumento de interpretação obrigatório na legislação interna brasileira. Dessa forma, a análise de casos será conduzida sob a ótica da necessidade de integração do controle de convencionalidade no processo legislativo e jurisdicional nacional.

Justifica-se o estudo na medida em que é necessário, como será feito posteriormente, verificar se o Brasil está cumprindo suas obrigações internacionais de proteção dos direitos políticos, como estipulado pela CADH. A judicialização da política, marcada pela crescente intervenção do Judiciário em questões eleitorais, torna essencial a conformidade da legislação interna com os padrões internacionais de direitos humanos.

Além disso, a relevância do controle de convencionalidade no cenário brasileiro tem aumentado, especialmente diante das recentes decisões da Justiça Eleitoral que têm ampliado as restrições ao direito de ser votado. A análise desses casos sob a perspectiva da CADH é fundamental para garantir que o Brasil continue a avançar no fortalecimento do Estado Democrático de Direito e na proteção das garantias fundamentais.

Foram, preliminarmente, selecionados os seguintes casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos:

1. Caso Yatama vs. Nicarágua (2005) - Este caso trata de restrições ao direito de ser votado e a participação política de minorias.
2. Caso Castañeda Gutman vs. México (2008) - Envolve a inelegibilidade de um candidato por questões técnicas e a relação com os direitos políticos.
3. Caso López Mendoza vs. Venezuela (2011) - Explora a inelegibilidade baseada em decisões administrativas e a compatibilidade com os direitos políticos.

2.1. O SISTEMA INTERAMERICANO E O CONTROLE CONCENTRADO DE CONVENCIONALIDADE E SEU IMPACTO NO CONTEXTO ELEITORAL BRASIL

Uma importante fonte do Direito são os Tratados Internacionais que são firmados entre nações (Rezek, 2022). Esses acordos internacionais são firmados a fim de formalizar e fortalecer as relações diplomáticas, regulamentar questões de relevância supranacional, sobretudo, cooperar em assuntos que visam salvaguardar a segurança e a defesa de direitos.

Ocorre que os Estados se unem em grandes organizações internacionais a fim de atuar em cooperação para estabelecerem regras e compromissos mútuos para solucionar demandas

globais, sobretudo, após os grandes conflitos mundiais, os esforços internacionais pela defesa dos Direitos Humanos ganham especial relevância.

No âmbito dos direitos humanos, a comunidade internacional tem atuado massivamente para estabelecer padrões que visam limitar a atuação estatal em desfavor do cidadão. O objetivo dessa atuação é prevenir abusos e violações de direitos, orientando os Estados a partir do reconhecimento e compromisso internacionais com a garantia de direitos humanos.

Ressalta-se que a atuação pela defesa dos direitos humanos não se limita à atuação da Organização das Nações Unidas, apesar de sua valorosa contribuição através da simbólica Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, que foi essencial para a universalização dos direitos fundamentais e o reconhecimento da dignidade humana. Outros tratados internacionais também desempenham um papel crucial nessa proteção. Entre eles, destacam-se a Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950), que estabelece uma corte específica para julgar violações no âmbito europeu; o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), que garante direitos fundamentais como liberdade de expressão, direito à vida e ao julgamento justo; o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), que promove direitos como educação, saúde e trabalho digno; e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), que visa à proteção e promoção dos direitos das mulheres em todo o mundo. Ademais, tem-se a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984), que reforça o compromisso dos Estados em prevenir e punir a tortura. Todos esses tratados, dentre outros, contribuem para o fortalecimento do sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

A presente dissertação, tem como objeto a compreensão dos Direitos Políticos com recorte regional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), que está situado na região que engloba a América, entre Brasil e os 35 países independentes que compõem a Organização dos Estados Americanos (OEA).

Veja-se que, após firmado um Tratado Internacional, o Estado-parte não pode descumpri-lo, ainda que a legislação doméstica seja contrária. Trata-se do princípio fundamental do *pacta sunt servanda*, isto é, os pactos devem ser cumpridos.

Apesar de utilizar-se o conceito de soberania como absoluto, perante o Direito Internacional, entende-se a soberania dos estados como a independência jurídica que gozam no exercício de suas relações diplomáticas. Nesse sentido, um Estado não pode se sobrepor a outro; no entanto, quando os Estados livremente celebram um Tratado Internacional, as cláusulas firmadas entre esses se sobrepõem ao ordenamento interno de todos os pactuantes. Os tratados que versam sobre direitos humanos gozam de uma supremacia sobre as demais normas (BORGES, 2009), funcionando como parâmetro de validade ou material controlante de todas as demais normas do ordenamento jurídico (Legale, 2019).

O SIDH é formado pelo arcabouço composto pela Convenção Americana de Direitos Humanos e os órgãos jurisdicionados, sendo os principais órgãos a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que têm como competência análise e julgar os atos cometidos pelos Estado que violem o Pacto de São José da Costa Rica.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) foi criada por resolução durante a Quinta Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores em 1959. Formalmente instalada em Washington, D.C., em 1960, após a aprovação de seu Estatuto pelo Conselho da Organização dos Estados Americanos (OEA), a CIDH teve suas funções e atribuições ampliadas ao longo dos anos por meio de diversas conferências e reformas da Carta da OEA. Sua principal função é promover e defender os direitos humanos nas Américas, conforme estabelecido no artigo 106 da Carta da OEA. A CIDH representa todos os Estados-membros da OEA em relação à promoção e defesa dos direitos humanos, embora também desempenhe outras funções.

Por sua vez, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), fundada em 1979, está sediada em San José, na Costa Rica. A Corte IDH é uma instância judicial autônoma com a função principal de aplicar e interpretar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH). Composta por sete juízes de nacionalidades distintas dos Estados-membros da OEA (conforme o artigo 34 da CADH), a Corte também pode contar com um juiz *ad hoc* nos casos em que o Estado demandado não esteja representado entre os juízes no exercício.

É importante destacar que o reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte IDH por parte dos Estados não é obrigatório. Os Estados podem ratificar a CADH sem reconhecer

essa jurisdição, sendo necessário que o façam por meio de uma declaração específica. Além disso, a Corte não pode julgar violações ocorridas antes do reconhecimento de sua jurisdição, salvo nos casos de violações contínuas de direitos humanos, como em desaparecimentos forçados.

A Corte IDH possui duas competências principais: a contenciosa e a consultiva. A competência consultiva permite à Corte emitir Pareceres ou Opiniões Consultivas, conforme previsto no artigo 64 da CADH e nos artigos 60 e seguintes do Regulamento da Corte Interamericana. Embora a natureza dessa função tenha sido alvo de controvérsias, o objetivo da competência consultiva é oferecer a melhor interpretação da CADH, garantindo a aplicação mais protetiva das normas de direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito à proteção de grupos vulneráveis.

A competência contenciosa, prevista nos artigos 61, 62 e 63 da CADH, a Corte IDH julga a responsabilidade internacional dos Estados por violações aos direitos humanos previstos na Convenção ou protegidos pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Em termos gerais, essa competência confere à Corte IDH o papel de órgão judicial autônomo, responsável por supervisionar o cumprimento das disposições da CADH. O reconhecimento dessa competência contenciosa exige, além da ratificação da Convenção, uma declaração expressa e específica por parte do Estado.

O Brasil ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos no ano de 1992, através do Decreto nº 678/1992, e reconheceu a competência jurisdicional contenciosa da Corte IDH para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998, através do Decreto nº 4.463/2002.

Os Estados-Partes da Convenção Americana de Direitos Humanos nos seus artigos 1 e 2 comprometem-se a respeitar os termos convencionados, assim como adotar os esforços necessários para adequar o ordenamento interno às disposições da CADH, conforme depreende-se da análise do Tratado:

ARTIGO 1

Obrigações de Respeitar os Direitos

1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por

motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

ARTIGO 2

Dever de Adotar Disposições de Direito Interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Os órgãos internacionais vinculados ao SIDH têm se debruçado sobre questões relevantes das garantias fundamentais no continente americano. Ao reconhecer a competência jurisdicional da Corte IDH, o Brasil fica obrigado a cumprir as sentenças quando reconhecida a responsabilidade internacional do país.

Sobre a atuação do Defensor Público Interamericano como Instrumento de Acesso à Justiça às Vítimas no contexto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, Jaime Leônidas Miranda Alves (Alves, 2022, p. 227) elucida sobre a Corte IDH:

A Corte Interamericana é um tribunal supranacional interamericano, com atribuição de condenar os Estados-partes na Convenção Americana por violação de direitos humanos. Para que haja a condenação, contudo, é necessário que os Estados-partes tenham reconhecido a competência contenciosa da Corte (art. 62.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos - Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.).

[...] o Direito é ideológico na medida em que oculta o sentido das relações estruturais estabelecidas entre os sujeitos, com a finalidade de reproduzir os mecanismos de hegemonia social.²¹² Por isso, pode-se afirmar ser falsa a crença de que o Direito seja um domínio politicamente neutro e cientificamente puro.

Nesse sentido, tanto o texto da Convenção, quanto o conjunto de decisões formado pela Corte IDH, servem como parâmetro convencional para embasar a aplicação da legislação brasileira, sobretudo para que seja a atuação estatal esteja cada vez mais alinhada a CADH. É o que se convencionou chamar de bloco de convencionalidade interamericano (Val, 2015). Os

esforços institucionais para adequar as normas domésticas aos princípios estabelecidos para CADH busca evitar o reconhecimento de responsabilidade internacional e aplicação de multa de reparação, promovendo assim um conjunto harmônico de ordenamentos, com maior conformidade com os padrões internacionais.

Sobre a Corte IDH, elucidam Maria Valentina de Moraes e Dérique Soares Crestane (2022), que a Corte IDH tem uma importante atuação na América Latina, ressaltando nível de desigualdade e, sobretudo, o contexto de instabilidade política regional guarda relação direta com excessos de poder e violação de direitos humanos. Nesse contexto, o SIDH surge como uma tentativa de consolidar e garantir longevidade aos regimes democráticos nacionais. Os autores (Moraes; Crestane, 2022) enfatizam que nos primeiros anos de atuação da Corte IDH havia uma ênfase na competência consultiva, que, no entanto, foi evoluindo com o corpo iuris interamericano, contando com a participação dos Estados-Partes e aprimorando sua atuação (Legale, 2020).

O papel desempenhado pela Corte IDH de controle regional é de suma importância para a manutenção de governos democráticos, sobretudo, para a proteção dos direitos humanos quanto o regimento interno não funcionou para garantia e salvaguardar de um direito específico. As sentenças da Corte têm avançado significativamente em dois aspectos. O primeiro de garantia da não repetição, através de compromissos que os Estados precisam assumir para evitar que as ilegalidades (sobretudo as sistêmicas) voltem a ocorrer, e, segundo a educação em direitos humanos a fim de que o ordenamento interno, em todos os níveis, seja formado concretamente na educação de Direitos Humanos.

Siddharta Legale (2020) entende que a CADH funciona como uma Constituição Interamericana, enquanto a Corte IDH seria o equivalente a uma Corte Constitucional Transnacional, fazendo com que o constitucionalismo seja revisitado de forma supranacional, de forma a compreender que o controle constitucional deve ser feito também no nível internacional, por sua vez, através de um controle de convencionalidade.

Apesar da Corte IDH não ter definido com clareza o conceito de controle de convencionalidade, a sua jurisprudência convencionalidade vem se consolidando, tanto aplicando primeiro a teoria e, depois, o termo desde 2006 em casos, como *Barrios Altos vs Peru* e *Almonacid Arellanos vs Chile*, quanto nas Cortes Constitucionais dos Estados. *Barrios Altos*

é considerado uma espécie de *Marbury vs Madison* do sistema interamericano (Legale, 2020). André de Carvalho Ramos (2022, p. 240) ressalta o seu funcionamento nesse trecho:

A questão de saber se a mera edição de leis internas pode violar a Convenção encontra-se já pacificada pela Corte.

A resposta é positiva, pois há leis "auto-aplicáveis", que não necessitam de nenhum elemento posterior para sua aplicação no cotidiano dos jurisdicionados. Logo, não deve a Comissão esperar a aplicação da lei, pois todos são vítimas em potencial. Claro que para as leis "não auto-aplicáveis", a Convenção só será violada após a edição dos atos regulamentadores da citada lei.

A segunda assertiva do Brasil (a solução do caso depende da visão de cada Estado "*em matéria de hierarquia de leis*"), com a devida vênia, demonstra uma certa incompreensão do que vem a ser a responsabilidade internacional do Estado.(...)

Não importa a visão que predomine em um Estado sobre o *status* normativo interno da Convenção. Caso uma lei interna, ou mesmo a constituição, viole a Convenção Americana de Direitos, o Estado em questão será *responsabilizado internacionalmente*. E terá que reparar os danos causados.

Caso não o faça, alegando óbice de direito interno, o Estado sofrerá as consequências negativas possíveis no estágio do Direito Internacional.

Neste sentido, no caso em tela, verifica-se que existe uma norma na Constituição Federal que define casos concretos de inelegibilidade, apesar de também mencionar que será regulamentada por lei complementar, conforme se verá ao decorrer desta dissertação, acerca dos direitos políticos (artigo 14 da Constituição Federal), devendo ser objeto de controle de convencionalidade não apenas as leis infraconstitucionais, mas também o próprio texto constitucional.

No que tange aos direitos políticos, a Corte por diversas vezes já julgou e manifestou que a inelegibilidade precisa está prevista em leis claras e específicas, sobretudo, respeitando os princípios da legalidade e proporcionalidade. A Convenção Americana estipula o princípio *pro persona*, que "exige a escolha da fonte de direito mais protetora" (LEGALE, 2022, p. 26), que no caso dos direitos políticos é a aplicação do texto da CADH com menos limitações do direito de ser votado.

Os autores Luiz Magno Pinto Bastos Júnior e Rodrigo Miotto dos Santos, em *Levando a sério os Direitos Políticos Fundamentais: Inelegibilidade e Controle de Convencionalidade* (2020) ressaltam que há, por parte da doutrina do direito eleitoral, “um silêncio eloquente” no que se refere à CADH.

A Corte IDH, em oportunidade que analisou a matéria, foi direta quanto a necessidade de interpretação taxativa dos dispositivos convencionais, não dando margem para outras interpretações ao não ser a mais protetiva, sobretudo, ressaltam que a as decisões da Corte IDH, mesmo para os estados que não figuram no polo passivo da lide, tem eficácia *erga omnes*, isto em razão do reconhecimento da Corte IDH como órgão aplicador e interpretativo da CADH por parte dos Estados-Parte:

Simples assim. A opinião majoritária da Corte nem sequer considerou os argumentos do Estado no tocante à existência de um esforço de combate à corrupção. Tratou a Corte de reconhecer que o dispositivo convencional impõe uma obrigação clara de que os Estados só poderiam restringir os direitos políticos fundamentais (de ser eleito, no caso) como resultado da prática de um comportamento tido por ilícito (inelegibilidade cominada) se, e somente se, este provimento judicial ostentasse os três elementos previstos na parte final do art. 23.2: ter sido emitido por juiz competente, ter havido uma condenação (com trânsito em julgado) e ter sido proferido em um processo penal.

(...)

É bem verdade, como adverte Eduardo Ferrer Mac-Gregor (2013, p. 655), que a eficácia vinculante (*res judicata*) só se opera em relação ao Estado-Parte acionado pela Corte (no caso, o Estado venezuelano), de forma que uma corte nacional não pode “invalidar una decisión de una corte internacional y [...] negar la existencia de una violación al derecho internacional ya declarada a nivel internacional en un caso concreto”.

Isso não significa esvaziar os efeitos da decisão em relação aos demais países signatários. Muito pelo contrário, defende Eduardo Ferrer MacGregor que a sentença interamericana adquire ainda a eficácia “de manera objetiva e indirecta hacia todos los Estados Parte en la Convención Americana”, “Americana”, já que:

33. [...] se produce una eficacia erga omnes hacia todos los Estados Parte de la Convencion, en la medida en que todas las autoridades nacionales quedan vinculadas a la efectividad convencional y, consecuentemente, al criterio interpretativo establecido por la Corte IDH, en tanto estandar minimo de efectividad de la norma convencional, derivada de la obligacion de los Estados de respeto, garantia y adecuacion (normativa e interpretativa) que establecen los articulos 1o y 2o de la Convencion Americana; y de ahi la logica de que la sentencia sea notificada no solo “a las partes en el caso” sino tambien

“transmitido a los Estados partes en la Convencion” en terminos del articulo 69 del Pacto de San Jose. (Ferrer Mac-Gregor, 2013, p. 657).

A assinatura da Convenção Americana de Direitos Humanos e o reconhecimento da jurisdição da Corte IDH gera obrigação nos Estados-Parte. Enfatiza-se que realizar o controle de convencionalidade no plano doméstico é, nesse sentido, obrigação do Estado, a intervenção internacional só ocorre quando internamente não se verifica a inoperância ou ineficiência nacional (Bastos; Santos, 2015).

Em suma, fortalecer a democracia é remédio essencial para as violências e extremismos que flertam com o autoritarismo político e a colocam em risco (Neto, 2020). Após, o respeito à lei e a todo ordenamento nacional ou internacional a qual o Brasil voluntariamente aderiu. Dessa forma, o presente pretende-se analisar minuciosamente a Justiça Eleitoral em um recorte específico da sua compatibilidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos através da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a fim de apontar quais pontos precisam de atenção política para a manutenção das garantias fundamentais do povo brasileiro.

2.2. O *STATUS* JURÍDICO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA

Conforme já debatido, o texto da Convenção Americana de Direitos Humanos é fonte de direito, uma vez que pactuada entre os Estados signatários. Neste sentido, há uma discussão sobre o *status*, isto é, qual a posição assumida diante da hierarquia de leis (Kelsen, 2019), em que os tratados internacionais têm em relação ao ordenamento jurídico nacional, isto é, perante a legislação própria, sobretudo, quando em conflito legal.

Neste sentido, é imperioso destacar que existe uma diferença entre os tratados internacionais, sobretudo, a análise da hierarquia destes textos normativos merece relevância, sobre a matéria a professora Flávia Piovesan elucidada:

Sustenta-se, assim, que os tratados tradicionais têm hierarquia infra-constitucional, mas supralegal. Esse posicionamento se coaduna com o

princípio da boa-fé, vigente no direito internacional (o pacta sunt servanda), e que tem como reflexo o art. 27 da Convenção de Viena, segundo o qual não cabe ao Estado invocar disposições de seu Direito interno como justificativa para o não cumprimento de tratado. (Piovesan, 2015, p. 126)

No entanto, o presente estudo se debruçou sobre aqueles tratados internacionais que versam sobre matéria humanitária, ressalta-se que este último se adequa.

A matéria foi debatida no Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 72.131-RJ quando se debatia a prisão civil por dívida, em certo pelo conflito que a norma possui com o artigo 7.7 da CADH. Ao debruçar-se acerca da temática, o Ministro Celso de Mello considerou que os tratados internacionais de proteção aos direitos humanos teriam status normativo das leis ordinárias internas (2015, Piovesan, p. 129-130).

Neste sentido, o autor Alceu José Cicco Filho, em *A lei internacional na ordem jurídica interna: os tratados na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*, resumiu da seguinte maneira:

A Emenda Constitucional nº. 45, concebida em dezembro de 2004, ao introduzir o § 3º ao artigo 5º da Carta de 1988, superou, em grande medida, antigas divergências e ofereceu respostas às inquietações que permeavam a comunidade jurídica: os textos internacionais afeiçoados aos direitos humanos possuirão hierarquia constitucional se aprovados pelo rito previsto no artigo 60 da Constituição Federal.

O entendimento inovador adotado em 2008 pelo Supremo Tribunal Federal – consolidado nos Recursos Extraordinários nº. 466.343-1/SP e 349.703/RS, bem como nos Habeas Corpus nº. 92.566/SP e 87.585/TO – destina-se aos tratados de direitos humanos não aprovados pelo rito especial das emendas constitucionais, sejam anteriores, sejam posteriores à reforma de 2004.

Prevaleceu o juízo exteriorizado pelo ministro Gilmar Mendes, acolhedor de inteligência favorável à supralegalidade: a lei internacional vocacionada aos direitos fundamentais, se não observada a hipótese contida no artigo 5º, § 3º da Constituição, ingressa no ordenamento jurídico brasileiro com natureza supralegal, situação equivalente para tratados anteriores à Emenda Constitucional nº. 45. Paralisam, portanto, a eficácia das disciplinas infraconstitucionais que lhes são conflitantes, a exemplo do efeito surtido pela Convenção Americana de Direitos Humanos no Decreto-lei nº 911/69 e no artigo 652 do Código Civil.

Culminando na Súmula Vinculante nº. 25, o episódio traduz a ruptura com clássicas proposições, simboliza a evolução da consciência jurídica brasileira, testemunho do intercâmbio entre a ordem jurídica interna e a sociedade internacional. Se a exploração do desconhecido constitui o conflito fundamental da natureza humana, em referência a T. S. Eliot, superar

paradigmas compõe capítulo especial nessa missão; abrir caminho ao novo é o esforço que se compartilha na cena internacional. (Cicco, 2013, pp. 19-20)

Em suma, a Corte Constitucional também entendeu que esses pactos firmados internacionalmente poderiam ser reconhecidos com status constitucional, desde que recepcionados com o quórum designado pelo parágrafo 3º do artigo 5º da Carta Magna, inserido pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, caso não seja observado o referido quórum, será reconhecido o status supralegal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392) (Vide Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º da Constituição)

(Constituição Federal da República Federativa do Brasil)

Em sentido diverso, a professora Flávia Piovesan, entende que

[...] conferir hierarquia constitucional aos tratados de direitos humanos, com observância do princípio da prevalência da norma mais favorável, é interpretação que se situa em absoluta consonância com a ordem constitucional de 1988, bem como com sua racionalidade e principiologia (Piovesan, 2015, p. 130).

Neste sentido, elucida José Jairo Gomes,

[...] se é certo que tratado e convenção internacionais sobre direitos humanos e também sobre direitos e garantias fundamentais possuem status constitucional, é de se concluir que podem igualmente veicular causa de inelegibilidade. E se assim é, por igual razão podem extinguir ou tornar sem efeito causa de inelegibilidade (Gomes, 2018, p. 194).

O entendimento do autor fundamenta-se na ideia de que normas internacionais ratificadas com força constitucional não apenas complementam o ordenamento jurídico interno, mas também possuem potencial para moldar os critérios e fundamentos das causas de inelegibilidade previstas na Constituição ou em lei complementar.

A própria Corte Interamericana de Direitos Humanos se manifestou neste sentido, no Parecer Consultivo nº 2:

Ao aprovar estes tratados sobre direitos humanos, os Estados se submetem a uma ordem legal dentro da qual eles, em prol do bem comum, assumem várias obrigações, não em relação a outros Estados, mas em relação aos indivíduos que estão sob a sua jurisdição. (Piovesan, 2015, p. 131).

Para além do próprio texto convencional, tem-se ainda a jurisprudência da Corte IDH, o *stare decisis* interamericano, que deve ser observado pelo direito interno (Legale, 2022; Val, 2015), por essa razão, a jurisprudência interamericana merece ser estudada e compreendida como fonte de direito.

Para aprimorar a compreensão pretendida neste estudo, será realizada a análise de casos selecionados que tratam do direito político passivo de ser eleito e da forma como a Corte IDH interpreta a dinâmica dos impedimentos à participação de agentes políticos em disputas eleitorais através da breve seleção de casos supracitas neste capítulo.

Conhecer a jurisprudência da Corte IDH se torna importante à medida que esta reside no fato de que ela integra o arcabouço jurídico interamericano, exercendo um papel fundamental na interpretação e aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos, especialmente a CADH. A compreensão de suas decisões permite aos Estados-membros alinhar suas legislações e práticas nacionais aos padrões internacionais, promovendo a harmonização normativa e a proteção efetiva dos direitos fundamentais.

2.3. OS CASOS E A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE IDH ACERCA DA MATÉRIA DE DIREITOS POLÍTICOS

2.3.1. Caso YATAMA vs. Nicarágua

O caso da organização indígena Yapti Tasba Masraka Nanih Asla Takanka “YATAMA” vs. Nicarágua, julgado pela Corte IDH em 2005, estabeleceu um marco

significativo na proteção dos direitos políticos de comunidades indígenas e na aplicação do controle de convencionalidade no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

A controvérsia originou-se em 2000, quando candidatos indígenas representados pela organização YATAMA foram impedidos de participar das eleições municipais na Nicarágua, devido a restrições impostas pelo Conselho Supremo Eleitoral, que desconsiderou os usos e costumes políticos tradicionais das comunidades indígenas da Costa Atlântica do país.

A CIDH submeteu o caso à Corte, argumentando que o Estado nicaraguense violara os artigos 8 (garantias judiciais), 23 (direitos políticos) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), em conexão com os artigos 1.1 e 2, que tratam da obrigação de respeitar os direitos e de adequar a legislação interna. A decisão da Corte reconheceu a violação dos direitos dos povos indígenas, destacando que os Estados têm a obrigação de adaptar suas normas eleitorais para garantir a participação política plena dessas comunidades, respeitando suas particularidades culturais e sistemas de governança tradicionais.

As discussões centrais concentraram-se na interpretação e aplicação da CADH em relação às obrigações do Estado de assegurar a participação política dos povos indígenas de acordo com seus costumes e tradições, bem como na adequação dos mecanismos jurídicos internos para proteger esses direitos.

A principal controvérsia residiu na decisão do Conselho Supremo Eleitoral (CSE) da Nicarágua de excluir o movimento indígena YATAMA das eleições municipais de 2000, sob o fundamento de que este não cumprira as exigências legais, como o registro formal de candidatos por meio de partidos políticos devidamente regulamentados. A Corte IDH analisou se tais exigências desconsideravam as especificidades culturais das comunidades indígenas, violando o artigo 23 da CADH, que protege os direitos políticos, e o artigo 1.1, que exige respeito e garantia dos direitos sem discriminação.

Outro ponto de discussão foi a adequação dos recursos judiciais internos para remediar a exclusão das candidaturas indígenas. A Corte avaliou se o recurso de amparo e outras medidas disponíveis na ordem jurídica nicaraguense eram efetivas e adequadas para proteger os direitos das vítimas, conforme estabelecido nos artigos 8 e 25 da CADH. A insuficiência desses

mecanismos foi considerada uma falha do Estado em garantir um recurso efetivo para a defesa dos direitos políticos das comunidades afetadas.

Além disso, o caso levantou o debate sobre o equilíbrio entre a uniformidade das normas eleitorais e o reconhecimento das particularidades culturais dos povos indígenas. A Corte discutiu se a aplicação rígida das exigências eleitorais comprometia o direito à igualdade e ao reconhecimento das práticas tradicionais, confrontando o dever do Estado de respeitar a diversidade cultural com a necessidade de garantir a integridade do processo eleitoral.

Finalmente, a decisão abordou o papel do controle de convencionalidade como ferramenta para alinhar as normas internas às obrigações internacionais dos Estados. A Corte IDH afirmou que os Estados têm o dever de adaptar sua legislação para garantir que os direitos consagrados na CADH sejam plenamente realizados, especialmente em relação a grupos vulneráveis como os povos indígenas. Esse ponto destacou a necessidade de reformas legislativas e institucionais para prevenir violações semelhantes no futuro.

As alegações do Estado da Nicarágua concentraram-se na defesa da legalidade das normas eleitorais nacionais e sua adequação aos princípios democráticos. O Estado argumentou que a exclusão das candidaturas da organização indígena YATAMA decorreu do não cumprimento das exigências formais previstas na legislação eleitoral, como a apresentação de uma lista de candidatos por um partido político devidamente registrado e o respeito às regras administrativas estabelecidas pelo CSE. Nesse sentido, o Estado sustentou que tais requisitos eram necessários para garantir a integridade do processo eleitoral, assegurando que todos os participantes cumprissem as mesmas normas, mantendo a ordem e a igualdade no processo, em consonância com a Constituição nacional e as leis vigentes.

Além disso, a Nicarágua alegou que os recursos judiciais disponíveis no âmbito interno eram adequados para a proteção dos direitos das supostas vítimas, incluindo o recurso de amparo apresentado à Corte Suprema de Justiça. Argumentou que tais mecanismos atendiam às exigências da CADH e eram suficientes para garantir que os direitos das vítimas fossem analisados de forma adequada. O Estado negou, assim, que houvesse violação de seus compromissos internacionais e afirmou que as decisões internas estavam dentro dos limites do devido processo legal e da soberania estatal na regulamentação de questões eleitorais.

As alegações do Estado podem ser sumarizadas da seguinte forma:

Legalidade das exigências eleitorais: O Estado argumentou que o YATAMA não cumpriu os requisitos previstos no Título VI da Lei Eleitoral, como a coleta de assinaturas necessárias e o registro correto de candidatos (p. 72-73).

Caráter administrativo do CSE: O Estado sustentou que o Conselho Supremo Eleitoral (CSE) atua como órgão administrativo e que suas decisões são finais e não sujeitas a revisão judicial (pp. 88-89).

Igualdade de aplicação da Lei Eleitoral: Alegou-se que as normas eleitorais se aplicam igualmente a todas as organizações políticas, não constituindo discriminação contra comunidades indígenas (pp. 72-74).

Disponibilidade de recursos internos: O Estado afirmou que os recursos judiciais disponíveis, incluindo o recurso de amparo, eram suficientes para proteger os direitos das vítimas, mas que o YATAMA não apresentou conformidade com os requisitos necessários (pp. 89-91).

A Corte IDH determinou que a Nicarágua deveria implementar medidas reparatórias, incluindo a reforma da legislação eleitoral, a compensação às vítimas e a adoção de ações para prevenir futuras violações semelhantes. Essa decisão reforçou o princípio da igualdade perante a lei e a relevância do respeito à diversidade cultural no âmbito dos direitos humanos, destacando o papel do Sistema Interamericano na promoção de um diálogo entre as normas internacionais e os contextos específicos de cada Estado.

A Corte IDH, ao decidir o caso YATAMA vs. Nicarágua, apresentou as seguintes principais alegações e posicionamentos:

Participação política e uso de costumes tradicionais: A Corte reconheceu que o Estado da Nicarágua violou os direitos das comunidades indígenas ao exigir o cumprimento de requisitos eleitorais que não respeitavam os usos e costumes políticos dessas comunidades. A decisão destacou que a Lei Eleitoral não proporcionava mecanismos adequados para permitir a participação política indígena nas regiões autônomas da Costa Atlântica de forma compatível com os valores culturais das comunidades locais (p. 72-74, 100-103).

Adequação legislativa à CADH: A Corte afirmou que o Estado não havia cumprido sua obrigação de adaptar sua legislação interna à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, como previsto nos artigos 1.1 e 2, o que resultou na exclusão dos candidatos do YATAMA e, por consequência, de suas comunidades, do processo político (p. 100-103).

Ineficiência dos recursos judiciais: A Corte constatou que os recursos judiciais disponíveis no sistema jurídico interno eram ineficazes para garantir a proteção dos direitos políticos das vítimas. O Conselho Supremo Eleitoral não

permitiu que os candidatos do YATAMA corrigissem as supostas falhas no registro, nem assegurou o direito ao contraditório e à ampla defesa, violando os artigos 8 e 25 da CADH (p. 71, 89-91).

Danos morais e materiais: A Corte considerou que a exclusão dos candidatos causou danos imateriais significativos, incluindo a desmoralização das comunidades indígenas, a perda de credibilidade pública e prejuízos aos seus projetos de vida. Além disso, os candidatos sofreram perdas financeiras associadas à campanha eleitoral e à suspensão de suas atividades econômicas (p. 98-99).

Essas conclusões demonstram que a Corte IDH identificou falhas estruturais no marco normativo e institucional da Nicarágua, que comprometeram a realização dos direitos políticos e culturais das comunidades indígenas, reforçando a necessidade de um sistema jurídico que respeite a diversidade cultural e assegure mecanismos efetivos de participação política.

Esse caso se insere no contexto mais amplo do controle de convencionalidade, que exige que os Estados Partes na CADH harmonizem suas legislações e práticas com os padrões estabelecidos pela Corte IDH. Ele também evidencia a interação entre o direito eleitoral e os direitos coletivos das populações indígenas, contribuindo para o avanço da jurisprudência em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais no Sistema Interamericano.

Com base na análise do caso YATAMA vs. Nicarágua, os parâmetros ou standards identificados na decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos podem ser decantados a partir de elementos centrais que orientam o cumprimento das obrigações estatais previstas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH).

Esses parâmetros podem ser organizados como segue:

Princípio da Igualdade e Não Discriminação: O Estado deve assegurar que os processos eleitorais respeitem a diversidade cultural, adaptando suas leis e procedimentos para garantir que as comunidades indígenas possam participar plenamente no sistema político sem discriminação. Isso inclui o reconhecimento e a integração dos usos e costumes tradicionais no marco eleitoral nacional.

Efetividade dos Recursos Judiciais: Os Estados devem garantir que os recursos disponíveis no âmbito interno sejam efetivos e acessíveis para a proteção de direitos. A Corte enfatizou a necessidade de mecanismos que permitam às comunidades indígenas corrigir irregularidades administrativas sem serem excluídas de processos eleitorais.

Adaptação Normativa ao Controle de Convencionalidade: O caso reforça a obrigação dos Estados de harmonizar suas legislações internas com os padrões internacionais estabelecidos pela CADH. Isso inclui a incorporação de medidas legislativas específicas para viabilizar a participação política de grupos vulneráveis, como povos indígenas.

Garantia de Direitos Políticos Coletivos: O direito à participação política não se limita ao âmbito individual, mas abrange dimensões coletivas, especialmente no caso de comunidades que exercem práticas democráticas conforme suas tradições culturais. A Corte indicou que a exclusão dessas comunidades viola os artigos 23, 8 e 25 da CADH, além dos artigos 1.1 e 2.

Reparação Integral: O caso estabelece que os Estados devem oferecer reparações abrangentes por violações, incluindo danos morais e materiais, além de implementar medidas estruturais para prevenir reincidências. Essas reparações devem ser proporcionais e considerar o impacto específico sobre os grupos afetados.

2.3.2 Caso Castañeda Gutman vs. México

O caso *Castañeda Gutman vs. México*, julgado pela Corte IDH em 2008, originou-se da inexistência de um mecanismo eficaz no âmbito jurídico interno mexicano para contestar a constitucionalidade das normas que regiam os direitos políticos.

Jorge Castañeda Gutman, um acadêmico e político, teve sua candidatura independente à presidência do México rejeitada pelo Instituto Federal Eleitoral (IFE), com base no Código Federal de Instituições e Procedimentos Eleitorais (COFIPE), que exigia filiação a um partido político para registro de candidaturas. Argumentou-se que essa restrição violava seu direito de participação política, protegido pelo artigo 23 da CADH.

As controvérsias giraram em torno da possibilidade de registro de candidaturas independentes no México, da inexistência de mecanismos judiciais eficazes para contestar a constitucionalidade de normas eleitorais e da adequação das ações do Estado às obrigações impostas pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

O primeiro eixo de debate residiu na interpretação do artigo 23 da CADH, que assegura o direito de participação política. A Corte examinou se a exigência de filiação partidária, prevista no Código Federal de Instituições e Procedimentos Eleitorais (COFIPE), violava os

direitos do peticionário ao impedir o registro de sua candidatura independente à presidência. Considerou-se se tal norma era compatível com os princípios de igualdade e de não discriminação no acesso a cargos públicos, especialmente em sistemas que limitam as opções de participação política aos partidos tradicionais (p. 19-22).

O segundo ponto foi a análise da eficácia dos recursos internos disponíveis. A Corte discutiu se o recurso ao Tribunal Eleitoral do Poder Judiciário Federal (TRIFE) era um meio adequado para proteger os direitos políticos do requerente. Constatou-se que a legislação eleitoral mexicana não fornecia mecanismos para que candidatos independentes contestassem a constitucionalidade das normas restritivas, violando os artigos 8 e 25 da CADH, que asseguram o direito a garantias judiciais e a proteção judicial efetiva (p. 50-53).

Ademais, a Corte abordou a obrigação dos Estados de adequar suas legislações internas aos padrões internacionais, conforme os artigos 1.1 e 2 da CADH. Debateu-se se o México teria cumprido sua obrigação de adotar as medidas legislativas necessárias para garantir a plena realização dos direitos políticos. Essa discussão também incluiu a análise de se a ausência de disposições que permitissem candidaturas independentes representava um descumprimento de suas responsabilidades internacionais (p. 72-74).

Por fim, o caso levantou questões sobre o equilíbrio entre a autonomia do sistema eleitoral nacional e a necessidade de conformidade com os compromissos internacionais de direitos humanos, consolidando a importância do controle de convencionalidade para garantir que as normas internas respeitem os direitos protegidos pela CADH.

O Estado mexicano sustentou que os recursos internos disponíveis, incluindo o recurso ao Tribunal Eleitoral do Poder Judiciário Federal (TRIFE), eram adequados para proteger os direitos de Castañeda Gutman. No entanto, a Corte Interamericana concluiu que tais recursos eram ineficazes para contestar a constitucionalidade das normas eleitorais e assegurar o exercício pleno dos direitos políticos.

Em contrapartida, a Corte IDH não considerou violado o direito político de ser eleito, previsto no Artigo 23(1)(b) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH). Isso está explicitado no trecho da decisão em que a Corte declara, por unanimidade, que o Estado mexicano não violou esse direito em relação aos Artigos 1(1) e 2 da CADH.

As principais alegações do Estado buscaram demonstrar que não houve violação das obrigações previstas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), sustentando a conformidade do sistema jurídico mexicano com os padrões internacionais.

O Estado argumentou, primeiramente, que a exigência de filiação partidária para o registro de candidaturas, prevista no Código Federal de Instituições e Procedimentos Eleitorais (COFIPE), era compatível com os princípios democráticos e assegurava a organização e a legitimidade do processo eleitoral. Sustentou que o sistema partidário não excluía o exercício dos direitos políticos, mas buscava garantir a coesão do sistema eleitoral, preservando a igualdade entre os participantes e a integridade do processo eleitoral (p. 19-21).

Além disso, o México alegou que os recursos judiciais internos disponíveis, em especial o recurso ao Tribunal Eleitoral do Poder Judiciário Federal (TRIFE), eram adequados e eficazes para proteger os direitos políticos do peticionário. O Estado destacou que o TRIFE era a instância competente para revisar decisões administrativas relacionadas a processos eleitorais e que sua atuação assegurava o devido processo legal e a proteção judicial, conforme os artigos 8 e 25 da CADH. Argumentou, ainda, que a rejeição da candidatura de Castañeda Gutman decorreu do não cumprimento das exigências legais e temporais previstas na legislação eleitoral (p. 50-53).

O Estado também sustentou que o peticionário não esgotou os recursos internos disponíveis antes de recorrer ao sistema interamericano, o que violaria o princípio da subsidiariedade. Alegou que, ao não buscar alternativas previstas no sistema jurídico interno, Castañeda Gutman impossibilitou a revisão plena de sua pretensão no âmbito nacional, o que tornaria a submissão do caso à Corte Interamericana inadmissível (p. 53-54).

Por fim, o México rejeitou a acusação de que sua legislação eleitoral violava a CADH, argumentando que a exigência de candidaturas partidárias era uma escolha legítima de política pública, cabendo aos legisladores decidirem sobre sua eventual revisão. Assim, defendeu que a ausência de candidaturas independentes não configurava violação aos artigos 23 ou 25 da CADH, tampouco aos artigos 1.1 e 2, relativos à obrigação de respeitar os direitos e adequar o marco normativo interno (p. 72-74). Em resumo, ter-se-iam as seguintes alegações:

Legalidade das normas eleitorais: A exigência de filiação partidária para registro de candidaturas, prevista no Código Federal de Instituições e Procedimentos Eleitorais (COFIPE), era legítima e compatível com os princípios democráticos, buscando preservar a organização e a integridade do processo eleitoral (p. 19-21).

Adequação e eficácia dos recursos internos: O Tribunal Eleitoral do Poder Judiciário Federal (TRIFE) era a instância apropriada para revisar decisões eleitorais e proteger os direitos políticos, assegurando devido processo legal e proteção judicial efetiva (p. 50-53).

Ausência de esgotamento de recursos internos: O peticionário não utilizou todos os mecanismos disponíveis no sistema jurídico interno antes de recorrer ao sistema interamericano, violando o princípio de subsidiariedade, o que tornaria o caso inadmissível (p. 53-54).

Autonomia legislativa para escolha do modelo eleitoral: A inexistência de candidaturas independentes era uma decisão legítima do legislador mexicano e não constituía, por si só, uma violação dos artigos 23 ou 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (p. 72-74).

Conformidade com a CADH: O Estado rejeitou a acusação de que sua legislação eleitoral violava a Convenção, defendendo que as normas atendiam às obrigações internacionais e garantiam a igualdade entre os participantes do processo eleitoral (p. 72-74).

A decisão estabeleceu parâmetros importantes para o reconhecimento do direito de candidaturas independentes e para a obrigação dos Estados de assegurar que suas legislações respeitem os princípios de igualdade e não discriminação no acesso à participação política. A Corte ordenou reparações, incluindo a adoção de reformas legislativas para prevenir violações similares no futuro e o pagamento de indenização ao requerente pelos danos sofridos (p. 72-74). A respeito, a Corte IDH afirmou:

Não violação dos direitos políticos (artigo 23 da CADH): A Corte concluiu que a exigência de filiação partidária para o registro de candidaturas não violava os direitos políticos de Jorge Castañeda Gutman (p. 72-74).

Ausência de recursos judiciais efetivos (artigos 8 e 25 da CADH): Foi constatado que o México não ofereceu um recurso judicial adequado e eficaz para que o peticionário contestasse a constitucionalidade das normas que restringiram seu direito de candidatura. A inexistência de um mecanismo que permitisse questionar a legislação eleitoral violou as garantias judiciais e a proteção judicial asseguradas pela CADH (p. 50-53).

Obrigação de adequação legislativa (artigos 1.1 e 2 da CADH): A Corte alegou que o México não cumpriu seu dever de ajustar o marco normativo interno às obrigações da Convenção Americana. A ausência de medidas legislativas que possibilitassem candidaturas independentes foi considerada uma falha no cumprimento do dever de respeitar e garantir os direitos reconhecidos na CADH (p. 72-74).

Reparações e prevenção de futuras violações: A Corte determinou que o México deveria adotar medidas reparatórias, incluindo reformas legislativas para permitir candidaturas independentes, garantindo que futuros casos similares não ocorressem. Além disso, ordenou a compensação por danos materiais e morais sofridos por Jorge Castañeda Gutman devido à violação de seus direitos (p. 76-78).

Estas alegações refletem o entendimento da Corte sobre a necessidade de os Estados harmonizarem a sua autonomia legislativa com as obrigações internacionais de proteger para promover os direitos humanos, inclusive e principalmente, neste caso, no âmbito eleitoral.

Os possíveis parâmetros ou *standards* que emergem do caso Castañeda Gutman vs. México, conforme a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, podem ser decantados como segue:

Participação política ampla e inclusiva: Os Estados devem garantir que o direito de participar do governo, assegurado pelo artigo 23 da CADH, seja efetivo para todos os cidadãos, sem discriminação. Isso inclui permitir mecanismos para candidaturas independentes, especialmente quando o sistema partidário limita a participação política de maneira desproporcional (p. 72-74).

Efetividade dos recursos judiciais internos: Recursos internos que abordem violações de direitos políticos devem ser acessíveis, simples e eficazes, permitindo que os cidadãos contestem tanto atos administrativos quanto normas que restrinjam seus direitos. A ausência de tais mecanismos constitui uma violação dos artigos 8 e 25 da CADH (p. 50-53).

Obrigação de adequação normativa: Os Estados têm o dever de revisar e, se necessário, adaptar suas legislações internas para garantir a conformidade com os padrões internacionais de direitos humanos, conforme os artigos 1.1 e 2 da CADH. Isso inclui a implementação de reformas legislativas que eliminem barreiras desproporcionais ao exercício de direitos políticos (p. 72-74).

Proibição de discriminação no acesso à participação política: Normas eleitorais que, de forma direta ou indireta, favoreçam a exclusão de determinados grupos ou indivíduos devem ser consideradas discriminatórias e incompatíveis com os princípios de igualdade e não discriminação da CADH (p. 72-74).

Controle de convencionalidade: As autoridades nacionais, incluindo os órgãos legislativos, judiciais e administrativos, devem interpretar e aplicar as normas

internas de maneira compatível com a CADH, assegurando que os direitos protegidos pela Convenção sejam plenamente realizados (p. 72-74).

Reparação integral: Em casos de violação de direitos políticos, os Estados devem adotar medidas de reparação que incluam tanto a compensação por danos materiais e morais quanto mudanças estruturais para prevenir violações semelhantes no futuro (p. 76-78).

Esses parâmetros fornecem uma base normativa e prática para a análise de violações relacionadas aos direitos políticos, destacando a importância de sistemas eleitorais que respeitem os direitos humanos e promovam a inclusão democrática.

2.3.3. Caso López Mendoza vs. Venezuela

O caso Leopoldo López Mendoza vs. Venezuela, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2011, originou-se de sanções administrativas impostas ao político venezuelano Leopoldo López Mendoza, que o impediram de concorrer a cargos públicos por meio de decisões do Controlador Geral da República, baseadas no artigo 105 da Lei Orgânica do Sistema Nacional de Controle Fiscal. López foi sancionado com inabilitações políticas, embora não houvesse condenação penal que justificasse tais medidas, o que levantou questionamentos sobre a violação de seus direitos políticos.

A Corte Interamericana avaliou se a aplicação dessas sanções administrativas, sem o devido processo judicial prévio, violava os artigos 23 (direitos políticos), 8 (garantias judiciais), e 25 (proteção judicial) da CADH, em conexão com os artigos 1.1 e 2, que tratam da obrigação de respeitar e garantir os direitos. Concluiu que a Venezuela havia descumprido suas obrigações internacionais ao adotar medidas que restringiam o direito de participar do governo, sem observar garantias fundamentais, como o contraditório e a ampla defesa (p. 44-47, 63-66).

A principal controvérsia girou em torno da imposição de sanções administrativas de inabilitação política contra Leopoldo López Mendoza, sem condenação penal prévia, e as implicações dessas sanções sobre os direitos de participação política e o devido processo legal.

Um dos eixos centrais do caso foi a análise da conformidade das sanções de inabilitação política com o artigo 23 da CADH, que protege os direitos políticos. A Corte examinou se a imposição de tais sanções pelo Controlador Geral da República, com base no artigo 105 da Lei Orgânica do Sistema Nacional de Controle Fiscal, sem que houvesse uma decisão judicial definitiva, era compatível com o direito de participar em eleições em condições de igualdade. A Corte considerou que essa prática violava a presunção de inocência e restringia desproporcionalmente os direitos políticos do peticionário, ao limitar sua elegibilidade sem observância das garantias fundamentais (p. 44-47, 63-66).

Outro ponto crucial envolveu a análise das garantias judiciais e da proteção judicial, previstas nos artigos 8 e 25 da CADH. A Corte avaliou se o processo administrativo que resultou nas sanções assegurou o contraditório, a ampla defesa e o acesso a recursos judiciais efetivos. Constatou que o procedimento adotado carecia de mecanismos para garantir plenamente esses direitos, configurando uma violação das obrigações do Estado de assegurar um processo justo e a proteção judicial adequada (p. 63-66).

Além disso, o caso trouxe à tona a discussão sobre o dever dos Estados de adaptar suas legislações internas às obrigações internacionais, conforme os artigos 1.1 e 2 da CADH. A Corte considerou que a Venezuela falhou em ajustar suas normas às exigências da Convenção, especialmente ao permitir que sanções que afetassem direitos fundamentais fossem impostas por vias administrativas, sem a devida supervisão judicial (p. 74-80).

Por fim, o caso destacou o papel do controle de convencionalidade no Sistema Interamericano, reafirmando a necessidade de os Estados harmonizarem suas legislações com os padrões internacionais de proteção de direitos humanos. A decisão ressaltou a importância do respeito ao devido processo e às garantias fundamentais em qualquer procedimento que envolva restrição de direitos políticos, consolidando parâmetros para evitar práticas semelhantes em outras jurisdições.

O Estado venezuelano apresentou diversas alegações em defesa da legalidade das sanções administrativas impostas ao peticionário e da conformidade de seus atos com as obrigações internacionais de direitos humanos. As principais linhas argumentativas do Estado podem ser sintetizadas nos seguintes pontos.

O Estado alegou que as sanções de inabilitação política impostas a Leopoldo López Mendoza foram devidamente fundamentadas em procedimentos administrativos regulares, conduzidos pelo Controlador Geral da República, conforme o artigo 105 da Lei Orgânica do Sistema Nacional de Controle Fiscal. Defendeu que tais sanções eram legítimas e proporcionais, tendo como objetivo principal o combate à corrupção e a promoção da ética pública, em consonância com a Constituição venezuelana e os tratados internacionais ratificados pelo país (p. 15-20, 30-32).

Além disso, o Estado argumentou que as inabilitações políticas não configuravam uma violação aos direitos políticos do peticionário, uma vez que as sanções administrativas estavam previstas em lei e eram aplicáveis a qualquer servidor público que cometesse irregularidades administrativas. Segundo o Estado, essas sanções não exigiam condenação penal prévia, mas apenas a constatação de responsabilidade administrativa em procedimentos realizados sob as garantias do devido processo (p. 26-30).

O Estado também sustentou que o procedimento administrativo conduzido pelo Controlador Geral assegurou as garantias básicas do contraditório e da ampla defesa, permitindo que López Mendoza apresentasse argumentos e provas em sua defesa. Alegou que os recursos administrativos e judiciais disponíveis no ordenamento jurídico venezuelano eram suficientes e eficazes para garantir a proteção de seus direitos, e que o peticionário não havia esgotado todos os mecanismos internos antes de recorrer ao sistema interamericano (p. 27-28, 35-37).

Por fim, o Estado negou que as sanções fossem motivadas por perseguição política, afirmando que a atuação do Controlador Geral se baseava exclusivamente na apuração de fatos relacionados à má gestão de recursos públicos, sem qualquer discriminação ou parcialidade. Alegou ainda que a aplicação de sanções administrativas similares a outros agentes públicos reforçava a imparcialidade do sistema (p. 28-29, 30-32).

Essas alegações refletem a posição do Estado de que as sanções administrativas eram compatíveis com os padrões internacionais e que a intervenção da Corte IDH representava uma interferência indevida na autonomia de seu sistema jurídico. Em síntese, a defesa se pautou nestes argumentos:

Legalidade das sanções: As inabilitações políticas foram fundamentadas no artigo 105 da Lei Orgânica do Sistema Nacional de Controle Fiscal, sendo legítimas, proporcionais e necessárias para combater a corrupção e promover a ética pública (p. 15-20, 30-32).

Compatibilidade com os direitos políticos: As sanções não exigiam condenação penal prévia, tratando-se de medidas administrativas aplicadas a qualquer servidor público responsável por irregularidades administrativas (p. 26-30).

Garantias processuais asseguradas: O procedimento administrativo respeitou o contraditório e a ampla defesa, e os recursos internos disponíveis eram suficientes para proteger os direitos do peticionário, que não esgotou as vias internas antes de recorrer ao sistema interamericano (p. 27-28, 35-37).

Imparcialidade e ausência de perseguição política: O Estado negou motivação política nas sanções, alegando que estas se basearam em irregularidades administrativas e foram aplicadas de forma imparcial a outros agentes públicos em situações similares (p. 28-29, 30-32).

A Corte IDH determinou que o Estado venezuelano violou os direitos de López ao desconsiderar o princípio da presunção de inocência e ao impor sanções que não estavam baseadas em decisões judiciais definitivas. Além disso, reconheceu que a legislação nacional utilizada carecia de conformidade com os padrões internacionais, impondo obrigações ao Estado para reformar sua legislação, reparar os danos causados e garantir a não repetição de violações semelhantes (p. 74-80).

A Corte IDH concluiu que as sanções de inabilitação política aplicadas a Leopoldo López Mendoza violaram o artigo 23 da CADH, que protege os direitos políticos, ao restringir o direito do peticionário de participar de eleições em condições de igualdade. Considerou que essas restrições, impostas pelo Controlador Geral da República sem um processo judicial penal prévio, configuraram uma limitação desproporcional e incompatível com o princípio da presunção de inocência. Argumentou que medidas que afetam direitos políticos devem ser acompanhadas de garantias processuais robustas, especialmente quando implicam na exclusão de um indivíduo do processo político (p. 44-47, 63-66).

Além disso, a Corte IDH destacou a violação dos artigos 8 e 25 da CADH, que asseguram garantias judiciais e proteção judicial. Constatou que o processo administrativo que resultou nas sanções não assegurou plenamente o contraditório, a ampla defesa e o direito a um recurso efetivo. A ausência de revisão judicial adequada e de um procedimento transparente

comprometeu a legalidade e a legitimidade das sanções aplicadas, reforçando a natureza discriminatória e arbitrária das medidas (p. 63-66, 74).

A Corte IDH também afirmou que o Estado venezuelano descumpriu os artigos 1.1 e 2 da CADH, ao falhar em adaptar sua legislação interna para garantir o pleno cumprimento das obrigações internacionais. Argumentou que o art. 105 da Lei Orgânica do Sistema Nacional de Controle Fiscal, utilizado para impor as sanções, era incompatível com os padrões de direitos humanos, uma vez que permitia restrições arbitrárias aos direitos políticos sem supervisão judicial (p. 74-80).

Por fim, a Corte IDH ordenou ao Estado a adoção de medidas reparatórias, incluindo a modificação do marco normativo, a reparação dos danos causados ao peticionário e a garantia de que violações semelhantes não ocorram no futuro. Destacou, assim, a importância de alinhar o ordenamento jurídico nacional aos padrões internacionais para assegurar o respeito aos direitos políticos e às garantias fundamentais. Em resumo, os pontos levantados pela Corte IDH foram:

Violação de direitos políticos (artigo 23 da CADH): A inabilitação política de Leopoldo López, sem condenação penal prévia, foi considerada uma restrição desproporcional e contrária ao princípio da presunção de inocência (p. 44-47, 63-66).

Falta de garantias processuais (artigos 8 e 25 da CADH): O procedimento administrativo que resultou nas sanções não assegurou plenamente o contraditório, a ampla defesa e o direito a um recurso judicial efetivo, comprometendo a legitimidade das sanções (p. 63-66, 74).

Inadequação da legislação interna (artigos 1.1 e 2 da CADH): A Corte afirmou que o artigo 105 da Lei Orgânica do Sistema Nacional de Controle Fiscal era incompatível com os padrões internacionais por permitir restrições arbitrárias aos direitos políticos (p. 74-80).

Medidas reparatórias: Ordenou ao Estado venezuelano a reforma legislativa, a reparação dos danos sofridos pelo peticionário e garantias de não repetição de violações semelhantes (p. 74-80).

Essa decisão consolidou parâmetros importantes para a proteção dos direitos políticos e garantias judiciais no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, ressaltando que as sanções que afetam direitos fundamentais devem ser precedidas de julgamento em tribunal competente e imparcial, com pleno respeito ao devido processo legal.

O caso Leopoldo López Mendoza vs. Venezuela estabelece parâmetros relevantes no campo da proteção dos direitos políticos e das garantias processuais no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Os possíveis parâmetros decantados da decisão da Corte IDH são os seguintes:

Proteção dos direitos políticos: Qualquer restrição ao direito de participar do governo, garantido pelo artigo 23 da CADH, deve ser proporcional, baseada em critérios objetivos e compatível com os princípios de igualdade e presunção de inocência. Restrições arbitrárias ou desproporcionais, como a inabilitação política sem decisão judicial prévia, violam os padrões internacionais (p. 44-47, 63-66).

Necessidade de supervisão judicial: Medidas administrativas que impliquem restrição de direitos fundamentais devem ser submetidas a controle judicial efetivo, que assegure o contraditório, a ampla defesa e a revisão de mérito. A ausência de mecanismos judiciais adequados, como no caso venezuelano, compromete a legalidade das sanções e viola os artigos 8 e 25 da CADH (p. 63-66).

Dever de adequação legislativa: Os Estados têm a obrigação de harmonizar sua legislação interna com os padrões internacionais, conforme os artigos 1.1 e 2 da CADH. Leis que permitem a imposição de sanções restritivas a direitos políticos, como o artigo 105 da Lei Orgânica do Sistema Nacional de Controle Fiscal, devem ser revistas para assegurar compatibilidade com as obrigações internacionais (p. 74-80).

Presunção de inocência e sanções: A imposição de sanções que afetam direitos políticos deve respeitar o princípio da presunção de inocência. Qualquer penalidade dessa natureza deve ser precedida de um processo judicial penal com garantia de imparcialidade e transparência (p. 63-66).

Proporcionalidade das sanções: Sanções administrativas que interfiram em direitos políticos devem ser proporcionais à gravidade da infração cometida. Medidas excessivas, como inabilitações de longo prazo, sem justificativa adequada, não são aceitáveis à luz da CADH (p. 74-80).

Reparação e garantias de não repetição: Em casos de violação de direitos políticos, os Estados devem reparar integralmente os danos causados, incluindo mudanças estruturais no marco normativo e medidas para prevenir futuras violações. Este dever reforça a obrigação de respeitar e garantir os direitos consagrados na CADH (p. 74-80).

Esses parâmetros destacam a importância da proteção dos direitos políticos, da supervisão judicial e da conformidade das normas nacionais com os padrões internacionais, promovendo a integridade democrática e a justiça nos processos administrativos e judiciais.

2.4. O BLOCO DE CONVENCIONALIDADE ACERCA DA LIMITAÇÃO DO DIREITO DE SER VOTADO

Os casos *Yatama vs. Nicarágua* (2005), *Castañeda Gutman vs. México* (2008) e *Leopoldo López Mendoza vs. Venezuela* (2011), em conjunto, fornecem insumos para a construção de *standards* interamericanos que balizem a atuação dos Estados e da própria Corte IDH no que tange à proteção dos direitos políticos. Em outras palavras, em seus fundamentos ou na coisa julgada interpretada dessas sentenças habita o bloco de convencionalidade interamericano em matéria de direitos políticos. Embora a condenação que gerou responsabilidade internacional do Estado dirige-se a Nicarágua, México e Venezuela, mas os parâmetros fixados aí formam esse bloco de convencionalidade que vincula e obriga a todos os Estados que ratificaram a CADH e aceitaram a jurisdição da Corte IDH.

Um primeiro *standard* que emerge desses casos é o da proporcionalidade nas restrições aos direitos políticos, com base no artigo 23 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH). Qualquer restrição ao direito de votar ou ser votado deve atender a critérios objetivos, legítimos e proporcionais. A Corte IDH, nesses precedentes, reafirmou que medidas restritivas só são admissíveis quando necessárias à preservação de um interesse público relevante e compatíveis com o princípio democrático. No caso *Yatama*, destacou-se a importância de respeitar os costumes indígenas; em *Castañeda Gutman* reforçou-se o disposto; e, em *López Mendoza*, entendeu-se que inabilitações administrativas sem julgamento judicial violavam tal princípio.

Outro *standard* essencial é o da obrigatoriedade do devido processo e da supervisão judicial efetiva. A imposição de inelegibilidades ou outras restrições que interfiram nos direitos políticos deve ser precedida de um procedimento que assegure o respeito às garantias judiciais do processo, como contraditório, a ampla defesa e a revisão judicial. Em *López Mendoza*, a Corte IDH enfatizou que sanções administrativas, mesmo legítimas, não podem substituir o julgamento judicial como garantia fundamental. Esse entendimento reforça a centralidade do controle jurisdicional como salvaguarda contra arbitrariedades.

O princípio da igualdade e não discriminação constitui um terceiro standard essencial. A Corte reafirmou que os Estados têm a obrigação de adotar normas que respeitem as especificidades culturais e históricas de determinados grupos, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade, como os povos indígenas em YATAMA.

A presunção de inocência e a legalidade das sanções formam um quarto standard crucial. A Corte reiterou que qualquer medida restritiva, como a inelegibilidade, deve observar o princípio de que nenhuma pessoa pode ser sancionada sem decisão judicial definitiva e respeitadas as garantias processuais. Em López Mendoza, a sanção administrativa foi considerada inconveniente por não atender a esse requisito básico.

Finalmente, o dever de adequação normativa dos Estados aos padrões interamericanos emerge como um quinto standard. Os artigos 1.1 e 2 da CADH exigem que os Estados harmonizem sua legislação interna às obrigações internacionais. Isso implica reformar normas que permitam restrições arbitrárias aos direitos políticos, como o art. 105 da Lei Orgânica do Sistema Nacional de Controle Fiscal na Venezuela, bem como adotar medidas estruturais que garantam a não repetição de violações.

Esses parâmetros, construídos a partir dos casos analisados e alinhados às diretrizes de construção normativa adaptativa descritas no estudo sobre standards, promovem consistência e previsibilidade no tratamento de questões políticas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, ao mesmo tempo em que asseguram flexibilidade para lidar com contextos específicos. A aplicação desses parâmetros reafirma a centralidade dos direitos políticos na consolidação da democracia e na proteção dos direitos humanos.

Nos casos em que a Corte IDH se manifestou acerca da limitação política de ser votado, a questão que foi severamente pontuada foi a possibilidade de candidaturas avulsas, objeto este que não é o tema central desta dissertação, no entanto, merece atenção a mudança do paradigma da jurisprudência entre os casos Yatama vs Nicarágua e o caso Castañeda Gutman vs México.

No caso Yatama vs Nicarágua, a Corte IDH decidiu pela inconveniência da obrigação de que os interessados em disputar uma eleição fossem filiados a um partido político, ressalta-se que no presente caso existia uma questão étnico cultural relevante, porque os povos

indígenas não possuíam partidos que os representassem. Tratava-se, portanto, da inserção da comunidade indígena no cenário político em nome do pluralismo. A Corte IDH decidiu, por isso, que houve um entendimento pela inconveniência da obrigação pelas subjetividades culturais em questão (Sacchetto, 2023).

No entanto, no caso *Castañeda Gutman vs México* houve um entendimento diferente acerca da obrigatoriedade dos partidos políticos, porque o cenário político era diferente. Apesar da Convenção Americana de Direitos Humanos versar sobre um rol taxativo no parágrafo 2º do artigo 23, e a própria Corte já ter reconhecido anteriormente a inconveniência de obrigação da filiação partidária, visto não estar estabelecido no dispositivo legal e não guardar princípios de proporcionalidade de disputa eleitoral, a tese não prosseguiu de maneira pacífica.

No caso de *Castañeda*, a Corte IDH debruça esforços para interpretar a literal expressão “exclusivamente”, e reconhece que as limitações ao direito de ser votado estão dispostos no texto da CADH:

155. Por su parte, el párrafo 2 del artículo 23 de la Convención Americana establece que la ley puede reglamentar el ejercicio y las oportunidades a tales derechos, exclusivamente en razón de la “edad, nacionalidad, residencia, idioma, instrucción, capacidad civil o mental, o condena, por juez competente, en proceso penal”. La disposición que señala las causales por las cuales se puede restringir el uso de los derechos del párrafo 1 tiene como propósito único – a la luz de la Convención en su conjunto y de sus principios esenciales – evitar la posibilidad de discriminación contra individuos en el ejercicio de sus derechos políticos. Asimismo, es evidente que estas causales se refieren a las condiciones habilitantes que la ley puede imponer para ejercer los derechos políticos, y las restricciones basadas en esos criterios son comunes en las legislaciones electorales nacionales, que prevén el establecimiento de edades mínimas para votar y ser votado, ciertos vínculos con el distrito electoral donde se ejerce el derecho, entre otras regulaciones. Siempre que no sean desproporcionados o irrazonables, se trata de límites que legítimamente los Estados pueden establecer para regular el ejercicio y goce de los derechos políticos y que se refieren a ciertos requisitos que las personas titulares de los derechos políticos deben cumplir para poder ejercerlos.

Ao interpretar de maneira ampliativa, a Corte cria um precedente que pode enfraquecer a proteção dos direitos políticos, permitindo que restrições sejam impostas de maneira mais flexível, o que abre espaço para possíveis abusos e discriminações contra cidadãos que busquem exercer seus direitos políticos de maneira plena e sem limitações não previstas na CADH.

O art. 23 da CADH foi redigido com o objetivo de assegurar os direitos políticos fundamentais dos cidadãos, garantindo-lhes a plena participação na vida política de seus países. O parágrafo 2 deste artigo estabelece que as exceções aos direitos políticos passivos – o direito

de votar e ser eleito – devem ocorrer exclusivamente em casos específicos, como idade, nacionalidade, residência, capacidade civil ou mental, e condenação judicial, conforme claramente previsto. No entanto, a interpretação adotada pela Corte IDH neste julgamento distorce esse princípio ao ampliar as exceções além dos limites estabelecidos pelo próprio texto do tratado.

Essa ampliação da interpretação possibilita aos Estados uma maior discricionariedade para restringir os direitos políticos sem justificativas claras e objetivas, o que compromete a segurança jurídica e o princípio da legalidade. A decisão da Corte, ao adotar uma postura ampliativa, abre espaço para que os Estados imponham restrições aos direitos políticos sem a devida fundamentação, o que pode gerar abusos e discriminação contra determinados grupos da sociedade.

O autor Thiago Sacchetto em *Candidaturas Apartidárias na Constituição Cidadã* (2023) em um subcapítulo remete ao entendimento da Corte como a vacilante jurisprudência em matéria de direitos políticos passivos, por considerar que há uma incoerência significativa na mudança de paradigma entre os referidos casos.

A jurisprudência da Corte IDH tem se mostrado vacilante na aplicação dos direitos políticos passivos, especialmente em casos como *Castañeda Gutman vs. México* e *Yatama vs. Nicarágua*, que, apesar de envolvem questões semelhantes de direitos políticos, receberam soluções jurídicas contraditórias. O julgamento de *Castañeda Gutman vs. México* revelou várias inconsistências no posicionamento da Corte, como a incoerência dos argumentos utilizados na fundamentação da sentença e a violação do texto normativo do art. 23 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Sacchetto, 2023).

A Corte IDH entendeu que, embora as alegações sobre a semelhança entre as situações fáticas dos casos fossem procedentes, as diferenças nas circunstâncias de fato e nas questões jurídicas subjacentes impediram a aplicação uniforme do Direito. Em *Yatama vs. Nicarágua*, a Corte IDH avaliou que as restrições à participação política de comunidades indígenas eram discriminatórias, considerando sua vulnerabilidade e a falta de familiaridade com o sistema partidário. Já em *Castañeda Gutman*, a Corte justificou as limitações ao direito de postulação com base na ausência de representação de interesses de grupos vulneráveis, ignorando a questão

das garantias individuais do reclamante, como a liberdade de associação e a igualdade perante a lei (Sacchetto, 2023).

Além disso, a Corte IDH foi criticada por desconsiderar a importância do princípio da proporcionalidade e a necessidade de verificar se a restrição imposta poderia ser alcançada por meios menos impactantes aos direitos políticos (Sacchetto, 2023). A Corte não aplicou adequadamente o princípio da equidade, essencial para garantir a coerência em casos com circunstâncias semelhantes. Em *Yatama*, a Corte reconheceu a violação dos direitos de grupos marginalizados, mas em *Castañeda Gutman* adotou uma postura mais restritiva, desconsiderando a lógica que deveria ter sido aplicada, dada a similaridade das circunstâncias.

Além das inconsistências no julgamento, a Corte também desconsiderou orientações de outros órgãos internacionais, como a Observação Geral nº 25 do Comitê de Direitos Humanos da ONU, que esclarece que as limitações ao direito de candidatura não devem ser excessivas, especialmente em relação à exigência de filiação partidária. O Comitê orienta que restrições a direitos políticos devem ser baseadas em critérios objetivos e proporcionais, e discriminações baseadas na filiação partidária são inadmissíveis (Sacchetto, 2023).

Apesar da presente dissertação não se referir às candidaturas avulsas, os direitos políticos passivos são protegidos por *numerus clausus* por decisão técnico jurídica do texto convencional, a jurisprudência da Corte IDH caminhar em sentido contrário (apesar de tratar-se explicitamente de partidos políticos) merece atenção, sobretudo quando em decisões que afastam-se de uma interpretação *pro persona*.

Em que pese não seja o objeto central da presente discussão, foi submetida consulta acerca da reeleição indefinida, que culminou no Parecer Consultiva n. 28/21, na qual a Corte IDH consolidou seu entendimento ao afirmar que a proibição da reeleição presidencial indefinida é compatível com a Convenção Americana, pois visa garantir a separação de poderes, o pluralismo político e evitar o domínio prolongado de um grupo sobre o aparato estatal. No entanto, na análise na matéria, a Corte se posiciona em aspectos importantes em relação ao direito passivo de ser votado, razão pela qual merece destaque a referida consulta.

A Corte IDH observa que, em que pese a proibição da reeleição presidencial indefinida configura uma restrição ao direito de ser eleito, os direitos políticos não são

absolutos, podendo estar sujeitos a regulamentações ou limitações. No entanto, essa prerrogativa de regulamentação ou restrição não é discricionária, devendo obedecer aos princípios do direito internacional, em casos que não são observados estes princípios, a restrição torna-se ilegítima e contrária à Convenção Americana (Parecer Consultivo n. 28/21, p. 32-33).

A Parecer Consultivo n. 28/21, ressalta que o artigo 23.2 da CADH define critérios claros e específicos sob os quais os direitos políticos podem ser limitados, impedindo que tais restrições fiquem ao arbítrio de governantes, garantindo assim que a oposição política possa atuar sem restrições indevidas.

Além disso distingue dois tipos de restrições previstas no artigo 23.2: (i) as de caráter geral, impostas por lei, relacionadas a critérios como idade, nacionalidade, residência e capacidade civil ou mental; e (ii) as restrições individuais, aplicadas a uma pessoa específica como resultado de uma condenação penal. A jurisprudência do Tribunal indica que a interpretação do termo "exclusivamente" no artigo 23.2 varia conforme se trate de uma restrição geral ou individual aos direitos políticos (Parecer Consultivo n. 28/21, p. 33)

Além disso, reafirma a jurisprudência que estabeleceu que, quando se trata de restrições aos direitos políticos decorrentes de sanções, o termo "exclusivamente" no artigo 23.2 da CADH significa que tais restrições só podem ser impostas por meio de uma condenação emitida por um juiz competente em um processo penal. Assim, sanções de destituição ou inabilitação de funcionários eleitos democraticamente, quando aplicadas por uma autoridade administrativa disciplinar, não são compatíveis com a literalidade do artigo 23.2, nem com seus objetivos e propósitos (Parecer Consultivo n. 28/21, p. 33).

Por outro lado, quando se trata de restrições gerais aos direitos políticos, a Corte entende que a interpretação do termo "exclusivamente" deve levar em consideração o artigo 23.1 da CADH. Dessa forma, o parágrafo 2 não pode ser interpretado de maneira isolada, tampouco pode ser analisado sem considerar os demais dispositivos da Convenção e os princípios fundamentais que a regem (Parecer Consultivo n. 28/21, p. 33).

Outrora, no caso "Gadea Mantilla vs. Nicarágua", a Corte IDH examinou como a estrutura eleitoral e judicial do país comprometeu a autenticidade do processo eleitoral. O Tribunal reiterou que a reeleição indefinida não pode ser considerada um direito humano e que

os Estados podem estabelecer limitações legítimas para preservar a alternância no poder e evitar a concentração excessiva de autoridade (Gadea Mantilla vs. Nicarágua, p. 33-35).

Para além do já referido nos casos elencados para o presente estudo, recentemente a Corte enfrentou a matéria no caso "Capriles vs. Venezuela", o referido caso envolve alegações de violações de direitos políticos, liberdade de expressão, princípio de legalidade e garantias judiciais contra Henrique Capriles Radonski. O processo está relacionado às eleições presidenciais de 14 de abril de 2013, nas quais Capriles concorreu como candidato da oposição.

A Corte analisa aspectos fundamentais do caso, como o uso de recursos estatais na campanha eleitoral, a cobertura desigual da mídia e a atuação do Conselho Nacional Eleitoral (CNE) concluindo que as ações e omissões do Estado, consideradas em seu conjunto, comprometeram a integridade do processo eleitoral e violaram os direitos políticos, a liberdade de expressão e a igualdade de Henrique Capriles. Além disso, o Tribunal entendeu que a conduta do Estado representou um desrespeito aos princípios fundamentais do Estado de Direito, ao ignorar as normas do próprio ordenamento jurídico destinadas a limitar o poder e garantir a democracia. O uso da estrutura estatal para beneficiar Nicolás Maduro antes, durante e após as eleições de 14 de abril de 2013 também foi identificado. Diante disso, o Estado foi considerado responsável pela violação dos direitos previstos no artigo 23 da CADH, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo de Henrique Capriles Radonski (Capriles vs. Venezuela, p. 55).

É importante ressaltar que no Brasil existe um discurso moralizador que relativiza os direitos previstos pelo artigo 23.2 da CADH por meio da aplicação da Lei da Ficha Limpa. O perigo desse movimento reside na possibilidade de enfraquecer a proteção dos direitos humanos no país, uma vez que, ao relativizar as garantias legais, pode-se criar um precedente perigoso para a perpetuação de restrições arbitrárias que não estão em conformidade com os compromissos internacionalmente assumidos.

A atuação brasileira, ao buscar uma moralização da política, por meio de uma legislação mais enfática e dura, que, no entanto, afasta-se do texto convencional do artigo 23.2 (como no caso do artigo 1º, inciso I, alínea g, da referida Lei). Tal situação exige uma reflexão mais profunda sobre os riscos de uma legislação que permita interpretações e decisões que

possam ser excessivamente subjetivas ou moralizantes, afastando-se da objetividade e da razoabilidade necessárias a manutenção do Estado Democrático de Direito.

O caso brasileiro se debruça sobre uma temática distinta do discutido nos casos citados, a limitação dos direitos políticos no cenário doméstico de fundam por meio de grandes padrões de combate a corrupção política. No entanto, é preciso refletir sobre as implicações dessas normas para o fortalecimento das garantias democráticas no país, em consonância com os compromissos internacionais de respeito aos direitos políticos.

Quando a Corte atua de maneira a expandir as possibilidades de restrição aos direitos políticos, torna-se contraproducente, sobretudo quando se analisa a prática brasileira, que tem adotado a cassação de direitos políticos por motivos que não estão diretamente previstos no artigo 23.2 da CADH. No Brasil, a aplicação da Lei da Ficha Limpa, por exemplo, amplia consideravelmente os critérios para determinar a inelegibilidade, como por exemplo, decisões administrativas que podem tornar inelegível sem decisão penal condenatória por juiz competente, com base em condutas que não configuram necessariamente crimes ou atos contrários aos direitos humanos.

A subjetivação dos direitos políticos no Brasil, portanto, representa um desvio da proteção objetiva e clara que a Corte IDH propõe, criando um cenário onde a política de aplicar normas de probidade política pode acabar por ser usada para justificar a exclusão de cidadãos do processo eleitoral com base em interpretações morais ou políticas, que não têm respaldo explícito na Convenção, abrindo margem para abusos e discricionariedades que podem comprometer a democracia.

Passada a análise da jurisprudência da Corte IDH, serão analisados os emblemáticos casos nacionais perante o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro de rejeição do registro de candidatura por razões diferente das que estão expressamente o artigo 23.2 da CADH, a fim de verificar como que a legislação vem sendo aplicada pelo Tribunais Regionais Eleitorais.

CAPÍTULO 3. O CONTROLE DIFUSO DE CONVENCIONALIDADE DOS DIREITOS POLÍTICOS: UM ESTUDO DE CASOS DO TRE-RJ

O presente capítulo tem como propósito central a análise aprofundada de casos emblemáticos do direito eleitoral brasileiro, com foco em questões envolvendo a inelegibilidade, a cassação de mandatos e as restrições aos direitos políticos, especialmente no contexto das eleições. Este capítulo busca entender como o ordenamento jurídico brasileiro aplica os direitos políticos conforme a Constituição Federal de 1988 e demais legislações infraconstitucionais, comparando as decisões nacionais com os padrões estabelecidos tanto internamente, quanto no cenário internacional.

A metodologia adotada para este capítulo será baseada em uma análise documental e jurisprudencial de casos concretos Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro (TRE-RJ). Serão estudados casos recentes que envolvem a aplicação da legislação eleitoral, como a Lei da Ficha Limpa (LC n. 135/2010), e sua relação com os princípios constitucionais que regem os direitos políticos no Brasil.

A seção servirá para explorar como o Poder Judiciário brasileiro tem aplicado os direitos políticos e a inelegibilidade, especialmente em situações que envolvem abuso de poder, corrupção e fraudes eleitorais. Além disso, a pesquisa contemplará a análise de decisões em que houve cassação de mandatos e como o Judiciário tem se posicionado em relação às questões de moralidade administrativa e probidade para o exercício do cargo público.

O objetivo deste capítulo é examinar a aplicação prática dos direitos políticos no Brasil, com foco na inelegibilidade, na cassação de mandatos e nos processos eleitorais. A intenção é identificar os principais parâmetros utilizados pelo TSE e pelo STF na interpretação das normas eleitorais e na aplicação das sanções correspondentes. Isso se dá através da comparação de decisões nacionais com as normas estabelecidas pela CADH, que, no Brasil, possui status supralegal e infraconstitucional, exceto em matérias relacionadas a direitos humanos. Esse status impõe ao Estado brasileiro a obrigação de conformar suas leis às

disposições da CADH, o que torna necessário o controle de convencionalidade na análise da legislação interna, especialmente no que tange à elegibilidade e inelegibilidade de candidatos.

Além disso, o capítulo busca explorar como a jurisprudência brasileira tem lidado com a relação entre os direitos fundamentais, como o direito de ser votado, e as exigências de moralidade e probidade administrativa para candidatos a cargos públicos. Será avaliada a compatibilidade das decisões nacionais com os princípios constitucionais e como essas decisões se inserem dentro do arcabouço jurídico brasileiro. Outro objetivo é verificar de que maneira a aplicação da legislação eleitoral, especialmente a Lei da Ficha Limpa, tem influenciado o sistema político brasileiro e a representatividade democrática, analisando se há um equilíbrio entre o combate à corrupção e o respeito à soberania popular.

A análise dos casos do direito eleitoral brasileiro justifica-se pela necessidade de compreender como o ordenamento jurídico interno está atuando na proteção dos direitos políticos e na garantia de eleições limpas e justas. A Lei da Ficha Limpa é um dos principais instrumentos nesse contexto, buscando garantir que candidatos inelegíveis ou com histórico de má conduta não possam ocupar cargos públicos.

O estudo da jurisprudência sobre a cassação de mandatos, especialmente nos casos de abuso de poder econômico e político, é relevante para avaliar se o Judiciário tem exercido seu papel de guardião da moralidade administrativa sem comprometer o direito de participação política. Além disso, ao investigar como as decisões brasileiras se alinham com a necessidade de assegurar a probidade administrativa, este capítulo busca contribuir para o entendimento do equilíbrio entre a proteção dos direitos políticos e o combate à corrupção eleitoral.

Finalmente, a justificativa para este estudo reside no fato de que a análise de casos concretos possibilita uma visão clara e prática de como o direito brasileiro lida com as questões relacionadas à elegibilidade, o que é fundamental para entender o impacto dessas decisões na estrutura democrática do país e no fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

O capítulo visa fornecer uma visão abrangente sobre como o Judiciário brasileiro tem abordado esses temas e sua relação com a consolidação da democracia no país.

3.1. A TENSÃO ENTRE A JURISPRUDÊNCIA NACIONAL E O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

O Brasil formalmente ratificou a CADH e reconheceu a jurisdição da Corte IDH como um espaço temporal de seis anos, fato que merece destaque à medida em que se analisa a harmonia entre Cortes, sobretudo, quando se busca compreender a que nível a Corte Constitucional brasileira decide em consonância com o SIDH.

Faz-se necessário compreender como a atuação do Supremo Tribunal Federal vem atuando em relação a jurisprudência da Corte IDH. Se anteriormente o STF editou a Súmula Vinculante nº 25 em 2008, decidindo por um juízo de convencionalidade a fim de declarar a impossibilidade de prisão civil do depositário infiel, em razão do Artigo 7.7 da CADH.

Em 2010, o STF decidiu pelo reconhecimento da constitucionalidade da Lei da Anistia Brasileira no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153, em uma mudança de comportamento de aplicação do arcabouço legal oriundo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Ressalta-se que a lei de anistia brasileira foi objeto da jurisdição da Corte IDH no mesmo ano, no julgamento do caso Gomes Lund vs Brasil, acarretando condenação ao estado brasileiro reconhecendo a responsabilidade internacional pela lei de anistia que impediu investigações e responsabilidade dos agentes, e conforme explica Carolina Cyrillo:

En la primera quincena de diciembre de 2010, la Corte condenó Brasil a reparar los daños causados a los familiares de las víctimas de la Guerrilla del Araguaia y declaró que el gobierno debe investigar, procesar y punir los responsables por las torturas, "desapariciones" y ejecuciones practicadas durante el régimen militar. La sentencia declara que la Ley de Amnistía (ley 6683), que aseguró la impunidad a los torturadores, carece de efectos jurídicos y afronta un deber irrecusable del Estado.

Nesse confronto é possível verificar que não há uma linearidade do STF em sua jurisprudência consonante com o SIDH, o professor André Ramos se refere a atuação do Supremo como um truque de ilusionista (2012), forma que o Estado assume as obrigações com

a comunidade internacional, e descumprem de forma insensata, conforme interpretação do autor Thiago Aleluia (2017).

É por esse sentido que o presente trabalho se faz necessário, para que seja não só evidenciado, mas para que se coloque luz nos parâmetros de convencionalidade que deveriam estar sendo aplicados, sobretudo na justiça eleitoral. Em conclusão, a análise realizada neste trabalho evidencia a lacuna existente entre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e os parâmetros do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, apontando a ausência de uma aplicação coerente do controle de convencionalidade no direito brasileiro.

3.2 A NATUREZA DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E SEU AFASTAMENTO DA EXCEÇÃO PREVISTA PELA CADH

A improbidade administrativa é a prática de condutas ilícitas por agentes públicos ou terceiros que resultam em prejuízo ao patrimônio público, violação de princípios da administração pública ou enriquecimento ilícito. Regulada inicialmente pela Lei n. 8.429/1992 e alterada pela Lei n. 14.230/2021, a improbidade administrativa passou a exigir a comprovação de dolo para sua caracterização, excluindo atos culposos de seu âmbito.

Essa conduta manifesta-se de três formas principais: enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário (com necessidade de comprovação de dano efetivo) e violação de princípios como legalidade, moralidade e eficiência. A reforma legislativa, que ocorreu através da Lei n. 14.230/2021, trouxe ainda maior rigor na aplicação de sanções, prevendo o ressarcimento do dano apenas quando comprovado prejuízo concreto, além de medidas como perda da função pública, suspensão de direitos políticos e proibição de contratar com o poder público.

A legislação brasileira prevê a inelegibilidade do agente político por condenação de improbidade administrativa, nos termos da Lei de Inelegibilidade nos casos em que há reprovação de contas julgada por órgão competente e nos casos em que houver condenação judicial por ato de improbidade administrativo proferida por órgão colegiado, que

Art. 1º São inelegíveis:
I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (Vide Lei Complementar nº 184, de 2021)

(...)

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

Neste sentido, a previsão legal da inelegibilidade em casos de improbidade administrativa diverge do texto convencional que determina que o afastamento do direito de ser votado apenas se dará por decisão em processo penal, considerando o caráter cível das ações de improbidade.

Conforme leciona o professor Daniel Amorim Assumpção Neves na obra *Improbidade Administrativa Direito Material e Processual* (2024, p. 144):

Não obstante a realidade legislativa descrita, a doutrina, de forma amplamente majoritária, sempre entendeu ter a ação de improbidade administrativa natureza civil. Era no mesmo sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Como lembrava a melhor doutrina, o art. 37, §4º, da CF, ao prever as sanções imputáveis ao ato de improbidade administrativa, expressa que sua aplicação em ação específica para tal fim não prejudica a ação penal, o que permite a conclusão de não ter a ação de improbidade administrativa natureza penal.

Sendo assim, a condenação por atos de improbidades, ainda que por decisão judicial, é de caráter cível, o que permite verificar uma divergência formal entre a legislação brasileira e a CADH.

Não obstante, a alínea g, do inciso I, do artigo 1 da Lei de Inelegibilidade prevê a inelegibilidade por reprovação de contas que configurem ato doloso de improbidade julgado

por órgão competente. No ordenamento brasileiro, o órgão competente para julgar as contas dos gestores são os tribunais de contas.

Os tribunais de contas, órgãos autônomos previstos na Constituição Federal, têm a competência de fiscalizar e controlar a gestão de recursos públicos nos estados, assegurando a transparência e a correta aplicação dos valores públicos.

De acordo com o artigo 71 combinado com o artigo 75 da Constituição Federal, os tribunais de contas julgam as contas dos administradores e demais responsáveis por bens e recursos públicos, emitindo decisões técnicas sobre a regularidade de sua gestão nos entes federados. No caso das contas de governo, que tratam da administração geral, os tribunais emitem parecer prévio, que será apreciado pelo Poder Legislativo.

Os Tribunais de Contas possuem natureza administrativa e técnica, sendo órgãos de controle externo responsáveis por fiscalizar a gestão dos recursos públicos e garantir a legalidade, eficiência e transparência na administração. Suas decisões e julgamentos são voltados à análise de contas e atos administrativos, sem caráter penal, uma vez que não exercem funções judiciais. Eventuais sanções aplicadas pelos Tribunais de Contas, como multas ou determinação de ressarcimento ao erário, têm finalidade administrativa e não substituem o julgamento por órgãos do Poder Judiciário, caso sejam identificados indícios de crimes ou irregularidades de natureza penal.

Neste sentido, ambos os casos em que há a inelegibilidade por ato de improbidade administrativa, não estão de acordo com o texto da CADH, que prevê, exclusivamente, a natureza penal da condenação, o que não se demonstra nesses casos em que são matérias cíveis e administrativas.

3.3. OS CASOS NACIONAIS PERANTE O TRE-RJ

3.3.1. Carolina Trindade Correia

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL. PRIMEIRA RECORRENTE. RRC. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/1990. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO RECURSO ORDINÁRIO.

INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA UNIRRECORRIBILIDADE E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO A SER CONSIDERADO: O ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADO Nº 36 DA SÚMULA DESTES TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Em observância ao princípio da unirrecorribilidade, uma vez interposto o primeiro recurso, é vedado à parte inovar suas razões com a apresentação de um novo recurso contra a mesma decisão judicial. Incidência da preclusão consumativa. Precedentes.
2. Nos termos do art. 63, II, da Res.-TSE nº 23.609/2019, é cabível recurso ordinário do acórdão proferido pelos tribunais regionais eleitorais quando versar sobre inelegibilidade (art. 121, § 4º, III, da CF).
3. O indeferimento do registro de candidatura da recorrente deu-se em razão de suposta inelegibilidade por rejeição de contas prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.
4. É manifestamente incabível o recurso especial nessas circunstâncias, de forma que sua interposição é considerada erro grosseiro, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade. Precedentes.
5. Recurso especial da primeira recorrente não conhecido.¹⁷

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. SEGUNDO RECORRENTE. RRC. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/1990. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. RESGUARDADO O DIREITO DE DEFESA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA G. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

1. Não há nulidade no acórdão impugnado, por ausência de mácula procedimental e pelo fato de o julgamento do registro de candidatura na origem ter transcorrido dentro da perfeita legalidade, tendo sido resguardado o direito de defesa da pretensa candidata, em clara observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
2. Analisando os fundamentos do acórdão condenatório do TCE, que rejeitou as contas da recorrente, o TRE/RJ consignou a presença dos requisitos para a incidência da inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.
3. Na espécie, a candidata, enquanto gestora dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Cabo Frio/RJ, causou danos

¹⁷ TSE, Recurso Especial Eleitoral nº060204522, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/04/2023.

ao erário decorrentes do desvio de finalidade na movimentação de conta bancária destinada aos recursos do aludido fundo, no exercício de 2015.

4. O desvio de finalidade consistiu na transferência dos valores de recursos atrelados ao FUMCRIA, no total de R\$ 248.000,00, de sua conta específica para a conta movimento da prefeitura, em 30.12.2015, sem prévia aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tendo sido tal montante devolvido à conta FUMCRIA/Doações em 5.12.2017, sem que fossem considerados os rendimentos que deveriam incidir durante aquele interregno e que correspondem a R\$ 38.563,86.

5. Há de se reconhecer a presença de todos os requisitos necessários à caracterização da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, pois, na espécie, a aplicação irregular de recursos do FUMCRIA, que são vinculados a projetos voltados para a população infantojuvenil, no exercício financeiro de 2015, além de resultar em lesão aos cofres públicos, ensejou prejuízo substancial ao público-alvo do aludido fundo municipal, amoldando-se à conduta prevista no art. 10, VI e XI, da Lei de Improbidade Administrativa,

6. Recurso ordinário do segundo recorrente desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos recursos interpostos por Carolina Trindade Corrêa e, por maioria, negar provimento ao recurso ordinário do partido União Brasil, nos termos do voto do relator.

Nas eleições de 2022, Carolina Trindade Corrêa, candidata ao cargo de deputada federal pelo Rio de Janeiro, teve seu pedido de registro de candidatura indeferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ).

A decisão baseou-se na aplicação da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990, que abrange situações em que contas relativas ao exercício de função pública são rejeitadas por irregularidades insanáveis que configurem ato doloso de improbidade administrativa, causando prejuízo ao erário.

A controvérsia surgiu em decorrência de sua atuação como gestora do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FUMCRIA). Em 2015, recursos de R\$ 248.000,00, destinados a projetos para crianças e adolescentes, foram transferidos para a conta geral da prefeitura sem autorização do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, órgão competente para aprovar o uso do fundo. Esses valores foram devolvidos dois anos depois, sem correção monetária, gerando um prejuízo estimado em R\$ 38.563,56. O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ) considerou a conduta como uma irregularidade insanável, caracterizada por ato doloso de improbidade administrativa.

A defesa de Carolina Corrêa sustentou que a transferência dos recursos foi realizada em cumprimento a uma decisão judicial, que determinava o pagamento de salários atrasados dos servidores municipais. Argumentou, ainda, que não houve dolo específico na conduta da candidata e que a irregularidade não configurava improbidade administrativa. Além disso, a defesa invocou o princípio da proporcionalidade, considerando que o valor do dano era relativamente baixo e não justificaria a inelegibilidade.

O Ministério Público Eleitoral (MPE) argumentou que a rejeição de contas era definitiva e que os requisitos para a inelegibilidade estavam plenamente configurados: irregularidade insanável, prejuízo ao erário e violação dos princípios da administração pública. O MPE destacou que a transferência dos recursos sem autorização do conselho competente demonstrava a intencionalidade da conduta, caracterizando o dolo necessário para aplicação da sanção.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) confirmou a decisão do TRE/RJ, mantendo o indeferimento da candidatura. A Corte considerou que os requisitos legais para inelegibilidade estavam presentes, destacando a gravidade da conduta e o caráter doloso do ato. O TSE rejeitou a alegação de que a transferência teria sido realizada exclusivamente em cumprimento a uma decisão judicial, enfatizando que a ausência de autorização do Conselho Municipal demonstrava a violação aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

Além disso, reafirmou que o prejuízo ao erário, ainda que relativamente pequeno em termos financeiros, implicava grave afronta aos princípios que regem a gestão de recursos públicos, especialmente no âmbito de fundos voltados a populações vulneráveis, como crianças e adolescentes. As seguintes principais alegações e posicionamentos foram:

Rejeição de contas irrecorrível: O TSE considerou que a rejeição das contas pela instância competente, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ), era definitiva e configurava uma irregularidade insanável, preenchendo os requisitos legais da Lei Complementar nº 64/1990.

Ato doloso de improbidade administrativa: A transferência dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FUMCRRIA) para a conta geral da prefeitura, sem autorização do conselho competente, evidenciava intencionalidade na violação dos princípios administrativos, caracterizando dolo.

Prejuízo ao erário público: Apesar de os recursos terem sido devolvidos dois anos depois, a ausência de correção monetária gerou prejuízo financeiro de R\$ 38.563,56, o que configurava dano ao patrimônio público.

Violação de princípios da administração pública: O TSE enfatizou que a conduta infringiu os princípios da legalidade e da moralidade administrativa, especialmente ao comprometer recursos destinados a uma população vulnerável.

Irrelevância do valor do prejuízo: O TSE argumentou que, embora o montante do prejuízo fosse relativamente pequeno, a gravidade do ato não estava vinculada ao valor, mas à violação dos princípios e à destinação dos recursos.

Rejeição da tese de ausência de dolo: A defesa não conseguiu demonstrar que a conduta foi exclusivamente determinada por uma decisão judicial. O TSE concluiu que a falta de autorização do conselho competente era suficiente para caracterizar a conduta dolosa.

Aplicação rigorosa da Lei da Ficha Limpa: A decisão reafirmou a necessidade de proteger a moralidade administrativa e a probidade no exercício de cargos públicos, alinhando-se ao objetivo da Lei Complementar nº 64/1990.

A partir do caso de Carolina Trindade Corrêa, os seguintes parâmetros podem ser construídos para a análise de situações envolvendo inelegibilidade com base na rejeição de contas públicas e na aplicação da Lei da Ficha Limpa:

Caráter definitivo da rejeição de contas: A inelegibilidade exige que a rejeição de contas tenha sido decidida por órgão competente e que não esteja sujeita a recurso com efeito suspensivo. Esse caráter definitivo é essencial para configurar a irregularidade como elemento de inelegibilidade.

Configuração de irregularidade insanável: Para aplicação da inelegibilidade, a irregularidade nas contas deve ser considerada insanável, ou seja, não passível de correção ou regularização. A Corte destacou que a ausência de autorização para a movimentação dos recursos públicos, neste caso, demonstrou a gravidade da infração.

Presença de ato doloso de improbidade administrativa: A conduta que fundamenta a inelegibilidade deve apresentar dolo, caracterizado pela intenção de violar os princípios da administração pública. A transferência de recursos sem autorização do conselho competente evidenciou o dolo necessário, mesmo quando não houve enriquecimento ilícito.

Dano ao erário público: É necessário que o ato doloso tenha causado prejuízo ao erário, mesmo que o montante não seja expressivo. A Corte ressaltou que a devolução tardia dos valores sem correção monetária foi suficiente para configurar o dano.

Proteção dos princípios da administração pública: A inelegibilidade pode ser fundamentada na afronta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, especialmente quando recursos públicos destinados a populações vulneráveis são geridos de forma inadequada.

Irrelevância do valor financeiro do prejuízo: O montante do dano ao erário, embora considerado, não é determinante para afastar a aplicação da inelegibilidade. O foco está na gravidade da conduta e na violação dos princípios administrativos, independentemente do impacto financeiro direto.

Ausência de justificativa legítima: A defesa do gestor público deve demonstrar que a conduta foi realizada em estrita obediência a uma ordem judicial ou que não houve dolo. No caso, a Corte rejeitou a alegação de que a transferência foi exclusivamente determinada por decisão judicial, pois faltou autorização legal do conselho competente.

Finalidade da Lei da Ficha Limpa: A aplicação da inelegibilidade deve observar o objetivo maior da Lei Complementar nº 64/1990: proteger a moralidade administrativa e garantir a integridade dos processos eleitorais, priorizando a confiança pública no uso de recursos públicos.

Esses parâmetros reforçam a necessidade de uma análise mais completa do texto constitucional e do bloco de convencionalidade, em um controle difuso de convencionalidade, a fim de salvaguardar a proteção aos direitos políticos frente a parâmetros, que apesar de carregar uma legitimidade popular, são materialmente inconvencionais.

A medida que a CADH dispõe que a exceção ao direito de ser votado deve decorrer de decisão penal condenatória, e que a Constituição Federal institui o princípio da presunção de inocência, a ilegitimidade por improbidade administrativa ou rejeição de contas por corte de contas (que não tem caráter judicial), se afasta do *stare decisis* da Corte Interamericana que reconhece a necessidade da condenação penal.

3.3.2. Maria Aparecida Panisset

Em 2024, Maria Aparecida Panisset teve seu registro de candidatura ao cargo de vice-prefeita de São Gonçalo, Rio de Janeiro, indeferido pela 135ª Zona Eleitoral, em razão de inelegibilidade decorrente de sanções relacionadas a atos de improbidade administrativa. O Ministério Público Eleitoral (MPE) impugnou o registro com base em quatro argumentos principais: a suspensão dos direitos políticos da candidata, contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE), ausência de quitação eleitoral, e ausência de filiação partidária no prazo legal.

Inicialmente, a defesa da candidata solicitou a extinção do processo de registro sem julgamento de mérito, alegando que a candidatura havia sido apresentada sem seu consentimento. Posteriormente, essa solicitação foi retratada, e o pedido de registro foi ratificado, com a apresentação de documentos para contestar os argumentos do MPE. A defesa sustentou que as sanções de suspensão dos direitos políticos haviam sido extintas e que havia ações rescisórias em curso contra as decisões que fundamentaram as acusações de improbidade administrativa.

Contudo, o Juiz Eleitoral constatou, com base em certidão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que Maria Aparecida Panisset ainda estava com seus direitos políticos suspensos, impedida de exercer o voto ou regularizar sua situação eleitoral enquanto persistisse o impedimento. O magistrado destacou que a candidata não atendia às condições de elegibilidade previstas no artigo 14, §3º, inciso II, da Constituição Federal, que exige pleno exercício dos direitos políticos.

Diante disso, o registro de candidatura foi indeferido, e a impugnação do Ministério Público foi julgada procedente. A decisão enfatiza a necessidade de quitação eleitoral e de observância às condições de elegibilidade como requisitos essenciais para a participação democrática no processo eleitoral. Em suma, sentença prevê:

Impugnação do registro de candidatura: O Ministério Público Eleitoral (MPE) impugnou o registro de candidatura de Maria Aparecida Panisset ao cargo de vice-prefeita de São Gonçalo, alegando suspensão dos direitos políticos por improbidade administrativa, rejeição de contas pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE), ausência de quitação eleitoral e falta de filiação partidária no prazo legal.

Contestação da defesa: A defesa inicialmente solicitou a extinção do processo de registro, argumentando que a candidatura havia sido apresentada sem consentimento. Posteriormente, retratou essa posição e ratificou o pedido de registro, afirmando que as sanções de suspensão de direitos políticos estavam extintas e que ações rescisórias estavam em andamento.

Constatação do impedimento: O Juiz Eleitoral verificou, com base em certidão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que a candidata estava com os direitos políticos suspensos devido a sanções por improbidade administrativa, impossibilitando-a de regularizar sua situação eleitoral.

Inadequação às condições de elegibilidade: A decisão concluiu que Maria Aparecida Panisset não atendia às condições previstas no artigo 14, §3º, inciso II, da Constituição Federal, que exige pleno exercício dos direitos políticos como requisito de elegibilidade.

Indeferimento do registro: O Juiz julgou procedente a impugnação do MPE e indeferiu o registro de candidatura da requerente.

Fundamento da decisão: A sentença reforçou a importância de respeitar as condições constitucionais e legais de elegibilidade, destacando que a regularidade eleitoral e o pleno exercício dos direitos políticos são requisitos indispensáveis para a participação no processo democrático.

A partir do caso de Maria Aparecida Panisset, podem ser extraídos os seguintes parâmetros jurídicos relevantes para situações de inelegibilidade e registros de candidatura:

1. Pleno exercício dos direitos políticos como requisito de elegibilidade:

Candidatos devem atender ao disposto no artigo 14, §3º, inciso II, da Constituição Federal, garantindo que estejam com os direitos políticos plenamente exercíveis no momento do registro de candidatura. Qualquer suspensão dos direitos políticos, especialmente por improbidade administrativa, impede a candidatura.

2. Caráter vinculante das decisões sobre suspensão de direitos políticos:

Certidões emitidas por órgãos competentes, como o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que confirmem a suspensão de direitos políticos, possuem força probatória definitiva para fins de inelegibilidade, até que o impedimento seja formalmente removido.

3. Inelegibilidade por improbidade administrativa:

A suspensão dos direitos políticos decorrente de condenações por improbidade administrativa que configurem dano ao erário e ato doloso é suficiente para caracterizar a inelegibilidade, mesmo que ações rescisórias estejam em curso.

4. Obrigatoriedade de quitação eleitoral:

A regularidade com a Justiça Eleitoral, incluindo o pleno exercício do direito ao voto, é um requisito indispensável para o registro de candidatura, devendo ser comprovada no momento do pedido.

5. Filiação partidária no prazo legal:

A filiação partidária deve ser formalizada dentro do prazo estabelecido pela legislação eleitoral. A ausência desse requisito compromete a validade do registro de candidatura, independentemente de outras condições.

6. Primazia das condições de elegibilidade no julgamento do registro:

O cumprimento integral das condições de elegibilidade deve ser analisado como requisito indispensável para o deferimento do registro de candidatura,

sendo inaceitáveis candidaturas que não satisfaçam todas as exigências constitucionais e legais.

7. Impossibilidade de registro em caso de inelegibilidade vigente:

Mesmo que existam alegações de que as sanções estão sendo contestadas judicialmente, a inelegibilidade permanece válida enquanto não houver decisão definitiva que a reverta, impedindo o deferimento do registro de candidatura.

Esses parâmetros, assim como no caso anterior, afastam-se do texto normativo da CADH e da jurisprudência da Corte IDH, na sentença não há qualquer menção ao texto normativo da Convenção Americana, o magistrado limitou-se a aplicação da norma.

No entanto, o juiz tem o dever de realizar o controle difuso de constitucionalidade (e convencionalidade), garantindo a compatibilidade das normas internas com a Constituição e os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, conforme o artigo 5º, §2º, da Constituição Federal, sobretudo, em razão da responsabilidade internacional do estado perante o Sistema Interamericano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação buscou compreender como a legislação brasileira lida com os direitos eleitorais, sobretudo o direito político passivo de ser votado, através de uma extensa análise do texto legislativo e das suas alterações em contraposição com o texto normativo da CADH e o *stare decisis* da Corte IDH.

Questionou quais são ou seriam os efeitos do controle de convencionalidade na interpretação da legislação que versa sobre direitos políticos, sobretudo, sobre a elegibilidade. Considerando os diversos casos em que se tem a perda do direito de ser eleito.

Confirmou-se, parcialmente, a hipótese de investigação é que existe uma mobilização desses parâmetros com a intenção camuflar um moralismo político, tanto da classe política, quanto da judicialização dessas relações. A moralização da política ou um certo moralismo jurídico, conforme será mais bem analisado, está intimamente relacionada a uma crescente demanda por transparência, ética e probidade nos espaços de poder. Tal fenômeno, frequentemente sustentado por movimentos sociais e pela pressão pública, busca promover um ambiente em que as decisões políticas sejam orientadas por princípios éticos claros e voltados ao interesse coletivo.

De um lado, os casos *Yatama vs. Nicarágua* (2005), *Castañeda Gutman vs. México* (2008) e *Leopoldo López Mendoza vs. Venezuela* (2011) revelaram que os *standards* interamericanos são eminentemente de natureza processual, exigindo que as causas de elegibilidade ou inelegibilidade para ser afetadas devem respeitar o devido processo legal, as garantias judiciais do processo e a proteção judicial independente dos arts. 8 e 25 da CADH. Essa primeira camada do bloco de convencionalidade independe de uma compreensão ética ou moral mais robusta. Por outro lado, o cuidado com o pluralismo e a impossibilidade de alijar players de um grupo social como um todo, como as comunidades indígenas, do sistema partidário como um todo demandam uma intervenção judicial mais robusta para proteger uma igualdade mais substantiva, revelando uma leitura moral mais forte dos direitos políticos.

Por outro lado, foram selecionados dois casos do Estado do Rio de Janeiro que tramitaram perante ao TRE-RJ e ao TSE para verificar se e como essa leitura dos direitos políticos ocorre à luz dos padrões interamericanos do bloco de convencionalidade por ambos

os tribunais. Verificou-se a ausência de menções explícitas à CADH e/ou às decisões da Corte IDH. Ainda assim, há certa harmonia com uma leitura moral dos direitos políticos, cujas violações as regras do jogo importam em exclusão do jogo político para garantir uma competição eleitoral em condições de igualdade.

Ainda assim, essa retirada de um player não deve ser banalizada, devendo respeito às garantias judiciais dos processos. A declaração de inelegibilidade por ato de improbidade revelou a adoção de critérios rígidos, considerando a modalidade dolosa/culposa, erro grosseiro ou não, a ausência de consulta ao Conselho que deveria autorizar a despesa e a decisão judicial ordenando despesa e, ainda, a rejeição do registro da candidatura por condenação prévia por improbidade.

Neste aspecto, observou-se que a jurisprudência procurou aplicar parâmetros para um controle judicial estrito de quem pode concorrer a cargos políticos. É essencial aprimorar tais parâmetros, de modo que esse rigor do controle não se conversa em uma postura meramente moralista dos magistrados e sirva para efetivamente aprimorar a qualidade da democracia.

Nesse sentido, os padrões interamericanos ao serem transpostos de um controle concentrado de convencionalidade das decisões da Corte IDH para um controle difuso dos tribunais eleitorais podem auxiliar que os Estados encontrem essa sintonia fina entre o respeito ao devido processo legal dos candidatos e ao Estado Democrático de direitos proteção judicial dos direitos políticos. A compreensão adequada do bloco de convencionalidade acerca dos artigos 8, 23 e 25, por isso, é essencial para uma compreensão constitucional e convencionalmente adequada dos direitos políticos.

Isso é particularmente importante, sobretudo, no atual cenário brasileiro de profunda polarização e moralização da política, no qual os tribunais regionais eleitorais são dragados para um complexo debate público. E, com isso, ganham considerável destaque na atuação jurisdicional e o judiciário passa a agir como um verdadeiro regulador da disputa política, ocupando um espaço que deveria ser da soberania popular. Até mesmo para resguardar a legitimidade do Poder Judiciário, é essencial a adoção de padrões claros, justos e imparciais.

É importante que os Tribunais especializado em Direito Eleitoral atuem em consonância com o princípio *pro persona*, a fim de garantir uma interpretação em consonância

com o sistema interamericano que seja mais protetiva ao cidadão, com intuito de que a atuação jurisdicional não ultrapasse limites importantes da função jurisdicional para uma função do eleitorado fundado na soberania popular. Merece recordar que a função jurisdicional é regida por princípios essenciais, com o da imparcialidade, razão esta que justifica um afastamento do campo moral dos tribunais para salvaguardar um juízo sem desproporcionalidade irrazoáveis.

Através da análise do texto constitucional, bem como da lei de inelegibilidade e da lei da ficha limpa, é elucidado pelos casos Carolina Trindade Correia e Maria Aparecida Panisset que tramitou perante o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro e perante o Tribunal Superior Eleitoral em comparação com o texto da Convenção observou-se que há de fato uma divergência formal nas legislações.

Quando se verifica a evolução temporal e as mudanças legislativas, é notório que o legislador cuidou em criar normas mais duras e mais limitantes ao direito político de ser votado, em uma tentativa de moralizar a política nacional, ressalta-se que esse movimento foi impactado por grandes escândalos de corrupção no nível nacional.

Por essa razão, houve um intenso esforço de iniciativas populares para normatizar formas mais duras de determinar a inelegibilidade de um agente político, esse intuito é plausível tendo em vista a quantidade de escândalos a que se submeteu o Planalto e o Congresso Nacional. No entanto, todo o arcabouço jurídico acerca da elegibilidade tem questões delicadas sobre o aspecto positivo em uma análise de controle de convencionalidade. Isso porque o texto da Convenção é muito direto e taxativo ao elencar as exceções ao direito de elegibilidade.

Os principais itens observados por essa pesquisa são a inelegibilidade por força de reprovação de contas pelo Tribunal de Contas e por força de condenação por improbidade administrativa, sendo certo que este é um ilícito cível, quando o texto da CADH explicitamente remete-se à decisão condenatória penal.

O impacto prático das divergências legislativas entre o ordenamento jurídico brasileiro e o texto normativo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) apresenta desafios significativos, tanto no plano jurídico quanto no político. No âmbito prático, essas incompatibilidades têm consequências que vão além das decisões judiciais, alcançando a esfera da responsabilidade internacional em abstrato.

Os critérios estabelecidos pela legislação local, embora considerados legítimos no cenário nacional, muitas vezes entram em choque com a taxatividade do texto da CADH, que exige condenações penais para restringir o direito de elegibilidade. Isso gera um paradoxo: na tentativa de fortalecer a democracia, o sistema pode estar limitando sua própria essência ao restringir o direito político passivo de ser votado.

Sob uma perspectiva jurídico-filosófica, os dados coletados e analisados durante esta pesquisa apontam para um dilema central: até que ponto esta tentativa de aplicação de padrões morais da política justifica a restrição de direitos fundamentais? Embora a intenção de criar um sistema mais íntegro seja válida, os meios utilizados para atingir esse objetivo não podem ignorar princípios essenciais, como a soberania popular e a presunção de inocência. A excessiva judicialização da política brasileira, com tribunais assumindo funções regulatórias que deveriam pertencer ao povo, intensifica esse debate. O direito, nesse contexto, corre o risco de ser instrumentalizado, atuando mais como um mecanismo de exclusão do que como um garantidor de direitos.

Este trabalho também se propôs a contribuir para o campo do direito constitucional e internacional ao evidenciar as lacunas e os desafios do controle de convencionalidade no Brasil. Apesar de previsto no sistema jurídico brasileiro, o controle de convencionalidade ainda é aplicado de forma limitada e, muitas vezes, inconsistente. A presente pesquisa espera abrir espaço para um debate mais profundo sobre como tornar esse controle mais eficaz e alinhado aos compromissos internacionais, especialmente em um momento de grande visibilidade do Judiciário no cenário político.

A harmonização legislativa entre o Brasil e a CADH, portanto, surge como uma proposta indispensável. Para isso, sugere-se uma revisão da Lei da Ficha Limpa e da Lei de Inelegibilidade, buscando adequá-las às diretrizes claras da Convenção. Isso inclui a exclusão de critérios administrativos que não envolvam condenações penais e a criação de mecanismos mais transparentes e democráticos para o estabelecimento de novas normas de inelegibilidade.

Além disso, é imprescindível o fortalecimento de instrumentos processuais que garantam um controle de convencionalidade mais robusto e uniforme, prevenindo conflitos de interpretação nos tribunais.

Outro ponto relevante é o impacto social e político das normas restritivas de elegibilidade. O endurecimento legislativo, justificado por escândalos de corrupção que abalaram a confiança nas instituições políticas, trouxe consequências ambíguas. Por um lado, houve avanços na luta contra práticas ilícitas e no fortalecimento do discurso de ética na política; por outro, essas normas restringem o espaço para renovação política, penalizando candidatos que poderiam representar interesses legítimos da população. Assim, é necessário questionar se a rigidez normativa tem cumprido sua função original ou se está, na prática, ampliando a distância entre eleitos e eleitores.

Em uma perspectiva de futuro, o Brasil precisa consolidar um modelo legislativo e jurisdicional que equilibre eficiência e justiça, considerando o contexto político atual e as tendências internacionais. O fortalecimento do controle de convencionalidade e a promoção de um diálogo constante entre os poderes constituídos e a sociedade civil são passos fundamentais para garantir que a legislação seja, simultaneamente, eficaz e legítima. Ademais, a cooperação internacional e o aprendizado com as experiências de outros países podem oferecer ferramentas valiosas para superar os desafios atuais.

É certo que à medida que se efetiva o controle de convencionalidade (termo utilizado para compreender uma tentativa de adaptação do direito interno ao texto convencional), será possível ter uma legislação mais protetiva aos direitos políticos. Sobretudo, no que tange a necessidade de exceções que sejam realmente gravosas a ponto de limitar o direito de ser votado, como a necessidade de condenação em matéria penal, conforme o previsto pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

Este texto não pretende, em nenhuma medida, ser um tratado de defesa aos maus gestores. É amplamente reconhecido que a reprovação das contas de uma gestão denota o mau uso do poder público, configurando um fracasso na gestão orçamentária. Do mesmo modo, os atos de improbidade administrativa são moralmente reprováveis e atentam contra os princípios da administração pública.

Contudo, a defesa dos direitos humanos exige um distanciamento das questões meramente morais para adotar uma análise objetiva e fundamentada na realidade concreta. Nesse contexto, é fundamental estabelecer que a penalização de agentes políticos, por meio da

restrição de seus direitos políticos, deve ser aplicada estritamente em situações de caráter penal devidamente comprovadas.

A utilização de medidas restritivas com base em motivações que extrapolam a esfera penal pode abrir precedentes perigosos para a democracia e para o equilíbrio das instituições. Embora a fiscalização e a responsabilização sejam pilares essenciais para o fortalecimento do Estado de Direito, é igualmente imprescindível que tais medidas respeitem os limites impostos pelo ordenamento jurídico e sejam orientadas pela necessidade de preservar os direitos fundamentais.

Portanto, é imperativo que a análise de eventuais medidas de controle político não se deixe influenciar por juízos morais ou pela opinião pública momentânea. Antes, deve ser guiada por critérios objetivos e pela observância rigorosa à legislação, garantindo que a justiça seja aplicada com imparcialidade e que os princípios democráticos sejam resguardados.

Não obstante, a decisão sobre o destino de um político não deve ser transferida do voto popular para órgãos jurisdicionais, sob pena de fragilização da soberania popular e da judicialização excessiva da política. A soberania popular é um dos fundamentos centrais da democracia, e qualquer movimento que enfraqueça o papel do eleitor na escolha de seus representantes compromete a legitimidade do sistema democrático. Os órgãos jurisdicionais possuem um papel essencial na fiscalização da legalidade e na garantia do cumprimento das leis, mas não devem se tornar protagonistas em questões que cabem, primordialmente, à vontade soberana do povo expressa nas urnas.

Assim, a intervenção judicial em matérias políticas deve ser realizada com cautela e apenas nos casos em que há uma clara violação das normas constitucionais ou legais. O respeito ao voto popular é essencial para a manutenção de uma democracia concreta. Sendo certo que a crescente judicialização da política, como esta ferramenta de controle, deve ser olhada com uma atenção especial, sobretudo, com um olhar de defesa aos direitos políticos, sob pena de se viver em um sistema político autoritária, com disfarce de democracia.

Não obstante seja necessária o contínuo controle dos órgãos sobre as gestões governamentais, esse controle deve ser objetivo, claro e imparcial, isto é, a aplicação da lei em matéria de direitos políticos não pode ser tomada por movimentações políticas. É importante

que essa atuação tenha comedimentos, sobretudo, quanto ao potencial de influência em um contexto de disputa de poder.

O que se pretende na presente dissertação é que se tenha maior cuidado e clareza na legislação em que versa sobre o impedimento ao direito de ser votado através da utilização da CADH em consonância com os princípios gerais de direito, sem que a aplicação da legislação abra margem para um deslocamento ilegítimo do controle político do representado para outros atores estatais.

A importância dessa temática debruça na necessidade de se reforçar a soberania popular, mas também a autonomia dos poderes constituídos através do eleitorado, isto é, reforçar a coerência entre as instituições, sem que haja uma usurpação de competências, sobretudo, debruçado na necessidade do respeito ao princípio da separação de poderes.

Este trabalho, portanto, não apenas identifica os problemas, mas também sugere caminhos para superá-los. Mas sugerir que haja uma harmonização legislativa e destacar os riscos de um sistema jurídico excessivamente punitivo, a presente dissertação reafirma seu compromisso com a proteção dos direitos fundamentais e o fortalecimento da democracia brasileira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AARÃO REIS, Daniel. *Ditadura e Democracia no Brasil*. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.
- ABRAMOVICH, V.; AÑÓN, J.; COURTIS, Ch. (comps.). (2006). *Derechos sociales. Instrucciones de uso*. México: Fontamara.
- ABRAMOVICH, V.; COURTIS, Ch. *Los derechos sociales como derechos exigibles*. 2. ed. Madrid: Trotta, 2004.
- ABRANCHES, Sérgio. *Presidencialismo de coalizão: Raízes e evolução do modelo político brasileiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.
- AIETA, Vânia Siciliano. *Ética na Política*. Editora Lumen, 2006, Rio de Janeiro.
- AIETA, Vânia Siciliano. *Mandato Eletivo*, Editora Lumen, 2006, Rio de Janeiro.
- AIETA, Vânia Siciliano. *Partidos Políticos*, Editora Lumen, 2006, Rio de Janeiro.
- AIETA, Vânia Siciliano. *Reforma Política*. Editora Lumen, 2006, Rio de Janeiro.
- AIETA, Vânia Siciliano. *Criminalização da Política: a falácia da “judicialização da política” como instrumento democrático*. Editora Lumen, 2018, Rio de Janeiro.
- ALVES, Jaime Leônidas Miranda. A atuação do Defensor Público Interamericano como Instrumento de Acesso à Justiça às Vítimas no contexto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. In: LEGALE, Siddharta; FACHIN, Melina; RAMOS, André de Carvalho (Org.). *Interamericanização do Direito Constitucional e Constitucionalização do Sistema Interamericano*. Andradina: Meraki, 2022.
- ALVIM, Frederico Franco. A elegibilidade e seus impedimentos no direito comparado e nos pactos internacionais. In: FUX, Luiz Fux; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Org). *Elegibilidades e Inelegibilidades*. Fórum Conhecimento Jurídico, 2018, pp. 35-88.
- ARAÚJO, David Pereira de O Bloco de Constitucionalidade no Novo Constitucionalismo Sul-Americano: uma chave para entrar na sala de máquinas? *Niterói: Dissertação de Mestrado pelo PPGDC-UFF, 2018*.

- BAPTISTA, Rodrigo. Redes sociais influenciam voto de 45% da população, indica pesquisa do DataSenado. *Agência Senado*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/12/redes-sociais-influenciam-voto-de-45-da-populacao-indica-pesquisa-do-datasenado>.
- BARROSO, Luís Roberto. Populismo, autoritarismo e resistência democrática: as cortes constitucionais. *Revista Direito e Práxis*, v. 14, n.3, 2023. Disponível: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/66178>
- BARROSO, Luis Roberto. *Curso de Direito Constitucional*. 8ª ed. Saraiva Jur. 2019.
- BASTOS JUNIOR, L. M. P., & Santos, R. M. dos. Levando a sério os direitos políticos fundamentais: inelegibilidade e controle de convencionalidade. *Revista Direito GV*, 11, 2015, p. 223–225, 2015. <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/SJ9cRTXK7bShhqGr9LJj9Dt/?lang=pt>
- BECKER, Howard. *Outsiders: Estudos de sociologia do desvio (Antropologia social)*. Rio Janeiro: Zahar, 2018.
- BORGES, Paulo Emílio Vauthier. *O nascimento do Direito Internacional*. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2009.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade e prazos de cessação. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 maio 1990.
- BRASIL. Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para instituir critérios de inelegibilidade com base na vida pregressa dos candidatos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jun. 2010.
- BRASIL. Ministério Público Federal. Corte Interamericana de Direitos Humanos - Corte IDH. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh> Acesso em: 01/11/2019.
- BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Registro de Candidatura nº 0600457-89.2024.6.19.0135. Impugnação ao requerimento de registro de candidatura de Maria Aparecida Panisset. Relator: Juiz Antônio Marreiros da Silva Melo Neto. São Gonçalo, RJ, 16 set. 2024.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 0602045-22.2022.6.19.0000. Indeferimento de registro de candidatura ao cargo de deputado federal nas eleições de 2022 por causa de inelegibilidade. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, DF, 9 mar. 2023.

- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos no limiar do novo século: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção. In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (Orgs). *O Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 2.ed. Coimbra: Almedina, 1998.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudos sobre Direitos Fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.
- CARAZZA, Bruno. *Dinheiro, eleições e poder: As engrenagens do sistema político brasileiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.
- CARVALHO, José Murilo. *A formação das almas: O imaginário da República no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.
- CARVALHO, José Murilo. *Cidadania no Brasil: O longo caminho*. São Paulo: Civilização Brasileira, 2001.
- CAUSANILHAS, Tayara. *Entre a cruz e a espada: as tensões do conservadorismo brasileiro e a política de não ficar sem políticos*. Rio Janeiro: Editora NIDH, 2024, *no prelo*.
- CAUSANILHAS, Tayara. *Liberdade de expressão interamericana: Parâmetros oponíveis aos ratificantes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Rio Janeiro: Editora NIDH, 2024.
- CLÍNICA INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Memorial Descritivo*. Manifestação da Clínica Interamericana de Direitos Humanos do Núcleo Interamericano de Direitos Humanos da UFRJ, como *amicus curiae* na solicitação de Opinião Consultiva acerca da “figura da reeleição presidencial indefinida no contexto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos”.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- CORALES, Javier. *Fixing Democracy: Why Constitutional Change Often Fails*. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 2020.
- CRESTANE, Dérique Soares; MORAES, Maria Valentina. Mandato Transformador de Corte Interamericana: Sentenças Estruturantes como regra? In: *Interamericanização do Direito Constitucional e Constitucionalização do Sistema Interamericano*. Siddharta Legale, Melina Fachin e André de Carvalho Ramos (Org.). Andradina: Meraki, 2022, pág. 179 a 197.

- CUNHA, Diogo. Uma Revolução Conservadora? O Populismo como Patologia da Democracia e o Bolsonarismo em Perspectiva Histórica., *Revista Política Hoje*, v. 28, n. 1, p. 291-313, 2019.
- CYRILLO, Carolina Machado. A Condenação do Brasil no caso Gomes Lund vs Brasil e o Controle de Convencionalidade da Lei de Anistia no Brasil. v. 2 n. 3 (2016): *Revista da ESDM*. 21-33.
- CYRILLO, Carolina Machado. FUENTES-CONTRERAS, Édgar Hernán. The inter-American Rule of Law in South American Constitutionalism. *Sequência – Estudos Jurídicos e Políticos*. 2021.
- CYRILLO, Carolina Machado. Redemocratização na Argentina e no Brasil: Da Operação Condor ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos. *Revista da Defensoria Pública da União*. 2023.
- CYRILLO, Carolina Machado; FUENTES-CONTRERAS, Édgar Hernán; LEGALE, Siddharta. O Estado Interamericano de Direito no constitucionalismo sul-americano. *Sequência Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis*, v. 42, n. 88, p. 1–27, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/83437>.
- Corte IDH. Corte Interamericana De Direitos Humanos. Caso Castañeda Gutman vs. Estados Unidos Mexicanos. Sentença de 6 de agosto de 2008.
- Corte IDH. Corte Interamericana De Direitos Humanos. Caso López Mendoza vs. Venezuela. Sentença de 1 de setembro de 2011.
- Corte IDH. Corte Interamericana De Direitos Humanos. Caso Yatama vs. Nicarágua. Sentença de 23 de junho de 2005.
- Corte IDH. Corte Interamericana De Direitos Humanos. Caso Capriles vs. Venezuela. Sentença de 10 de outubro de 2024. Série C No. 541.
- Corte IDH. Corte Interamericana De Direitos Humanos. Caso Gadea Mantilla vs. Nicarágua. Sentença de 16 de outubro de 2024. Série C No. 536.
- Corte IDH. Corte Interamericana De Direitos Humanos. Opinião Consultiva OC-28/21. A figura da reeleição presidencial indefinida em sistemas presidenciais no contexto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. 7 de junho de 2021.
- DÍAZ, Elías. Estado de derecho y democracia. *Anuario de la Facultad de Derecho*. Badajoz, n. 19-20. p. 201-217.
- DOWNS, A. *An Economic Theory of Democracy*. New York: Harper and Row, 1999.

- FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: Formação do patronato político brasileiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.
- FERREIRA, Marcelo Ramos Peregrino. *O Controle de Convencionalidade da Lei da Ficha Limpa - Direitos Político e Inelegibilidade*. Ed. 3. Lumes Juris, 2020.
- FISCHER, Luly. *Proposta para análise jurisprudencial utilizando a metodologia do estudo de caso americana ou case method*. 2007.
- FONSECA, Maria Eduarda Dias; RIBEIRO, Cristina Figueiredo Terezo. A Liberdade de Expressão e o Crime de Desacato: Uma Análise da ADPF nº 496/2020 à Luz da Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: LEGALE, Siddharta; FACHIN, Melina; RAMOS, André de Carvalho (Orgs.). *Interamericanização do Direito Constitucional e Constitucionalização do Sistema Interamericano*. Andradina: Merake, 2022, pág. 351 a 366.
- FRANÇA, Vladimir da Rocha. Princípio da legalidade administrativa e competência regulatória no regime jurídico-administrativo brasileiro. *Revista do Senado Federal*. Ano 51 Número 202 abr./jun. 2014
- FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). *Relatório sobre desinformação e confiança nos sistemas eleitorais na América Latina*. Rio de Janeiro: FGV, 2022.
- GASPARI, Elio. *Box coleção ditadura*. São Paulo: Intrínseca, 2000.
- GERRING, John. *Pesquisa de estudo de caso: princípios e práticas*. Petrópolis: Vozes, 2019.
- GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- GUERRA, Caio Cesar Moraes Grande. A Candidatura Avulsa no Brasil: Controvérsias sobre a representação política no Brasil na era da desconfiança. *Niterói: Dissertação de Mestrado pelo PPGDC-UFF*, 2020.
- HUTCHINSON, Allan C.; MONAHAN, Patrick J. *Democracy and the rule of law*. In: *The Rule of Law: Ideal or Ideology*. New York: Transnational Publishers, 1987. p. 97-123.
- JUNG, Luã Nogueira. Levando Dworkin a sério: uma revisão (crítica) da teoria do direito de Ronald Dworkin. 2014. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/luã_jung.pdf
- JÚNIOR, Clodomiro José bannwart. JÚNIOR, Evanir Tescaro. Jürgen Habermas: Teoria Crítica e Democracia Deliberativa. *Confluências*, vol. 12, n. 2. Niterói: PPGSD-UFF, outubro de 2012.
- LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto: O município e o regime representativo no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

- LEGALE, Siddharta. CAUSANILHAS, Tayara. O caso Olmedo Bustos e outros vs. Chile (2001) – Liberdade de expressão e a Última Tentação de Cristo. *In: Casoteca do NIDH*. Disponível em: <https://nidh.com.br/barrios-altos-vs-peru-2001-as-origens-do-controle-de-convencionalidade/> Acesso em 08 de abr de 2018.
- LEGALE, Siddharta; MUNIZ, Natália Soprani Valente. A OC-06/86 da Corte IDH e as restrições de direitos humanos. *Casoteca do NIDH*. Disponível em: <https://nidh.com.br/oc06/> Acesso em 26 de maio de 2021.
- LEGALE, Siddharta; FACHIN, Melina. RAMOS, André de Carvalho (Orgs). *Interamericanização do Direito Constitucional e Constitucionalização do Sistema Interamericano*. Ed.Meraki. 2022.
- LEGALE, Siddharta. *A Corte Interamericana de Direitos Humanos como Tribunal Constitucional: exposição e análise crítica dos principais casos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- LEGALE, Siddharta. CAUSANILHAS, Tayara. A opinião consultiva n. 01/82 da Corte IDH: uma “metaopinião”? *In: Casoteca do NIDH*. Disponível em: <https://nidh.com.br/a-opiniao-consultiva-n-1-82-da-corte-idh-uma-metaopinioao/> Acesso em 03 de set de 2020
- LEGALE, Siddharta. CAUSANILHAS, Tayara. O caso Schmidt e a rivalidade institucional entre a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista INTER – FND. V. 1. N.1.* Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/inter/article/view/24628>
- LEGALE, Siddharta. MARTINS DE ARAÚJO, Luis Claudio (Orgs.). *Direitos Humanos na prática interamericana: o Brasil nos casos da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019
- LEGALE, Siddharta. *Standards: o que são e como cria-los? Revista de Direito dos Monitores da UFF*, ano 3, n, 8, p.3 – 28, 2002.
- LEGALE, Siddharta. VAL, Eduardo Manuel. A Dignidade da Pessoa Humana e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Direitos fundamentais & justiça*, v. 1, p. 200, 2017.
- LEVITSKY, Steven. ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.
- LOPES, A. P. DE A. Governança Eleitoral e Ativismo Judicial: Uma Análise Comparada sobre o Impacto de Decisões Judiciais nas Regras do Processo Eleitoral Brasileiro. *Dados*, v. 62, n. 3, p. e20170105, 2019.

- LOUREIRO, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva; SOUSA, Gabriel Rodrigo. A Força Vinculante da Opinião Consultiva 21 da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Diálogos entre a Constituição Federal e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos na Proteção à Criança Migrante Venezuelana. In: LEGALE, Siddharta; FACHIN, Melina Fachin; e RAMOS, André de Carvalho. (Orgs.) *Interamericanização do Direito Constitucional e Constitucionalização do Sistema Interamericano*. Andradina: Merake, 2022, pág. 283 a 301.
- MARAVALL, J. M.; PRZEWORSKI, A. *Democracy and the Rule of Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.
- MAZZUOLI, Valério. *Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- MOTA, Mauricio. O paradigma contemporâneo do Estado Democrático de Direito: pós-positivismo e judicialização da política. *Quaestio Iuris*. Vol. 05. N. 2, 2012. 286-309.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Manual de improbidade administrativa: direito material e processual. 10ª edição, Rio de Janeiro, 2024.
- NICOLAU, Jairo. *O Brasil dobrou à direita: uma radiografia da eleição de Bolsonaro em 2018*. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.
- NICOLAU, Jairo. *O triunfo do bolsonarismo: como os eleitores criaram o maior partido de extrema direita da história do país*. Piauí, n. 146, nov., 2018.
- OLIVEIRA, S. A. M. A Teoria Geracional Dos Direitos Do Homem. *Theoria - Revista Eletrônica de Filosofia*.
- OLIVEIRA, S. A. M. A teoria geracional dos direitos do homem na filosofia de Norberto Bobbio. In: SALATINI, R.; BARREIRA, C. M. *Democracia e direitos humanos no pensamento de Norberto Bobbio*. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2018. p. 247-262.
- OLIVEIRA, Thiago Aleluia. O Controle Jurisdicional de Convencionalidade: Um Estudo Comparado entre Brasil e Argentina. *Revista da Escola Judiciária do Piauí*. V.1. N.1. 2017. 296-315.
- ORMELES, Vinicius Fernandes; SILVA, Júlia Lenzi. A resistência do STF ao exercício do controle de convencionalidade / The resistance of the Brazilian Supreme Court towards the conventionality control. *Revista Direito E Práxis*, vol. 6, n. 3, 2015, p. 228–250. <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/15344>

- PASQUALUCCI, Jo M. *The practice and procedure of the Inter-American Court of Human Rights*. New York: Cambridge University Press, 2013.
- PÉREZ-LIÑÁN, Aníbal. *Democratic breakdown and survival*. Cambridge: Cambridge University Press, 2018.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- PIOVESAN, Flávia. *Sistema Regional Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos*. In: *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. São Paulo: Saraiva, 2006.
- POWER, Timothy J. *The Political right in postauthoritarian Brazil: elites, institutions, and democratization*. [S.I.]: Penn State University Press, 2000.
- PRZEWORSKI, Adam. *Crises of Democracy*. Cambridge: Cambridge University Press, 2019.
- RAMOS, André de Carvalho. O Diálogo de Cortes: O Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In AMARAL JÚNIOR, Alberto do; JUBILUT, Liliana Lyra (Orgs.). *O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- RAMOS, André de Carvalho. O que fazer com uma lei nacional inconvenção? A importância da Opinião Consultiva nº 14 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: LEGALE, Siddharta; FACHIN, Melina Fachin; RAMOS, André de Carvalho (Orgs) *Interamericanização do Direito Constitucional e Constitucionalização do Sistema Interamericano..* Andradina: Merake, 2022, pág. 232 a 245.
- RAMOS, André de Carvalho. Pluralidade das ordens jurídicas: uma nova perspectiva na relação entre o direito internacional e o direito constitucional. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 106/107. p. 497 - 524. jan./dez. 2011/2012
- RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos. *Revista CEJ*, Brasília, n. 29, p. 53-63, abr./jun. 2005.
- REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público: Curso Elementar*. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024
- ROCHA, Bruno Lima; KLEIN, Júlia. A mobilização digital através das redes sociais: a frágil estrutura que possibilita a janela de oportunidade aproveitada pela nova direita no Brasil. *Revista Eletrônica Internacional de Economia Política da Informação da Comunicação e da Cultura* v. 20 n. 2, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/eptic/article/view/9618>

- RODRIGUES, Theófilo Codeço Machado. A reforma política pelo judiciário: notas sobre a judicialização da política na Nova República. *Revista Brasileira Ciência Política* n. 28,. 2019, p.123–60. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/hTJgdVCQtMYcSDjtkST9NDw/>
- ROSENFELD, Michel. The rule of law, and the legitimacy of constitutional democracy. Cardozo Law School Jacob Burns Institute for Advanced Legal Studies. March 2001 *Working Paper Series No. 36*, p.2-19. Acesso em: http://papers.ssrn.com/paper.taf?abstract_id=262350
- RUBIO, R. MONTEIRO, V. de A. (2024). Desinformação nas eleições brasileiras de 2022: a atuação do Tribunal Superior Eleitoral em um contexto de conflito informativo. *Caderno CRH*, 37, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/55314>
- RUNCIMAN, David. *Como a democracia chega ao fim*. São Paulo: Todavia, 2018.
- SACCHETTO, Thiago Coelho. As candidaturas comunitário-eleitorais na carta cidadã: um instituto constitucionalmente adequado, conforme os direitos humanos e cônsono à democracia com partidos. *Tese de Doutorado*, 2022.
- SCHRAMM, Luanda Dias Schramm. O desprezo da política eleitoral: crise de representação e legitimidade contra-democrática na obra de Pierre Rosanvallon”. *Revista Debates*, v. 10,n.3, 2016. Disponível em: [O desprezo da política eleitoral: crise da representação e legitimidade contra-democrática na obra de Pierre Rosanvallon | Revista Debates](#)
- SELLERS Mortimer N. S. What Is the Rule of Law and Why Is It So Important? In SILKENAT R. James; HICKEY Jr., James E.; BARENBOIM, Peter D. (Eds.) *The Legal Doctrines of the Rule of Law and the Legal State* (Rechtsstaat). London: Springer, 2014, p. 1-14.
- SPECK, B. W. A compra de votos: uma aproximação empírica. *Opinião Pública*, v. 9, n. 1, p. 148–169, maio 2003.
- SOUZA NETO, Claudio Pereira. *Democracia em Crise no Brasil: Valores Constitucionais, Antagonismo Político e Dinâmica Institucional*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2020.
- THE CARTER CENTER. *Bolivia Elections Analysis: Transparency and Legitimacy*. Atlanta: The Carter Center, 2020.
- VAL, Eduardo Manuel *et. al.* *Corte interamericana de direitos humanos e os tribunais brasileiros no controle difuso de convencionalidade: o reconhecimento e cumprimento das decisões internacionais no Brasil*. 5o SEMINÁRIO INTERDISCIPLINAR EM SOCIOLOGIA E DIREITO Niterói: PPGSD-UFF, 14 a 16 de outubro de 2015, n.5, v. 20. Disponível em: http://southsouthscience.org/blog/wp-content/uploads/2017/02/14_ROSANA_LAURA_RAMIRES_-EVANDRO_PEREIRA_GOMES_-EDUARDO_MANUEL_VAL.pdf

VAL, Eduardo Manuel. FARIAS, Ramires Rosana Laura de Castro; GOMES, Evandro Pereira Guimarães Ferreira. Corte Interamericana de Direitos Humanos e os Tribunais Brasileiros no Controle Difuso de Convencionalidade: O reconhecimento e cumprimento das decisões internacionais no Brasil. *5º Seminário Interdisciplinar em Sociologia e Direito*, Niterói, v. 20, n. 5, p.236-266, 14 out. 2015.

WALDRON, Jeremy. The Rule of Law as an Essentially Contested Concept. In MEIERHENRICH, Jens; LOUGHLIN, Martin. *The Cambridge Companion to the Rule of Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2021, p. 121-136.

WHITAKER Chico. Ficha Limpa - uma lei a defender? *Estudos Avançados n. 30, 88, 2016*, Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/WzRTjrtsrzR7Rd5mwLMgngD/?lang=pt>